# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**Ano: 2022, nº 52**

**Disponibilização**: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022
**Publicação**: sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022



**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
**Presidente**

Desembargador João Ziraldo Maia
**Vice-Presidente e Corregedor**

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

**Contato**
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br


## SUMÁRIO


PRESIDÊNCIA ..... 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS ..... 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA ..... 6
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS ..... 59
5ª Zona Eleitoral ..... 59
9ª Zona Eleitoral ..... 61
32ª Zona Eleitoral ..... 62
36ª Zona Eleitoral ..... 64
37ª Zona Eleitoral ..... 66
38ª Zona Eleitoral ..... 67
42ª Zona Eleitoral ..... 69
54ª Zona Eleitoral ..... 72
59ª Zona Eleitoral ..... 84
61ª Zona Eleitoral ..... 85

62ª Zona Eleitoral ..... 90
63ª Zona Eleitoral ..... 91
93ª Zona Eleitoral ..... 92
96ª Zona Eleitoral ..... 94
104ª Zona Eleitoral ..... 97
105ª Zona Eleitoral ..... 105
106ª Zona Eleitoral ..... 107
109ª Zona Eleitoral ..... 108
112ª Zona Eleitoral ..... 108
116ª Zona Eleitoral ..... 109
119ª Zona Eleitoral ..... 110
129ª Zona Eleitoral ..... 111
132ª Zona Eleitoral ..... 117
138ª Zona Eleitoral ..... 118
144ª Zona Eleitoral ..... 120
146ª Zona Eleitoral ..... 121
147ª Zona Eleitoral ..... 124
148ª Zona Eleitoral ..... 127
149ª Zona Eleitoral ..... 128
150ª Zona Eleitoral ..... 128
152ª Zona Eleitoral ..... 129
154ª Zona Eleitoral ..... 136
169ª Zona Eleitoral ..... 137
170ª Zona Eleitoral ..... 137
172ª Zona Eleitoral ..... 138
183ª Zona Eleitoral ..... 139
185ª Zona Eleitoral ..... 141
186ª Zona Eleitoral ..... 141
198ª Zona Eleitoral ..... 151
199ª Zona Eleitoral ..... 154
214ª Zona Eleitoral ..... 158
221ª Zona Eleitoral ..... 159
229ª Zona Eleitoral ..... 170
Índice de Advogados ..... 176
Índice de Partes ..... 179
Índice de Processos ..... 186

# PRESIDÊNCIA

## ATOS

### ATO GP Nº 73, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Resolução TRE/RJ 1211/2022, para modificar os Juízos Eleitorais designados como responsáveis pela supervisão dos polos das urnas eletrônicas, nas Eleições de 2022, nas localidades que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TRE/RJ 1211/2022, que autoriza o Presidente deste Tribunal a alterar, por meio de ato específico, as designações estabelecidas pela referida Resolução;

CONSIDERANDO terem sido encontradas inconsistências entre as Zonas Eleitorais designadas no art. 1º da Resolução TRE/RJ 1211/2022 e as indicadas no Anexo da mesma Resolução como coordenadoras dos polos de Campo Grande, Duque de Caxias e de São João de Meriti;

CONSIDERANDO que se mostra contraproducente, na Capital, a justaposição de atribuições específicas em um mesmo órgão jurisdicional, quando poderiam ser diluídas em Zonas Eleitorais distintas do mesmo Município, a fim de otimizar os trabalhos; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000053185-0,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os Juízos Eleitorais responsáveis pela supervisão dos trabalhos dos polos de carga das urnas eletrônicas, relativamente às Eleições de 2022, nas seguintes localidades:

| Município/Região | Juízo Eleitoral |
|---|---|
| Campo Grande | 242ª |
| Duque de Caxias | 200ª |
| Santa Cruz | 243ª |
| São João de Meriti | 89ª |

Art. 2º O Anexo da Resolução TRE/RJ 1211/2022 passa a vigorar com a redação constante do Anexo deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO DO ATO GP Nº 73/ 2022

(ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/RJ 1211/2022)

1. POLO DE ALCÂNTARA

ZONA COORDENADORA: 132ª

Abrangência: 132ª, 133ª e 135ª

2. POLO DE ANGRA DOS REIS

ZONA COORDENADORA: 116ª

Abrangência: 54ª, 57ª, 105ª, 116ª, 147ª

3. POLO DE ARARUAMA

ZONA COORDENADORA: 92ª

Abrangência: 59ª, 62ª, 92ª e 181ª

4. POLO DE BANGU

ZONA COORDENADORA: 24ª

Abrangência: 23ª, 24ª, 123ª, 230ª, 233ª, 234ª e 238ª

5. POLO DA BARRA DA TIJUCA

ZONA COORDENADORA: 119ª

Abrangência: 9ª, 119ª, 179ª, 180ª e 182ª

6. POLO DE BARRA MANSA

ZONA COORDENADORA: 94ª

Abrangência: 31ª, 91ª, 94ª, 183ª e 198ª

7. POLO DE BELFORD ROXO

ZONA COORDENADORA: 155ª

Abrangência: 152ª, 153ª, 154ª e 155ª
8. POLO DE CABO FRIO
ZONA COORDENADORA: 96ª
Abrangência: 96ª, 146ª, 172ª, e 256ª
9. POLO DE CAMPO GRANDE
ZONA COORDENADORA: 242ª
Abrangência: 120ª, 122ª, 242ª e 245ª
10. POLO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ZONA COORDENADORA: 98ª
Abrangência: 35ª, 37ª, 75ª, 76ª, 98ª, 129ª, 130ª e 141ª
11. POLO DE DEL CASTILHO
ZONA COORDENADORA: 216ª
Abrangência: 8ª, 10ª, 14ª, 214ª, 216ª
12. POLO DE DUQUE DE CAXIAS
ZONA COORDENADORA: 200ª
Abrangência: 78ª, 79ª, 103ª, 126ª, 127ª, 128ª e 200ª
13. POLO DE ITABORAÍ
ZONA COORDENADORA: 104ª
Abrangência: 32ª, 49ª, 55ª, 63ª, 104ª, 110ª, 148ª, 149ª e 151ª
14. POLO DE ITAPERUNA
ZONA COORDENADORA: 107ª
Abrangência: 34ª, 43ª, 45ª, 95ª, 97ª, 106ª, 107ª e 112ª
15. POLO DE JARDIM BOTÂNICO
ZONA COORDENADORA: 17ª
Abrangência: 4ª, 5ª, 16ª, 17ª e 211ª
16. POLO DE MACAÉ
ZONA COORDENADORA: 254ª
Abrangência: 50ª, 51ª, 109ª, 184ª, 254ª e 255ª
17. POLO DE MADUREIRA
ZONA COORDENADORA: 219ª
Abrangência: 22ª, 118ª, 167ª, 176ª, 185ª, 218ª e 219ª
18. POLO DE NILÓPOLIS
ZONA COORDENADORA: 221ª
Abrangência: 83ª, 150ª, 201ª e 221ª
19. POLO DE NITERÓI
ZONA COORDENADORA: 144ª
Abrangência: 71ª, 72ª, 144ª e 199ª
20. POLO DE NOVA FRIBURGO
ZONA COORDENADORA: 222ª
Abrangência: 26ª, 42ª, 52ª, 60ª, 64ª, 101ª, 102ª e 222ª
21. POLO DE NOVA IGUAÇU
ZONA COORDENADORA: 27ª
Abrangência: 27ª, 84ª, 156ª, 157ª, 158ª e 159ª
22. POLO DE OLARIA
ZONA COORDENADORA: 161ª
Abrangência: 21ª, 161ª, 162ª, 188ª, 191ª e 192ª
23. POLO DE PETRÓPOLIS
ZONA COORDENADORA: 29ª

Abrangência: 28ª, 29ª, 38ª, 40ª, 61ª, 65ª, 174ª, 195ª e 196ª
24. POLO DE QUEIMADOS
ZONA COORDENADORA: 138ª
Abrangência: 48ª, 70ª, 138ª, 139ª e 225ª
25. POLO DE SANTA CRUZ
ZONA COORDENADORA: 243ª
Abrangência: 25ª, 125ª, 241ª, 243ª e 246ª
26. POLO DE SÃO GONÇALO
ZONA COORDENADORA: 87ª
Abrangência: 36ª, 68ª, 69ª e 87ª
27. POLO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ZONA COORDENADORA: 89ª
Abrangência: 88ª, 89ª, 186ª e 187ª
28. POLO DA SAÚDE
ZONA COORDENADORA: 169ª
Abrangência: 7ª, 169ª, 170ª, 204ª e 229ª
29. POLO DE VOLTA REDONDA
ZONA COORDENADORA: 90ª
Abrangência: 30ª, 41ª, 56ª, 74ª, 90ª, 93ª, 108ª, 111ª e 131ª
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIAS

### PORTARIA 2187702 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº2019.0.000011496-0,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Stella Estanislau Fialho Belchior, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir 30/01/2022.
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

### PORTARIA 2188131 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000019807-2,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Luciano de Felice Abeid, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe /padrão C 12 a partir de 16/02/2022.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## AVISOS

### CALENDÁRIO DAS SESSÕES DA CORTE - MARÇO/22

| DIA | HORÁRIO |
|---|---|
| 08/03 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 10/03 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 15/03 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 17/03 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 22/03 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 24/03 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 29/03 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 31/03 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |

## INTIMAÇÕES

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600681-59.2020.6.19.0105

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600681-59.2020.6.19.0105 RECURSO ELEITORAL (Itaguaí - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO VEREADOR |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| RECORRENTE | : MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600681-59.2020.6.19.0105 - Itaguaí - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO DE SOUZA BARRETO
Advogados do RECORRENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha. Multa sobre a quantia em excesso. Possibilidade.

1. Alegação de que eventual condenação de multa por excesso de utilização de recursos próprios não poderia ser aplicada, de oficio, na prestação de contas, pois dependeria de ação judicial própria promovida pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. Via processual da ação de prestação de contas adequada para a condenação ao pagamento da multa por ofensa ao art. 27, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inovação legislativa advinda da Lei nº 13.378 de 2019, que acrescentou o § 2-A ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97. Precedentes TRE-MG, TRE-PR e TRE-ES.

2. Distinção. Limite de uso de recursos próprios (autofinanciamento) tem parâmetro objetivo fixado em lei e sua extrapolação pode ser constatada pela simples análise dos dados da prestação de contas. Asseguradas a ampla defesa e o contraditório, pois o candidato é parte no julgamento da ação de prestação de contas, podendo apresentar defesa amparado em todos os meios lícitos de prova.

3. Resguardado o direito de defesa, a possibilidade de aplicar a sanção pecuniária no âmbito da própria prestação de contas é medida que se coaduna com a celeridade inerente ao Direito Eleitoral, privilegiando a instrumentalidade das formas e a efetividade da atividade jurisdicional desta especializada.

4. A situação dos autos por se tratar de autofinanciamento distingue-se de forma evidente da doação feita por terceiro que excede o limite de dez por cento da renda do próprio doador, nos termos do caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, casos em que a apuração deve ser realizada em ação autônoma (representação), intentada pelo *Parquet*. Especialmente para que seja garantido o direito de defesa, pois o doador, em regra, não é parte integrante da lide originária. Ademais, a referida sanção pecuniária tem como pressuposto a aferição da capacidade econômica do doador, candidato ou não, que somente é constatada mediante a quebra do seu sigilo financeiro junto à Receita Federal.

5. Fixada a legalidade da sanção, cinge-se a controvérsia em perquirir se o montante dos recursos próprios acima do limite legal configura irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas da campanha bem como fundamentar a aplicação da multa no *quantum* definido na sentença.

6. *In casu*, o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em R$ 2.124,73. A extrapolação de limite de gastos corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente. Irregularidade que ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00), além de superar o percentual de 10% do total de recursos. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE. Multa aplicada no percentual de 26,8% sobre a quantia em excesso que se mostra razoável e proporcional, considerando que esta possui como patamar máximo o percentual de 100%.

Voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas do recorrente e a condenação ao pagamento de multa prevista no artigo 23, §3º, da Lei n° 9.504/97, na linha do Parecer Ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por MARCO AURÉLIO DE SOUZA BARRETO, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 30921784) proferida pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral - Itaguaí, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referente as eleições 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019 e o condenou ao pagamento de multa de 26,8% sobre a quantia utilizada em excesso em sua campanha, que totaliza a quantia de R$ 569,42 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais, id. 30921794, o recorrente alega que a sentença julgou para além dos limites da lide, pois aplicou sanção pelo excesso de doação que deveria advir de demanda própria, Representação, a ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Entende que o julgador não poderia, de ofício, aplicar a sanção prevista no §3º do artigo 23 da Lei n.º 9.504/97, pontuando que a presente demanda se destina a apurar a regularidade ou não das contas de campanha.

Argumenta que *"o parágrafo único do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.607 remete ao artigo 67 da mesma norma, sendo que seus incisos dispõem que a inexistência de impugnação; a emissão de parecer técnico sem a identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do artigo 65 e o parecer favorável do Ministério Público impõe a aprovação das contas, já que não há diligências* a serem indagadas do candidato".

Narra que o parecer conclusivo e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas com ressalvas. Entende que o *"recebimento de uma doação acima do limite legal não configura irregularidade para justificar e fundamentar a desaprovação das contas da campanha*".

Afirma que a doação foi de pequena monta e identificada, pois realizada pelo próprio candidato.

Discorre sobre a multa prevista no §4º do art. 27 da Resolução TSE Nº 23.607/2019, alegando ser forçoso a adoção do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 30937988).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Conforme relatado, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas, além de impor multa ao candidato de 26,8% sobre a quantia utilizada em excesso em sua campanha, que totaliza o valor de R$ 569,42 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do artigo 23, §3º, da Lei 9.504/97.

As normas atinentes à matéria de doação de recursos às campanhas estão previstas no artigo 23 da Lei 9.504/97, bem como no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, merece ser destacado que o uso de recursos próprios na disputa eleitoral foi objeto de inovação legislativa advinda da Lei nº 13.378 de 2019, que acrescentou o parágrafo 2-A ao artigo 23 da supramencionada lei, integralmente reproduzido pela referida Resolução. Vejamos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.
§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 7º).
§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).
Nesse contexto, o recorrente insurge-se contra a possibilidade de aplicação da multa por uso excessivo de recursos próprios no âmbito do processo de prestação de contas. Em seu entender, eventual condenação de multa por excesso de doação não poderia ser aplicada de ofício pelo magistrado na prestação de contas, sendo necessária ação judicial própria (representação) promovida pelo Ministério Público Eleitoral.
Sem razão o recorrente.
A legislação traz clara distinção entre o limite imposto ao candidato na utilização de recursos próprios em sua campanha (autofinanciamento) e o limite para as pessoas físicas realizarem doações aos candidatos.
Por um lado, o limite de uso de recursos próprios tem parâmetro objetivo fixado em lei e sua extrapolação pode ser constatada de plano pela simples análise dos dados da prestação de contas.
De outra sorte, o limite de doação das pessoas físicas para campanhas de terceiros tem como base os rendimentos auferidos no ano anterior à eleição, dependendo da obtenção de dados junto à Receita Federal e de representação pelo Ministério Público, conforme previsto no artigo 27, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Gize-se que esta norma é clara e específica ao dispor que o procedimento mais detalhado de apuração e que depende da iniciativa do *Parquet* refere-se ao limite disposto no caput do artigo, in verbis:
Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).
(...)
§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:
(...)
IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.
Com efeito, a multa arbitrada é consequência da extrapolação do percentual de 10% de gastos autorizados definido no § 1º do art. 27 e pode ser aplicada no processo de prestação de contas. O excesso de doação a ser apurado em ação autônoma (representação), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, visa constatar a capacidade econômica da pessoa física, candidato ou não, conforme os limites e os procedimentos estabelecidos citados acima.
Assim, a despeito da identidade da natureza punitiva por excesso de doação à campanha eleitoral, trata-se de institutos que não se confundem e que exigem procedimentos distintos.

Portanto, a via processual da ação de prestação de contas mostra-se adequada para a condenação ao pagamento da multa por ofensa ao art. 27, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Pontue-se, outrossim, que o mesmo entendimento tem sido aplicado nos demais Tribunais Regionais Eleitorais, nas prestações de contas das eleições 2020. Destaco aqui julgamentos proferidos pelas Cortes Regionais de Minas Gerais, Paraná e Espírito Santo:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Aprovação das contas com ressalvas. Aplicação de multa no valor de R$4.378,33 (quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).

Extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha.

A multa por inobservância do limite de uso de recursos próprios na campanha pode ser aplicada no processo de prestação de contas, não dependendo de ação autônoma.

Conforme § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se incluem no referido limite as doações próprias de recursos estimáveis em dinheiro, desde que não ultrapassem R$40.000,00.

O recorrente doou R$1.875,00 relativos à cessão de seu próprio veículo, quantia que não deve ser considerada na aferição do supracitado limite, havendo, ainda, um excesso de R$2.503,33 de recursos próprios acima do limite de 10%.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que a multa aplicada na sentença seja fixada na quantia de R$2.503,33 (dois mil e quinhentos e três reais e trinta e três centavos), mantendo a sentença que aprovou as contas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral nº 060077976, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/05/2021)

**** **** ****

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESA, DETECTADA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, BEM COMO OMISSÃO DAS RECEITAS UTILIZADAS PARA SEU PAGAMENTO, REALIZADO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO DIANTE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. EXCESSO DE USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. AFRONTA AOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. LIMITES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE PARA CANDIDATO DA CHAPA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE REVELAM ADEQUADA A REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR DE 40% DO EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mera alegação de que o serviço descrito em nota fiscal não foi realizado, desacompanhada de qualquer outra prova, é insuficiente para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal emitido e que inclusive encontra-se em situação ativa, de modo que caracterizada a omissão de despesa e da respectiva receita utilizada para seu pagamento, realizado com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas, justificando, por si só, a desaprovação das contas, até por se tratar de valor relevante.

2. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. A superação desse limite em percentual significativo não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à condenação ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607 /2019.

4. No caso das campanhas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, esta Corte já definiu que, "para o autofinanciamento há que se entender como individual os limites estabelecidos em lei, visto constar como sendo o limite para o candidato e não para a candidatura". (TRE/PR - RE nº 0600605-55.6.16.0093, Rel. Dr. Rogério de Assis, j. em 20/05/2021).
5. Conforme precedentes desta Corte, a legislação prevê a gradação da multa em até 100% do valor relativo ao excesso de doação, sendo que para atingir esse máximo é necessária a devida fundamentação.
6. No presente caso, as circunstâncias indicam adequada, razoável e proporcional a fixação da multa em 40% do valor em excesso.
7. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.
(PRESTACAO DE CONTAS n 0600231-02.2020.6.16.0170, ACÓRDÃO n 59625 de 14/09/2021, Relator(aqwe) VITOR ROBERTO SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 21/09 /2021 )
**** **** ****
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. TOTAL DE RECURSOS PRÓPRIOS ARRECADADOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO OU FINANCEIROS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19.
1. A fixação de limite para o cargo que concorrer teve um papel importante de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros estivessem em posição de vantagem em relação aos demais. Além disso, tratou-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.
2. A legislação eleitoral, ao fixar o limite comum para os gastos de campanha, não fez distinção entre despesas com recursos financeiros e gastos estimados na utilização de bens de propriedade do candidato, devendo ser considerado para tanto o valor total dispendido na campanha.
3. A regra prevista no art. 23, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97 se refere à doação de recursos de terceiros (não candidatos) às campanhas eleitorais, tendo como paradigma 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se amoldando ao caso em tela.
4. Dado o caráter objetivo da regra insculpida no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23/.607/2019, ultrapassado o limite legal, deve ser aplicada a multa prevista na legislação.
5. Na hipótese, o magistrado sentenciante observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo aplicado a multa no percentual de 50% da quantia em excesso, ou seja, bem inferior ao limite previsto no § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê multa de até 100%.
6. Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n 060048143, ACÓRDÃO n 99 de 09/08/2021, Relator(aqwe) HELOÍSA CARIELLO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 30/08/2021, Página 2-3 )
Com efeito, é oportuno assentar que a aplicação da sanção no âmbito da prestação de contas não ofende de modo algum a ampla defesa e o contraditório, considerando que o candidato é parte no processo e pode apresentar sua defesa amparada em todas as alegações e provas admitidas em nosso ordenamento.

Nesse passo, tendo em vista que resta plenamente assegurada a ampla defesa, a possibilidade de aplicar a sanção pecuniária no âmbito da própria prestação de contas é medida que se coaduna com a celeridade inerente ao Direito Eleitoral, privilegiando a instrumentalidade das formas e a efetividade da atividade jurisdicional desta especializada.

Ademais, é oportuno rememorar que a aplicação de sanções pecuniárias no curso de prestações de contas já é de há muito aplicada na Justiça Eleitoral quando do julgamento das prestação de contas dos órgãos partidários.

Fixada a legalidade da sanção, é preciso analisar se o montante dos recursos próprios acima do limite legal configura irregularidade apta a justificar e fundamentar a desaprovação das contas da campanha e ensejar a multa aplicada no caso concreto.

O recorrente sustenta que a unidade técnica emitiu parecer sem a identificação de nenhuma irregularidade prevista nos incisos I a V do artigo 65, o que ensejaria a aprovação das contas nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Contudo, ao contrário do alegado, o parecer técnico conclusivo (id. 30921781) informou que "houve extrapolação do limite do valor dos recursos próprios", apesar de se manifestar pela aprovação das contas com ressalvas por entender que o valor seria ínfimo, não comprometendo a regularidade das contas.

Alega, ainda, o recorrente que o *"recebimento de uma doação acima do limite legal não configura irregularidade para justificar e fundamentar a desaprovação das contas da campanha*", afirmando que a doação foi de pequena monta e identificada, pois realizada pelo próprio candidato.

Importante consignar que nas eleições 2020, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o limite de gastos de campanha na disputa ao cargo de vereador no Município de Itaguaí em R$ 79.252,70. A fixação de limite para gastos de campanha teve um papel importante de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que os mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros estivessem em posição de vantagem em relação aos demais. Além disso, tratou-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.

*In casu*, o recorrente empregou em sua campanha recursos próprios no montante de R$ 10.050,00, quando o limite era R$7.925,27 (10% do limite para o cargo). Assim, conforme informado no parecer técnico, o valor dos recursos próprios supera em R$ 2.124,73, o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consulta ao extrato da prestação de contas final, id. 30921756, o total de receitas do candidato corresponde ao valor de R$12.230,00. Logo, a extrapolação de limite de gastos corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente. Nesse sentido, conforme pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, "*não pode ser considerado inexpressivo*", impedindo a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se, em regra, ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, proveu-se em parte o recurso especial apenas para reduzir o valor da multa imposta nos embargos de declaração para um salário mínimo, mantendo-se desaprovadas

as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 em virtude de duas irregularidades.
2. Mantém-se a natureza protelatória dos embargos na origem, reduzindo-se o valor da multa para um salário mínimo. Apesar de o agravante alegar que opôs os aclaratórios visando delimitar o percentual das falhas, já no primeiro acórdão fora fixado o valor das irregularidades e das despesas, suficientes para permitir, na análise do recurso especial, o debate da matéria.
3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.
4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R$ 12.540,00) e omissão de despesas (R$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060112267, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 264, Data 18/12/2020)
**** ***** ****
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 24.
SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado federal, bem como determinou a devolução de R$ 16.650,91 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. - TSE- 23.553.
(...)
7. Quanto ao aspecto quantitativo das irregularidades apontadas, trata-se de parâmetro tão relevante quanto o aspecto qualitativo, tendo sido reiterado o posicionamento desta Corte no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade residem em três parâmetros: a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave (AREspE 0607793-79, de minha relatoria, DJE de 18.5.2021.)
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060260147, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021)
***** ***** *****
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEL.
SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas da agravante, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R$ 3.000,00, nos termos do art. 82, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553.

2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo interposto por Juliana Aveiro, tendo sido interposto agravo regimental.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. Não houve violação aos arts. 63, § 1º, I, e 79, da Res.-TSE 23.553 e ao art. 30, § 2º, da Lei 9.504 /97, pois a decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida ensejam a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
4. Esta Corte já decidiu que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).
5. O acórdão regional está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a dispositivo de lei.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060779379, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)
Sob tais fundamentos, considerando que a irregularidade supracitada, relativa a extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha, no valor de R$ 2.124,73 ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00), além de superar o percentual de 10% do total de recursos, acertada a decisão impugnada.
A multa prevista no artigo 23, §3º, da Lei n° 9.504/97 e no artigo 27, §4º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, no percentual de 26,8% sobre a quantia em excesso, mostra-se bastante razoável, inexistindo qualquer motivo que justifique sua redução na hipótese concreta, tendo em vista que o percentual poderia alcançar até 100%.
Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas do recorrente referentes ao pleito de 2020, conforme prevê o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mantendo a condenação ao pagamento de multa de 26,8% sobre a quantia em excesso, que totaliza a quantia de R$ 569,42 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97.
Rio de Janeiro, 22/02/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605553-15.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0605553-15.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL |
| ADVOGADO | : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) |
| EXECUTADO | : MARCELO HENRIQUES BAPTISTA |
| ADVOGADO | : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605553-15.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL, MARCELO HENRIQUES BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A
DESPACHO
Considerando a manifestação da AGU (id 30877759), intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos o pagamento das demais parcelas vencidas no acordo.
Findo o prazo, com ou sem manifestação do executado, intime-se a AGU para que se manifeste nos autos no prazo de quinze dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-92.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600068-92.2022.6.19.0000 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| RECORRENTE | : PAULO ROBERTO MARQUES FILHO |
| ADVOGADO | : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRIDO | : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA |
| RECORRIDO | : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600068-92.2022.6.19.0000 - Araruama - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARQUES FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
RECORRIDO: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Paulo Roberto Marques Filho, contra decisão proferida pelo Juízo da 92ª ZE, que, nos autos da AIME nº 0601208-50.2020.6.19.0092 e da AIJE nº 0601189-44.2020.6.19.0092, indeferiu a juntada de nova contestação, além de sua declaração pessoal escrita, após a descoberta de suposta fraude perpetrada pelo seu patrono anterior, em conluio com os autores das referidas ações, ora agravados, José Rodolfo Silva Siqueira de Oliveira e Maria Sylvia Pires de Oliveira Correa.
Em suas razões recursais (ID 31018860), sustenta que a decisão agravada resulta em lesão grave e de difícil reparação, "*pois as afirmações lançadas de forma criminosa pelo seu ex patrono, ao*

*invés de buscar absolve-lo do que lhe é imputado, é uma confissão de algo que o Agravante tem total desconhecimento e que poderá o levar a uma eventual condenação, principalmente pelo fato de que o processo se encontra em vias de finalização*".

Afirma que a concessão do efeito suspensivo ativo poderá garantir a efetividade do agravo, posto que eventual julgamento das demandas antes da sua apreciação, tornará eventual decisão aqui proferida sem utilidade prática.

No mérito, alega que, quando citado para apresentar defesa, foi procurado por um dos autores, que disse que lhe indicaria um advogado para lhe representar de forma gratuita, o que foi aceito, pois não tinha recursos financeiros para tanto.

Argumenta que, meses depois, tomou conhecimento do conluio entre os ora agravados e seu patrono, que, em sua contestação, se valeu de fatos que nunca ocorreram, fazendo, inclusive, que assinasse a sua peça de defesa, para tentar dar veracidade às mentiras ali lançadas.

Ressalta que, diante do acontecido, constituiu novo patrono, e requereu a juntada de nova contestação aos autos, bem como de declaração escrita de próprio punho, relatando todo o ocorrido e a verdade de suas declarações. Todavia, o juízo *a quo* indeferiu o pleito, tendo em vista não prosperar a alegação de desconhecimento do teor da contestação, eis que subscrita pelo próprio.

Diante disso, pugna pelo deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 1.019 do CPC, para manter a nova contestação apresentada pelo agravante, bem como de sua declaração pessoal, desentranhando-se a anterior.

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Isso porque, de acordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, que, no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105/ 2015 - Novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias nos feitos eleitorais são irrecorríveis, *in verbis*:

*Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.*

*§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.*

Tal regra se justifica, ainda mais, em processos regidos pela LC nº 64/90, pois cumpre o propósito de conferir a celeridade necessária às ações eleitorais, garantindo a efetividade do provimento jurisdicional nesta seara.

Confiram-se os seguintes julgados de outros Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

*RECURSO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS A VEREADOR - FRAUDE ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE COTAS DE GÊNERO - VIOLAÇÃO - ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA OU SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO - RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - CONTEÚDO DA DECISÃO NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO.*

*1. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/16 regula a aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais. Sobre a recorribilidade das decisões em feitos eleitorais estabelece que*

*"as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito." Precedente.*

*2. O art. 1.015 do CPC/15 dispõe sobre o cabimento do agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias, no entanto, as decisões proferidas no âmbito nas ações eleitorais regidas pela Lei Complementar nº 64/90, dentre as quais, as Representações, AIJE, AIME e AIRC, são irrecorríveis.*

*3. Apesar do art. 1.015, I do CPC, prever que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, não pode esta e. Corte Regional olvidar que existe regra específica na Justiça Eleitoral que dispõe que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato. Precedentes*

*4. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausência de cabimento.*

*5. Perda do Objeto do Agravo Interno.*

*(TRE-ES - PET - PETICAO n 060000425 - Aracruz/ES, RESOLUÇÃO n 70 de 26/05/2021, Relator (a) CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação:DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 02/06/2021, Página 2-4) (g.n.)*

*Recurso Eleitoral. Arguição de Impedimento e Suspeição. Promotor Eleitoral. AIJE. Art. 144, VIII, art. 145, IV c/c art. 148, I, do CPC. Decisão de improcedência.*

*1. Preliminar de não cabimento do recurso. Suscitada de ofício.*

*Arguição de impedimento e suspeição de membro do Ministério Público. Incidente processual. Caráter acessório em relação ao processo principal, apesar de tramitar em separado e não suspender o feito por previsão expressa. Decisão que julga o pedido de impedimento ou suspeição do Ministério Público Eleitoral. Natureza de decisão interlocutória. Irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias em feitos eleitorais. Art. 19, caput, da Resolução 23.478/2016/TSE. Matéria que deveria ter sido suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Art. 1.009, § 1º, do CPC.*

*Recurso não conhecido por ser manifestamente incabível.*

*(TRE-MG -RE - RECURSO ELEITORAL nº 060067620 - OLIVEIRA - MG, Acórdão de 07/04/2021, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/04/2021) (g.n.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. RITO DO ART. 22 DA LC N° 64/90. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA. DESCABIMENTO. SOLICITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA.*

*AVALIAÇÃO QUALITATIVA DO MATERIAL PROBATÓRIO. REPORTAGENS JORNALÍSTICAS. IDENTIFICAÇÃO CARÁTER FAVORÁVEL, NEUTRO OU DESFAVORÁVEL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC no 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional. (REspe n° 25. 999/SP, Rel. Mm. José Delgado, DJ de 20.10.2006);*

*2. Nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa;*

*3. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto não deve a Corte dele conhecer;*
*4. Agravo regimental não conhecido.*
*(TRE-AL, AIJE nº 217516 - MACEIÓ - AL, Acórdão nº 11565 de 19/05/2016, Relator(a) Des. José Carlos Malta Marques, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 93, Data 23/05/2016, Página 6/7) (g.n.)*
*ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.*
*1. A novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pela Lei nº 13.105, de 2015, admite embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.*
*2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a alegação apresentada, pela vez primeira, em embargos de declaração configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada dada a consumação da preclusão" (ED-AgR-REspe nº 11-61/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.9.2019).*
*3. Conforme consignado no acórdão hostilizado, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.*
*4. A decisão que se limita a anular o decisum de primeiro grau, com retorno dos autos para novo julgamento, como na espécie, tem inegável natureza não terminativa, motivo pelo qual não pode ser considerada para fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016.*
*5. Evidenciados o intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do CE.*
*6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.*
*(TSE - AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060000195 - SOBRAL - CE, Acórdão de 19/03/2020, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 29/04/2020) (g.n.)*
Desta forma, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias das demandas que tramitam nesta especializada, deve o agravante apresentar a sua irresignação quanto ao objeto do presente agravo, quando da interposição de recurso em face de sentença, que eventualmente lhe for desfavorável.
Ante o exposto, com base no art. 64, inciso XXIV, e §2º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

## PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600022-06.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600022-06.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : AVANTE - AVANTE
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600022-06.2022.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: AVANTE - AVANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
Tendo em vista a certidão informando que a data escolhida pela agremiação não está disponível, pois já foi requerida anteriormente por outras agremiações partidárias, que possuem preferência, nos termos do art. 50-A, § 5º da Lei 9.096/95, intime-se novamente o requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, informar nova data em substituição ao dia 09/03/2022, dentre as datas disponíveis, conforme tabela constante no site do TRE/RJ (https://www.tre-rj.jus.br/partidos/propaganda-partidaria/propaganda-partidaria).
Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600843-66.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600843-66.2020.6.19.0198 RECURSO ELEITORAL (Itatiaia - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE : ALESSANDRA DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
RECORRENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA ARANTES VEREADOR
ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600843-66.2020.6.19.0198 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ALESSANDRA DA SILVA ARANTES
Advogada da RECORRENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE

COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Abertura de conta bancária de campanha da candidata em 16/11/2020, portanto, um dia após realização das eleições municipais 2020. Juntada, em sede recursal, de e-mail encaminhado à 198ª Zona Eleitoral para comprovar a alegação de que a instituição financeira não providenciou a abertura da conta bancária, no prazo, devido à existência de erro na digitação de informações de endereço no cadastro do seu CNPJ de campanha. Inadmissibilidade em decorrência da preclusão. Inteligência do TSE e dos Regionais.

II- A abertura da conta bancária de campanha após o pleito é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

III- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALESSANDRA DA SILVA ARANTES contra a sentença proferida pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas desaprovadas as contas referentes à sua campanha ao cargo de Vereador do Município de Itatiaia nas eleições de 2020.

Após a prestação de contas pela ora recorrente, procedeu-se à análise técnica e contábil conforme relatório preliminar de diligências (vide ID 30982708, fl. 73), em que foi identificado: (a) o descumprimento do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, tendo sido efetuada a abertura da conta 49 (quarenta e nove) dias após a concessão do CNPJ e, portanto, após o dia da eleição; (b) a ausência de extratos bancários com informações desde a data da abertura da conta bancária ou declaração pelo banco de ausência de movimentação financeira na campanha, e (c) detecção de notas fiscais apresentadas na prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro referentes à confecção de material impresso para os candidatos a vereador, pertencentes ao partido e sua coligação e não declaradas na prestação de contas da candidata como recebimento de receitas estimáveis em dinheiro.

Após a devida intimação (certidão ID 30982710, fl. 75), a requerente prestou tempestivamente (certidão ID 30982716, fl. 81) os esclarecimentos em petição ID 30982712, fl. 77, na qual argumentou (a) que, no tocante ao atraso na abertura das contas eleitorais, o descumprimento decorreu do atendimento reduzido no banco, impedindo o ingresso em massa nas agências, em razão da pandemia de COVID-19 e do histórico de frequente queda de sistema das instituições bancárias de Itatiaia; (b) em relação à ausência de extratos bancários, a recorrente declarou que não conseguiu acesso aos documentos, pois quando se dirigia à agência esta se encontrava cheia ou o sistema estava fora de operação; (c) quanto à confecção de material impresso alegou que, por se tratar de dobradinha, não haveria necessidade de constar em sua prestação de contas como doação estimável.

Em seguida, foi realizada a intimação da recorrente (ID 30982717, fl. 82) a fim de providenciar a juntada dos requerimentos de abertura das contas correntes de campanha, tendo em vista a extrapolação do prazo em 39 (trinta e nove dias). Publicada a intimação (ID 30982718, fl. 83), houve o decurso do prazo sem manifestação da candidata (certidão ID 30982719, fl. 84).

Ato contínuo, os autos foram submetidos à nova análise contábil, tendo sido emitido o parecer técnico conclusivo de ID 30982720, fl. 85, no sentido da desaprovação das contas, com os seguintes apontamentos: (a) não foi observado o prazo de abertura das contas de campanha,

tendo sido este extrapolado em mais de um mês, e que, intimada a apresentar o documento de requerimento de abertura de conta bancária a fim de possibilitar a aferição se o atraso na abertura aconteceu em virtude de falha na prestação de serviços pelo banco ou por desídia da candidata, quedou-se inerte; (b) em relação às notas fiscais de materiais impressos constante na prestação de contas do Partido PTB e ausentes na prestação de contas de campanha da recorrente como recebimento de recursos estimáveis, houve ressalva à questão diante do entendimento do TSE, nos termos do art. 38, § 2º da Lei das Eleições.

O Juízo da 198ª Zona Eleitoral, então, no sentido do parecer ministerial de ID 30982723, fl. 88, julgou desaprovadas as contas (vide ID 30982725, fl. 90), considerando que a então candidata não logrou êxito em esclarecer o questionamento técnico sobre as contas apresentadas no que tange ao atraso substancial na abertura das contas de campanha, o que impossibilitou a comprovação da ausência de movimentação financeira alegada.

Inconformada com a sentença prolatada, a então candidata interpôs recurso eleitoral em ID 30982729, fl. 94. Em síntese, argumentou que teve problemas para abrir as contas eleitorais uma vez que o CNPJ de campanha possuía erros na digitação de seu endereço e o banco não aceitou a documentação, tendo sido necessário solicitar ao Cartório Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral as correções.

Requereu, em sede de recurso, a juntada de e-mail datado de 14 de outubro de 2020 e endereçado à 198ª Zona Eleitoral solicitando as referidas correções. Alega que, tão logo foram realizadas as correções pelo Cartório, retornou ao banco com a finalidade de abrir as contas bancárias, entretanto, devido à Pandemia, encontrou dificuldades uma vez que os bancos estavam operando com menos de 50% (cinquenta por cento) do seu pessoal efetivo.

Ademais, aduziu que houve pouca movimentação financeira na campanha da recorrente e que os recursos financeiros transitaram todos pelas suas contas bancárias eleitorais e, assim, puderam ser apurados pela Justiça Eleitoral.

Por fim, argumenta que o entendimento dos Tribunais Eleitorais é no sentido de que o atraso na abertura das contas bancárias não implica desaprovação das contas eleitorais,.

Pugnou, então, pela reforma da decisão para aprovar as contas de campanha.

Após a interposição do recurso, despacho (ID 30982731, fl. 96) determinando a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.

Parecer do *Parquet* (ID 30982734, fl. 99) pela manutenção da sentença e remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Despacho (ID 30982745, fl. 110) de recebimento do recurso, manutenção da sentença e remessa dos autos ao TRE.

Após subirem os autos a este Tribunal, vieram conclusos e foi determinada vista à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30984030, fl. 115).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso e reforma da sentença proferida pelo Juízo *a quo* (vide ID 30993765, fl. 117). Frisou que a irregularidade constatada nos pareceres técnicos de atraso na abertura das contas bancárias não impediu a análise das contas, ainda que a abertura destas somente tenha ocorrido em período posterior ao pleito. Destacou, também, que a apresentação dos extratos bancários das contas de campanha pela instituição financeira possibilitou o exame da regularidade das movimentações realizadas, o que enseja somente a anotação de ressalvas nas contas, ante a inobservância pelo prestador do dever de apresentá-los.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de ALESSANDRA DA SILVA ARANTES referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Itatiaia no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Na espécie, a recorrente alegou que o atraso na abertura das contas de campanha decorreu do contexto de pandemia da COVID-19.

Sustentou, ainda, que a instituição financeira não providenciou a abertura da conta bancária devido à existência de erro na digitação de informações de endereço no cadastro do seu CNPJ de campanha e que solicitou a devida correção por intermédio de email encaminhado à 198ª Zona Eleitoral.

Desta feita, requereu, em âmbito recursal, a juntada do e-mail para comprovar tal alegação.

Quanto à juntada do e-mail, diante do momento em que apresentada a cópia deste, isto é, após a prolação da r. sentença pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se incabível a sua admissão por conta da ocorrência da preclusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Destacam-se os seguintes julgados, apenas a título de exemplo:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PETIÇÃO. DOCUMENTO. PRECLUSÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.. 1. Consoante estabelece o art. 275 do CE, os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.*

*2. No caso, a embargante alega não ter sido analisada petição por ela juntada após a inclusão do agravo interno em pauta de julgamento, a qual traz documento que, segundo a embargante, é capaz de afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação de suas contas de campanha e levaram à determinação de recolhimento de valores ao erário.*

*3. 'De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AgR-AI nº 0000098-94/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10.6.2021, DJe de 21.6.2021).*

*4. A inobservância dos momentos processuais previstos no procedimento de prestação de contas para a juntada de documentos acarreta a preclusão de tal faculdade, sendo inadmissível versar essa pretensão em âmbito recursal extraordinário, como pretende a ora embargante.*

*5. Ademais, verifica-se da petição juntada que não se trata, propriamente, de um documento, mas apenas de uma cópia de tela do sítio eletrônico do MPSC, no qual consta a situação de "arquivado" em andamento processual relativo a inquérito eleitoral que, do que se depreende da imagem trazida, foi instaurado, a partir de notícia de fato baseada no presente processo de prestação de contas, para apurar eventual prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais.*

*6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos."*

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060193876, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021) - grifos não originais

***

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou a devolução de R$ 41.708,24 ao Tesouro Nacional.*

*2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo o candidato manejado agravo regimental.*

*ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL*

*3. O recorrente pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como sustenta a necessidade de aprovação das contas ou a aprovação com ressalvas, ou ainda, subsidiariamente, a redução do valor do recolhimento ao Tesouro Nacional.*

*(...)*

*6. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não se admite 'a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas'"(AgR-AI 1123-35, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18.5.2018).*

*7. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, o reconhecimento de documentos juntados de forma extemporânea e a análise dos fundamentos e do seu conteúdo são limitados pelo verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060701949, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 156, Data 24/08/2021) - grifos não originais.

***

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)*

*5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.*

*6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que 'o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas'.*

*7. Incide, portanto, o óbice da Súmula 30/TSE, verbis: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'.*
*8. Agravo interno a que se nega provimento."*
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060174349, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 17, Data 03/02/2021, Página 0) - grifos não originais.
Também este Regional tem julgados em que foi adotado o mesmo posicionamento, como nos arestos cujas ementas seguem reproduzidas abaixo:
"*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO."*
*(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 58548, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 126, Data 08/06 /2018, Página 20-24)*
*****
"*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. Apresentação tardia de documentos antes sonegados. Preclusão. Manutenção de impropriedades e irregularidades graves a macular as contas apresentadas, segundo manifestação da SCI e da Procuradoria Regional Eleitoral. Desprovimento do apelo. Contas julgadas como desaprovadas, nos termos do art. 68, inciso III da Resolução TSE nº 23.463/2015".*
*(RECURSO ELEITORAL n 46818, ACÓRDÃO de 01/11/2017, Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 276, Data 13/11/2017, Página 15/25 )*
Nesse contexto, impõe-se a inadmissibilidade do documento juntado na petição de ID 30982729, fl. 94.
Cinge-se, portanto, a controvérsia em aferir se o atraso de 39 (trinta e nove) dias na abertura das contas bancárias de campanha caracteriza, ou não, grave irregularidade.
Em que pese o alegado pela recorrente no sentido da existência de dificuldades para abrir as referidas contas devido à pandemia e ao mau funcionamento dos sistemas bancários das agências de Itatiaia, o atraso é deveras relevante, porquanto a recorrente somente procedeu à abertura das contas em 16/11/2020, portanto, um dia após a realização das eleições municipais 2020.
Houve, assim, extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 para a abertura da conta bancária em 39 (trinta e nove) dias. Embora a requerente tenha argumentado que a demora decorreu do atendimento restrito no banco em virtude da pandemia da COVID-19 e de problemas de endereço no CNPJ (vide ID 30982728, fl. 94), é possível constatar que o tempo de atraso é relevante e ultrapassou a margem relativa de tolerância que poderia ser admitida em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições.
Outrossim, a declaração de não movimentação financeira fornecida pelo banco (vide ID 30982712, ID 30982713, ID 30982714 e ID 30982715, fls. 77-80) não afasta a grave irregularidade, pois somente comprova a ausência de movimentação durante o período de 16/11/2020 a 23/11/2020, após a realização das eleições municipais de 2020.

Tal impropriedade, consequentemente, impediu o exame da contabilidade de campanha, visto que o atraso em 39 (trinta e nove) dias, somados aos 10 (dez) dias de prazo facultado pela Resolução para a abertura das contas após a concessão do CNPJ, impossibilitou a fiscalização de eventuais valores arrecadados para a campanha.

A despeito dos demonstrativos de receitas e despesas terem sido apresentados zerados (ID 30982693), o art. 8º, §2º da resolução TSE nº 23.607/2019 não afasta a obrigatoriedade da abertura de conta bancária no prazo de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ. Confira-se:

*"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

*(...)*

*§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução."*

Nesse ponto, oportuno destacar que a recorrente afirma que houve movimentação de recursos financeiros de baixo vulto e que os recursos tramitaram nas contas bancárias abertas para tanto, conforme trecho das razões recursais, que ora transcrevo:

*"Mesmo as contas bancárias da recorrente tendo sido abertas fora do prazo os recursos financeiros transitaram por ela e puderam ser apurados pela Justiça Eleitoral, cumprindo, assim, o objetivo estabelecido em lei, que é a transparência." (Grifei).*

No caso em comento, a abertura da conta bancária ocorreu após a eleição o que inviabiliza a efetiva fiscalização da arrecadação e dos gastos de campanha, o que se evidencia, sobremaneira, pela incongruência das informações prestadas. Ora, quando da apresentação da prestação de contas a candidata declarou que não houve movimentação financeira (vide extrato da prestação de contas ID 30982693), já em petição recursal informa que os recursos financeiros eram de pouco vulto e transitaram pelas contas bancárias.

Cumpre destacar que regularmente intimada pelo Cartório Eleitoral (ID 30982717) a fim de juntar documentos que comprovassem a data de pedido de abertura da conta bancária perante o banco, a candidata quedou-se inerte, logo, não foi possível aferir se houve erro por parte da instituição bancária ou desídia da recorrente.

Ressalte-se que todo o período da campanha eleitoral transcorreu sem a abertura de conta bancária, de modo que os dados analisados nestes autos somente foram obtidos por extratos bancários datados de 23/11/2020 e de declaração de ausência de movimentação financeira da Instituição Bancária no período de 16/11/2020 a 23/11/2020.

Evidencia-se, assim, grande prejuízo ao controle das operações financeiras realizadas na campanha pela Justiça Eleitoral, já que eventuais despesas contratadas e/ou receitas auferidas durante todo o período de campanha, não puderam ser alcançados pela efetiva fiscalização.

Isto posto, a abertura da conta bancária após o pleito equipara-se, para fins de possibilidade de fiscalização por Esta Especializada, à não abertura da conta bancária, o que afasta a natureza meramente formal da irregularidade. Tal falha, segundo entendimento do TSE, enseja a desaprovação das contas. Vejamos:

*"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação especifica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n° 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei n° 9.504/1997 e do art. 71, §2°, da Res.-TSE n° 23.463/2015, a abertura de conta bancária*

*específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]"*

*(Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso) (Grifei).*

Destaca-se, ainda, a jurisprudência do TRE/BA a qual considera insanável o vício de atraso na abertura das contas de campanha quando este compromete a confiabilidade das contas apresentadas:

*"Recurso. Prestação de contas. Candidato. Eleições de 2016. Desaprovação. Subsistência de irregularidade. Atraso na abertura da conta bancária. Vício insanável. Comprometimento da confiabilidade das contas.*

*1. Devem ser desaprovadas as contas de campanha de candidato quando se verifica que a irregularidade subsistente, relativa ao atraso na abertura da conta bancária, realmente compromete a confiabilidade e transparência da contabilidade, sendo, por isso, de natureza insanável;*

*2. Recurso a que se nega provimento."*

(TRE-BA - RE: 24323 EUCLIDES DA CUNHA - BA, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27 /10/2017) (Grifei).

Por todo o exposto, observa-se que a falha apontada nos pareceres técnicos constantes nos autos, em seu aspecto qualitativo, revela gravidade suficiente para o julgamento pela desaprovação das contas da ora recorrente, visto que houve comprometimento da regularidade das contas e efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha.

Nessa toada, não merecem acolhida os argumentos expendidos pela ora recorrente de que a impropriedade detectada não seria suficiente para o comprometimento e desaprovação das suas contas de campanha.

Diante disso, mostra-se acertada a sentença proferida pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela ora recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nessa linha, voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do julgamento pela desaprovação das contas da recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 22/02/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600604-83.2020.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600604-83.2020.6.19.0094 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| RECORRENTE | : EDERSON JOSE DE LIMA MIGUEL |
| ADVOGADO | : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) |
| ADVOGADO | : PEDRO XAVIER SANTOS (0183391/RJ) |
| RECORRIDO | : ADENILSON SALES BARROS |
| ADVOGADO | : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) |
| ADVOGADO | : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ) |
| RECORRIDO | : ADRIANA GOMES VIEIRA |
| ADVOGADO | : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) |
| ADVOGADO | : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ) |

RECORRIDO : ADÃO JULIO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : ARILSON SALES BARROS
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA FONTOURA CUSTÓDIO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : ELEN GONÇALVES DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : ELIAS SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : ELIEUZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : FELIPE GOULART DA FONSECA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
RECORRIDO : IVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : IVONETE DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : JANIO CESAR VIANA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : JARBAS LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : JOSE GUILHERME FILHO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : MARCIA SUELI RIBEIRO

ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : MARIA ELITA SANTOS
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : MATTUSALEM DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : MONICA FERREIRA TORRES
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : VALDECI CANDIDO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : VANESSA NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : VICENTE ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ)
RECORRIDO : ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : DENILSON ELIAS DOS SANTOS SICUPIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : ELIANE DAS DÔRES CUNHA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : FRANCISCO SÉRGIO ROCHA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : HÉLCIO RAMOS
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : JOANA DARC FARIA RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)

RECORRIDO : JORGE BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : LUANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : MARCOS RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA MOURA DA FONSECA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LIMA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : PEDRO PAULO LOPES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : ROSANA SILVEIRA AMIGO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : SÔNIA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRIDO : PARTIDO VERDE - PV

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600604-83.2020.6.19.0094 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, EDERSON JOSE DE LIMA MIGUEL
Advogados do RECORRENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ0183391, MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA - RJ167371, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830A

RECORRIDOS: ADILSON MARIANO DA SILVA, PEDRO PAULO LOPES, ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES, ANDERSON RIBEIRO, ELIANE DAS DÔRES CUNHA, JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES, LUANA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS RODRIGUES DO VALE, MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA, MARIA LÚCIA MOURA DA FONSECA, RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA, LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO SÉRGIO ROCHA, HÉLCIO RAMOS, JOANA DARC FARIA RODRIGUES, JORGE BONFIM DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FRANCISCO, ROSANA SILVEIRA AMIGO, DENILSON ELIAS DOS SANTOS SICUPIRA, PAULO ROBERTO LIMA, SÔNIA CRISTINA MONTEIRO, PARTIDO VERDE - PV, CARLOS ALBERTO DA FONTOURA CUSTÓDIO, ELIEUZA APARECIDA DA SILVA, ELIAS SILVA DE ANDRADE, VALDECI CANDIDO, ADENILSON SALES BARROS, ADRIANA GOMES VIEIRA, ARILSON SALES BARROS, EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL, ELEN GONÇALVES DO VALE MONTEIRO, FELIPE GOULART DA FONSECA, IVAN DO NASCIMENTO, IVONETE DE PAULA SOUZA, JANIO CESAR VIANA, JARBAS LUCIO PEREIRA, JOSE GUILHERME FILHO, MARCIA SUELI RIBEIRO, MARIA ELITA SANTOS, MATTUSALEM DA SILVA, MONICA FERREIRA TORRES, VANESSA NEVES OLIVEIRA, VICENTE ANTONIO DE BRITO, JOÃO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA, ADÃO JULIO DA SILVA, VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR, PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado dos RECORRIDOS: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ0119149

Advogados dos RECORRIDOS: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - RJ0186130, FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA. ANÁLISE DAS PRELIMINARES. (1) ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO PARA FUNCIONAR COMO ASSISTENTE SIMPLES, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. NÃO COMPROVADO O INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. O REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NÃO PODE ANCORAR-SE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. É IMPRESCINDÍVEL A PROVA *IN CONCRECTO* DO INTERESSE JURÍDICO, O QUE NO CASO NÃO RESTOU COMPROVADO. PRECEDENTE DO TSE. NEGADO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA, VIA DE CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHECIDO O RECURSO. 2) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL SE ENCONTRA APTA À PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS, POIS PRESENTES OS ELEMENTOS ESSENCIAIS. O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE "PROVA ROBUSTA" É MATÉRIA DE MÉRITO; 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA, EM CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO TSE. MÉRITO. NÃO MERECE PROSPERAR O RECURSO MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E A AIJE Nº 0600603-98.2020, AMBAS RELATIVAS À FRAUDE À COTA DE GÊNERO. TRATA-SE DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA E DECIDIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA AIJE Nº 0600603-98. O INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA BURLA OU FRAUDE À NORMA ELEITORAL. A VIOLAÇÃO AO PERCENTUAL LEGAL ESTABELECIDO PARA CADA GÊNERO DEVE SER ALEGADA E

DECIDIDA NOS AUTOS DO DRAP, E NÃO ALEGADA COMO FRAUDE EM AIJE. A VIOLAÇÃO AO PERCENTUAL NÃO CONFIGURA UMA FRAUDE, MAS SOMENTE O DESCUMPRIMENTO DE NORMA OBJETIVA. PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE A PROVA DEVE APRESENTAR ROBUSTEZ SUFICIENTE, SOB PENA DE LIMITAR-SE O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS COM SUPORTE EM MERA PRESUNÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. MANTIDA A SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO DE TERCEIRO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO DE EDERSON JOSÉ DE LIMA MIGUEL E DESPROVEU-SE O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos eleitorais em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 178, id 30937973) e por EDERSON JOSÉ DE LIMA MIGUEL (fl. 173, id 30937968), contra a sentença proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral (fl. 169, id 30937964) que acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, determinou a exclusão dos diretórios municipais do Partido Renovador Trabalhista - PRTB e do Partido Verde - PV do polo passivo da demanda, e, julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor de todos os candidatos que disputaram a eleição proporcional do pleito de 2020 pelas aludidas agremiações partidárias.
O Ministério Público Eleitoral, que assumiu o polo ativo no decorrer do trâmite da ação, face a desistência do autor originário, recorre da sentença apenas em relação aos candidatos do PRTB, ou seja, não houve devolução a este Tribunal do que foi decidido sobre o PV.
O *Parquet* alega que a agremiação partidária deve, desde a escolha em convenção até a apresentação do registro de seus candidatos, precaver-se das situações geradoras de indeferimento das candidaturas.
Segundo o MPE, o PRTB teria assumido o risco de apresentar o requerimento das candidatas Luana dos Santos Ferreira e Rosana Silveiro Amigo já que não preenchiam as condições objetivas e básicas de registrabilidade, quais sejam, ausência de antecedente criminal e domicílio eleitoral regular, sendo ambas de conhecimento partidário quando da apresentação do DRAP.
Argumenta que *"no caso não se discute a possibilidade de o candidato concorrer sub judice, mas as consequências da assunção de risco do partido ao não substituir as candidaturas femininas, com patente inelegibilidade, as quais teriam o requerimento de registro de candidatura indeferido, impreterivelmente".*
Sustenta que o PRTB utilizou das candidaturas femininas de Luana dos Santos Ferreira e de Rosana Silveira Amigo apenas para preencher formalmente a conta de gênero, e, consequentemente ter o DRAP deferido, uma vez que tinha conhecimento prévio de que as candidatas eram inelegíveis.
Com isso, entende que, sem nenhuma surpresa para a agremiação partidária, ao final dos julgamentos dos registros de candidatura dois requerimentos do gênero feminino foram indeferidos, e uma decisão de indeferimento do registro do gênero masculino foi reformada, de modo que, após o fechamento do sistema de registro de candidatura e do trânsito em julgado ocorrido em 2ª instância a percentagem da cota de gênero foi de 75% masculino e 25% feminino, o que estaria em desrespeito à legislação.

Desse modo, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. sentença combatida, a fim de se reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero em relação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB. Com isso, deve ser determinada (i) a cassação dos registros e/ou dos diplomas dos recorridos, negando-se o diploma aos suplentes que ainda não foram diplomados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90; (ii) e decretada a anulação dos votos recebidos pela legenda em razão da fraude, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, recalculando-se os votos válidos e o coeficiente eleitoral.

Por sua vez, o recorrente Ederson José de Lima Miguel (fl. 173, id 30937968), candidato não eleito, requer, inicialmente, o seu ingresso nos autos na qualidade de assistente simples, ao argumento de que, uma vez julgados procedentes os pedidos autorais (exclusão dos votos do PRTB e PV), passará a ocupar a posição de primeiro suplente no Partido Liberal.

No mérito, sustenta, em síntese, que o PRTB concorreu efetivamente com 15 (quinze) candidaturas masculinas e 05 (cinco) candidaturas femininas, o que representa a proporção de 75% de candidaturas masculinas e 25% de candidaturas femininas, o que violaria a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

No que se refere ao PV - Partido Verde, Alega que, ao contrário do sustentado na sentença recorrida, o referido partido, de igual modo, deixou de respeitar a cota de gênero.

Segundo o recorrente, o PV concorreu com 24 (vinte e quatro) candidatos, haja vista que a candidata Adriana Gomes Vieira renunciou à sua candidatura e não teve o seu nome lançado nas urnas, portanto, não concorreu ao pleito. Desta forma, o PV concorreu com 17 candidaturas masculinas e 07 candidaturas femininas, o que representa a proporção de 29,17% de candidaturas femininas e 70,83% de candidaturas masculinas, o que também violaria a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Aduz, ainda, que após a decisão do deferimento do registro da candidata Adriana Gomes Vieira o investigante original (que foi substituído pelo MPE) teve acesso a um e-mail enviado pelo Presidente do PV, datado de 14.10.2020, com o seguinte texto: *"Agora que a candidatura foi deferida, vou apresentar a desistência".* Fato esse que para o recorrente configuraria uma formal apresentação da referida candidatura, pois, se deu unicamente para o preenchimento dos requisitos legais referentes às cotas, o que demonstraria a manobra realizada pelo Partido Verde para, fraudando às cotas, concorrer com número abaixo do mínimo exigido.

Argumenta que a causa de pedir da presente AIJE se pauta em critérios objetivos, pois não adentra ao mérito de supostas candidaturas femininas "laranjas", o que demandaria uma análise subjetiva por parte da Justiça Eleitoral, mas se pauta objetivamente no cumprimento da cota mínima de 30% de candidaturas do mesmo gênero.

De maneira que, segundo o recorrente, não merece prosperar o entendimento do juízo *a quo*, no sentido de que não restou comprovada a ação premeditada dos partidos em burlar de forma fraudulenta à cota de gênero, motivo pelo qual, pugna para que seja dado provimento ao presente recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a r. sentença de piso para, reconhecendo as fraudes eleitorais, declarar a inelegibilidade dos recorridos, com a consequente cassação do registro e/ou do diploma dos beneficiados, sendo, portanto, anulados todos os votos depositados nos partidos PRTB e PV, e, via de consequência, que sejam retotalizados os votos válidos das eleições municipais de 2020 em Barra Mansa.

Contrarrazões do PRTB e de todos os seus candidatos registrados na proporcional à fl. 185 (id 30937980), em que sustentam as seguintes preliminares: (i) a ilegitimidade ativa do recorrente assistente; (ii) inépcia da petição inicial por ausência de prova robusta; (iii) ilegitimidade passiva do PRTB para figurar no polo passivo de AIJE e AIME; e (iv) impossibilidade de tutela antecipada (de urgência ou de evidência).

Questionam a legitimidade ativa do assistente, Ederson José de Lima Miguel, à luz do artigo 57 da Resolução nº 23.609/2019 (*Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional - Súmula TSE nº 11).*

Nessa toada, sustentam que tão somente depois de julgada a ação proposta (depois da sentença) foi que o assistente ingressou na demanda, fundamentando suas razões pelas mesmas questões fáticas e jurídicas já indicadas na petição inicial, portanto, seria totalmente extemporânea a pretensão.

Alegam a inépcia da inicial, por falta de provas robustas acerca da suposta fraude narrada, e a ilegitimidade passiva do PRTB, por se tratar de pessoa jurídica para figurar no polo passivo, pois não haveria sanção a ser aplicada.

No mérito, asseveram: (i) a inexistência da apontada fraude, já que não há provas suficientes que demonstrem a ocorrência de fraude à cota de gênero; (ii) a impossibilidade de se anular o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) por meio de AIJE e AIME, pois nesse tipo de ação não se admite pessoa jurídica no polo passivo; (iii) ausência de participação direta ou indireta dos requeridos no suposto ato; (iv) deve ser aplicado ao caso o princípio do aproveitamento dos votos; (v) a inaplicabilidade do pedido de inelegibilidade; e (vi) a ausência de gravidade da conduta e (vii) incidência do princípio da proporcionalidade.

Requerem que sejam os presentes recursos totalmente desprovidos, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida.

Consta as contrarrazões do Partido Verde de Barra Mansa à fl. 187, id 30937982, em que alega, inicialmente, que a presente ação é idêntica a AIME de nº 0600603-98.2020.6.19.0094, que já foi julgada por este Tribunal.

No mérito, sustenta a inexistência de qualquer tipo de fraude, e que não há que se falar em não cumprimento de cota, uma vez que a mesma foi cumprida conforme o DRAP que foi deferido, com caráter imutável, não cabendo novo processo para questionar a sua regularidade.

Requer a manutenção da sentença, diante da não comprovação da fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares defensivas, e no mérito, pelo desprovimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

*(O Advogado Caio Oliveira Chicarino de Carvalho usou da palavra para sustentação.)*

VOTO

Conforme relatado, no caso, trata-se de dois recursos eleitorais: o primeiro interposto pelo candidato, não eleito, Ederson José de Lima Miguel (fl. 173), que, inicialmente, requer o seu ingresso no processo como assistente, e, o segundo recurso que interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 178).

O recurso eleitoral do Ministério Público deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, não estou conhecendo do recurso de Ederson José de Lima Miguel (fl. 173), conforme as razões abaixo expostas.

*1. ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES.*

1.1 - Ilegitimidade ativa de terceiro como assistente

Acolho a preliminar sustentada pelo PRTB (artigo 120, parágrafo único, do CPC) de ilegitimidade ativa de Ederson José de Lima Miguel (fl. 173, id 30937968) para funcionar como assistente simples, porém por fundamento diverso do alegado (artigo 57 da Res. TSE nº 23.609/19).

O ingresso na lide na qualidade de assistente simples pressupõe o interesse jurídico daquele que pretende intervir no feito, conforme expresso no artigo 119, *caput*, do CPC.

Para a análise do pedido, vale a citação de precedente do TSE em que se admitiu o ingresso do assistente no processo:

*RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 060019783 - MACAPÁ - AP*
*Acórdão de 29/11/2018*
*Relator(a) Min. Og Fernandes*
*Publicado em Sessão, Data 29/11/2018*
*Ementa:*
*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 119 DO CPC/2015. INTERESSE JURÍDICO. PEDIDO FORMULADO PELO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. INDEFERIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. NÃO CABIMENTO. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.*
*1. É plausível o pedido de habilitação de assistência apresentado por candidato no recurso em que se questiona o indeferimento do DRAP de seu partido, ante o que dispõe o art. 119 do CPC/2015 e o manifesto interesse jurídico decorrente do risco de provimento jurisdicional que repercuta negativamente em sua esfera de direitos.*

Portanto, o TSE firmou o entendimento de que para se admitir o assistente o mesmo deve comprovar o seu interesse jurídico na causa decorrente do risco de que a decisão a ser proferida possa repercutir negativamente na sua esfera de direitos.

Naquele caso concreto decidido pelo TSE, um determinado candidato pediu para ingressar no processo em que estava *sub judice* o DRAP do mesmo partido em que ele era filiado. Ora, se o DRAP é indeferido os pedidos de registro de candidaturas que estão a ele vinculados também são indeferidos, portanto, era evidente o risco de que o provimento jurisdicional repercutisse negativamente para aquele que pretendia o ingresso como assistente, uma vez que com o indeferimento do DRAP o seu pedido de registro de candidatura também seria indeferido, já que fazia parte do mesmo partido.

No presente caso concreto, o candidato concorreu por partido político diverso (Partido Liberal), bem como não ocupa a posição de segundo colocado na vereança, e nem mesmo de suplente de vereador, portanto, não há risco de repercussão negativa, mas tão somente de que o recorrente possa ser beneficiado.

Ademais, na fraude à cota de gênero um eventual provimento do recurso implicaria no indeferimento *in totum* de todos os registros da chapa (*da qual não pertence o recorrente*), como também a cassação dos diplomas já concedidos, e, via de consequência, a retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ora, tal situação certamente inviabiliza que se verifique a possibilidade de que o candidato venha a ser beneficiado, ou seja, não há como se constatar neste momento o manifesto interesse jurídico do candidato que pretende o ingresso como assistente simples, uma vez que somente após a retotalização é possível constatar a sua relação jurídica direta com o julgamento deste processo.

Portanto, a pretendida assistência configura tão somente interesse político na solução da causa, e não interesse jurídico, situações por certo diferenciadas.

O requerimento de habilitação de assistência não pode ancorar-se em alegações genéricas e abstratas, é imprescindível a prova *in concreto* do interesse jurídico imediato, o que não restou comprovado.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

*"(...) Registro de candidatura indeferido. Cargo. Prefeito. Integração do vice-prefeito no processo na qualidade de litisconsorte simples. (...) I. Pedido de assistência simples. 1. A dogmática*

*processual preconiza que a admissão do assistente reclama a demonstração, in concrecto, de seu interesse jurídico na lide, por meio de elementos concretos (i.e., demonstração específica e individualizável das consequências de eventual alteração do quociente eleitoral ou o fato de o pronunciamento potencialmente poder atingir a esfera jurídica do postulante etc.). 2. O requerimento de habilitação de assistência não pode ancorar-se em alegações genéricas e abstratas, nomeadamente com espeque em conjecturas e ilações (e.g., histórico de expressivas votações em pleitos anteriores). 3. A prova in concrecto do interesse jurídico, quando ausente, inviabiliza a admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples. 4. No caso vertente, justamente por compor a chapa majoritária nas eleições de 2016 com o ora recorrente, resta evidenciado o interesse jurídico (...) momento porque eventual provimento do recurso implicará o indeferimento in totum do registro da chapa e a consequente cassação de seus diplomas, já concedidos. (...)"*

*(Ac. de 11.5.2017 no REspe nº 14057 e Ac. de 04.10.2016 no REspe nº 191, ambos da relatoria do Min. Luiz Fux, no mesmo sentido o Ac. de 11.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha).*

Diante disso, indefiro o pedido para ingresso no processo como assistente simples, e, via de consequência, não conheço do recurso eleitoral interposto por Ederson José de Lima Miguel.

Por oportuno, ainda que se admitida a intervenção pela assistência simples, no mérito, os fatos alegados pelo recorrido, que são os mesmos alegados pelo órgão Ministerial, quais sejam, fraude perpetrados pelo PRTB e PV mesmo diante do conhecimento prévio da ausência de condições de elegibilidade de candidatos, por si só, não são suficientes para configurar uma fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º da Lei das eleições.

1.2 - Inépcia da inicial

Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial sob o fundamento de ausência de prova robusta, arguida pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por ser questão a ser apreciada no mérito, e não de indeferimento da exordial.

1.3 - Ilegitimidade passiva do PRTB

Segundo o PRTB, em contrarrazões, *"a petição inicial não preencheu todos os requisitos necessários, pois falhou no que se refere a legitimidade passiva ad causam, pois em que pese ter sido ajuizada em face de candidatos que detém mandato eletivo, incluiu indevidamente no rol passivo o Partido Político, que como se sabe é uma pessoa jurídica, além de outros que não podem ser parte passiva em ações como a presente. (...) devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 330, III c/c art. 485, I e IV ambos do CPC".*

Ocorre que a ilegitimidade passiva do PRTB já fora enfrentada pelo Juízo *a quo*, por ocasião da sentença, oportunidade em que foi determinada a exclusão do órgão partidário do polo passivo desta demanda.

É entendimento pacífico do TSE que as pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo das ações de investigação judicial eleitoral, posto que o julgamento, quando procedente, gera a declaração de inelegibilidade ou cassação de registro de candidatos eleitos (Acórdão de 07.10.2010 no Agr-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Analisadas as preliminares arguidas, passa-se a análise do mérito do recurso Ministerial, uma vez que o recurso eleitoral de Ederson José de Lima Miguel.

*2. MÉRITO DO RECURSO MINISTERIAL*

Vale destacar novamente, que o Ministério Público Eleitoral recorre da sentença apenas em relação aos candidatos do PRTB, ou seja, não houve devolução a este Tribunal pelo MPE do que foi decidido sobre o PV.

No mérito, verifica-se existir conexão entre a presente Ação e a AIJE de nº 0600603-98.2020.6.19.0094, ambas de minha relatoria, relativas à fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97. Esclareça-se que a AIJE 0600603-98 foi proposta em 09/12/2020, enquanto a presente ação foi movida em 15/12/2020, ambas pelo mesmo causídico.

A situação fática é idêntica nas duas alegadas ações, que possuem o mesmo pedido e causa de pedir. A diferença encontra-se nos polos ativo e passivo das demandas.

Na AIJE 0600603-98 a ação foi proposta por Paola Sapede Silverio e pelo Ministério Público Eleitoral face ao diretório municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), e seus candidatos registrados na eleição proporcional.

Já a presente ação (AIJE 0600604-83) foi originalmente proposta pelo candidato não eleito José Renato de Oliveira, que desistiu da ação, tendo esta sido assumida pelo Ministério Público Eleitoral, e em desfavor dos diretórios municiais do Partido Renovador Trabalhista (PRTB) e do Partido Verde (PV), bem como de todos os candidatos registrados pelas aludidas agremiações para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2020.

Ressalta-se que na presente ação (0600604-83) são dois os recursos: do Ministério Público Eleitoral e de Ederson José de Lima Miguel, versus as citadas agremiações partidárias e seus candidatos.

Nestes autos o recurso Ministerial, efetivamente, é o mesmo interposto no RE 0600603-98, com mesmo pedido e causa de pedir.

O fato é que a Corte já teve a oportunidade de apreciar e decidir a matéria na AIJE 0600603-98, sendo que, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso interposto. Por oportuno, a citada ação de investigação encontra-se aguardando o julgamento de embargos declaratórios interpostos.

De forma que, visando afastar decisões conflitantes, adoto nestes autos o voto e os fundamentos proferidos na AIJE 0600603-98. Segue a transcrição:

*"No mérito, mantenho a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral, firme na ausência de indícios da prática premeditada de fraude eleitoral por violação à cota de gênero prevista pela legislação eleitoral.*

*A questão cinge a suposta fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, in verbis:*

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*(...)*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preenchera o mínimo de 30% e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Grifei).*

*A mencionada norma ampliou a participação feminina na política nacional, buscando garantir a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), bem como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V, da CRFB).*

*Todavia, quando são lançadas, pelo partido ou pela coligação, candidatas mulheres, que, em verdade, não pretendem disputar as eleições, com o único objetivo de atender ao percentual mínimo previsto na legislação, as denominadas candidaturas fictícias ou "laranjas", resta caracterizada a fraude à cota de gênero, que, como consequência, enseja a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respetivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.*

*O doutrinador Rodrigo Zílio, ao analisar o requisito do número de vagas e reserva por gênero, leciona que:*

*De fato, a realidade apresentada indica a existência de um preenchimento de vagas formal no momento do registro da candidata, sobremodo por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos. Os persistentes excessos verificados levaram o TSE a admitir a possibilidade de a fraude realizada no DRAP, com a apresentação de candidatas "laranjas", ser atacada através de AIME ou AIJE e, enfim, decidir que "a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação" (REspe no 19392/PI - j. 17.09.2019). (Zílio, Rodrigues Lopez. Direito Eleitoral 7a. Ed.; Salvador: JusPODIVM; 2020, p. 369).*

*Frise-se que, de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, "para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandados dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível a prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do artigo 10 da Lei no 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira" (TSE, Recurso Especial Eleitoral no 060201638 - Pedro Laurentino/PI, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/09/2020).*

*No caso, de acordo com a certidão anexada aos autos pelo MPE, fl. 163 - id 29763709, no dia oficial para o fechamento do Sistema de Candidatura pelo Cartório da 94ª ZE (27/10/2020 - Resolução n° 23.609/2019), o PRTB havia atendido ao percentual mínimo estabelecido no § 3º do artigo 10 da Lei das Eleições quando disponibilizou, para o pleito proporcional, 68% das vagas para o gênero masculino e 31% para o feminino. Apenas em 02/12/2020, com o deferimento em 2ª Instância do registro de candidatura de Denílson Elias dos Santos Sicupira, a referida porcentagem foi alterada, com 75% das candidaturas para o gênero masculino e 25% para o feminino.*

*Os recorrentes afirmam que tal resultado foi premeditado pelo partido, que teria se utilizado das candidaturas de Rosana Silveira Amigo e de Luana dos Santos Ferreira apenas para preencher formalmente o número mínimo de candidaturas femininas e, consequentemente ter o seu DRAP deferido, pois tinha o conhecimento prévio da inelegibilidade das candidatas.*

*Não é bem assim.*

*Compulsando os autos, verifica-se que Rosana Silveira Amigo anexou certidão positiva criminal ao processo de registro de candidatura nº 0600172-64.2020.6.19.0094, razão pela qual o registro foi indeferido e o seu nome sequer foi lançado às urnas, deixando o órgão partidário de substituí-la por outra candidata apta.*

*Apesar disso, o percentual mínimo de candidaturas femininas previsto na legislação até o fechamento do Sistema de Candidatura, em 27/10/2020, foi mantido, e, por isso, a ausência de substituição da candidata pelo partido, por si só, não é indiciária de qualquer ilicitude.*

*Ademais, não há nos autos elementos que indiquem que o órgão partidário tinha prévia ciência de que a requerente era detentora de antecedente criminal, de modo que eventual desídia do partido no momento do lançamento das candidaturas não evidencia fraude, que exige para sua configuração, como visto, prova robusta.*

*Noutro viés, com relação à candidata Luana dos Santos Ferreira, constata-se que o seu registro de candidatura foi indeferido por possuir domicílio eleitoral em Barra do Piraí - RJ, logo, fora da circunscrição do pleito, sendo, portanto, inelegível nos termos do art. 14, § 3°, IV, da Constituição Federal.*

*Contudo, dos autos do processo de registro n° 0600168-27.2020.6.19.0094, cuja sentença de indeferimento foi mantida em 2° instância, é possível verificar que a candidata diligenciou por e-*

*mail, conforme determinação do Provimento VPCRE n° 01/2020, acerca da mudança de domicílio eleitoral, fl. 17 - id 13451709, demonstrando, assim, efetivo interesse em concorrer ao pleito de 2020.*

*Também corrobora a mínima viabilidade da candidatura lançada o fato de que a candidata recebeu doações de materiais de propaganda, conforme aponta a prestação de contas n° 0600571-05.2020.6.19.0091, julgada aprovada com ressalvas pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral.*

*Assim, fato é que os indeferimentos dos registros de candidaturas, ante a ausência de condições de elegibilidade, por si só, não são suficientes para configurar burla ou fraude à norma eleitoral, que demanda prova robusta e contundente, sob pena de limitar-se o exercício de direito políticos com suporte em mera presunção.*

*Além disso, como bem ressaltado pela sentença recorrida, o registro de candidatura de Denílson Elias dos Santos Sicupira também foi indeferido em 1ª instância e, apenas com o provimento do seu recurso pelo TRE/RJ, que deferiu o registro após o término das eleições, o percentual de candidaturas femininas ficou aquém do determinado pela legislação eleitoral, o que enfraquece a tese acusatória de conduta premeditada pelo diretório municipal do PRTB com vistas à violação do artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97.*

*No mais, sequer foram ventilados nestes autos indícios relevantes de fraude à cota de gênero, tais como aqueles discriminados, de forma exemplificativa, pelo enunciado 60 da I Jornada de Direito Eleitoral, cujo teor transcrevo a seguir (com meus grifos):*

*"A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante AIJE ou AIME, devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições)."*

*De igual modo, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para a configuração do ilícito a prova deve ser robusta e contundente a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres candidatos. Confira-se:*

*AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEICÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE A COTA DE GENERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NAO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude a cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97.*

*2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar o art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97.*

*3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato do registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária e incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.*

*(...)*

*8. Agravos internos a que se nega provimento.*

*(RO-E1 - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral no 060169322 - Porto Velho/RO, Acordão de 05/04/2021, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE em 22/04/2021, Tomo 71). (Grifei)*

**********

*ELEICOES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE A COTA DE GENÊRO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACORDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

*II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude a cota de gênero incidência do princípio "in dubio pro sufrágio".*

*4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe no 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude a cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstancias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem noticia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.*

*5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei no 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.*

*III - Conclusão*

*10. Recursos especiais desprovidos.*

*(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 507 - Santa Luzia do Pará - PA, Acordão de 17/12/2019, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE de 11/02 /2020, Tomo 29, pag. 265/266). (Grifei).*

*A jurisprudência do TSE estabelece que a reserva de gênero prevista no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 tem como consequência a declaração de nulidade dos votos obtidos por todos os candidatos da respectiva chapa.*

*A questão foi positivada para as Eleições 2020, uma vez que consta expressamente no artigo 17, §6º da Resolução nº 23.609/2019, do TSE.*

*O texto normativo é o seguinte:*

*Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).*

*§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).*

*§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).*

*§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).*

*§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*

*§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).*

*§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.*

*O que se extrai da norma acima é o seguinte: (i) o cálculo deve considerar o número de requerimentos de registro de candidaturas devidamente protocolados na Justiça Eleitoral até o último dia possível, observando-se o percentual também quando de vagas remanescentes ou eventual substituição de candidato; (ii) verificado o não atendimento do percentual, o partido deverá ser intimado para regularizar; (iii) confirmada a extrapolação ou a inobservância dos limites, o DRAP do partido deverá ser indeferido.*

*Portanto, trata-se da maior e mais abrangente intervenção jurisdicional no processo eleitoral, uma vez que nenhum outro instituto jurídico estabelece medida mais incisiva. Nas demais intervenções previstas em lei, a consequência é a cassação daquele candidato, ou, no máximo, da chapa daquele que praticou ou se beneficiou do ato ilícito. Já na fraude à cota de gênero ocorre a perda do mandato até mesmo daquele candidato que não tem qualquer relação com a situação fática ilícita. Por esse motivo, o reconhecimento da fraude à cota de gênero deve ocorrer somente quando houver provas inequívocas.*

*O que também se extrai da norma acima (§4º), é que uma das principais causas de fraude é quando há um pedido de registro de candidatura sem a devida anuência do candidato, o que não ocorreu no caso em tela. O vício de consentimento é prática que deve ser fortemente repudiada pela Justiça Eleitoral.*

*A fraude também pode ocorrer quando um candidato desiste da sua candidatura para beneficiar a candidatura de outro, o que também não ocorreu no presente caso. Conforme já destacado, a jurisprudência estabelece outras hipóteses em que pode ser verificada a fraude à cota de gênero, mas que também não restaram aqui configuradas.*

*Conforme expresso no artigo 11, §10º da Lei nº 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade", sendo assim, a lei permite ao partido discutir no processo de registro de candidatura sobre eventual anotação de falta de condição de elegibilidade, ou de incidência de causa de elegibilidade.*

*No caso em tela, não restou caracterizada a prática de ato que pudesse justificar a existência de uma fraude à cota de gênero.*

*Por fim, no que se refere à eventual substituição de candidato para fins de violação à cota de gênero, entendo que a mesma somente restaria configurada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro do candidato a ser substituído, tendo em vista que interpretação diversa estaria violando o Direito de Ação do partido, ou o direito do próprio candidato em postular o seu registro perante a Justiça Eleitoral.*

*Assim, diante da inexistência de provas robustas e indene de dúvidas da existência de candidaturas fictícias, lançadas tão somente para compor a cota de gênero exigida por lei, não se encontra caracterizada a fraude à cota de gênero, e, por esse motivo, mantenho a improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

*Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos recursos."*

Quando da hipótese de violação ao percentual legal estabelecido para cada gênero, a questão deve ser alegada e decidida nos autos do DRAP, e não alegada como fraude em AIJE. A violação ao percentual não configura uma fraude, mas somente o descumprimento de norma objetiva, salvo se ocorrer em conjunto com outros elementos que permitam configurar a fraude, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Ederson José de Lima Miguel, e NEGO provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22/02/2022

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

## HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600063-70.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600063-70.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : FABIO DIAS DA SILVA (116814/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA LOPES BARROS (67242/DF) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600063-70.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Habeas Corpus - Preventivo]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
PACIENTE: SIGILOSO
IMPETRANTE: SIGILOSO
Advogados do(a) PACIENTE: FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234-A, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150-A, GABRIELA LOPES BARROS - DF67242, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870, ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
AUTORIDADE COATORA: SIGILOSO
DECISÃO
"..."
Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.
Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, na forma do art. 662 do CPP, assim como ao juízo da 16ª ZE.
Com a vinda de tais documentos, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 552/69.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600701-37.2020.6.19.0174

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600701-37.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR |
| ADVOGADO | : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ) |
| RECORRENTE | : MARCOS ROBERTO DE PAULA |
| ADVOGADO | : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600701-37.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do RECORRENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O órgão técnico zonal apontou uma série de irregularidades nas contas apresentadas e que, por prejudicarem sua confiabilidade, ensejaram a desaprovação, a saber: a) não envio do *relatório financeiro relativo à doação recebida no valor de R$ 5.000,00, o que representa 100% do total de recursos financeiros arrecadados (*art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019); b) não apresentação dos documentos fiscais relativos aos gastos realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento aos cofres públicos do que não foi utilizado, no montante de *R$ 4.560,00, correspondente a 91,2% do total de despesas financeiras de campanha (*art. 50, § 5º e art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); c) doações recebidas em período anterior àquele previsto para a entrega das contas parciais, mas não informadas à época, na quantia de R$ 1.216,06, equivalente a 19,57% do total das receitas de campanha (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); d) realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R$ 3.600,00, que representa a 72% do total desta rubrica (arts. 3º, I, alínea "c", e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019); e) gastos eleitorais efetivados em data anterior àquela prevista para a entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no montante de R$ 3.600,00, que corresponde a 72% do total de gastos (art. 47, § 6°, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Mantida a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 4.560,00, referente ao valor recebido do FEFC, cuja utilização não restou devidamente comprovada, nos termos do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS ROBERTO DE PAULA, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020, no município de Areal, contra sentença (ID 21451059) proferida pelo Juízo da 174ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução do valor de R$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, referente a recursos recebidos e não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Em suas razões recursais (ID 21457259), alega que toda a documentação referente à movimentação financeira da campanha foi entregue ao profissional designado pelo Comitê, tendo cumprido, assim, todas as obrigações legais. Informa, ainda, que junta aos autos os extratos bancários da c/c 7846-8.

Afirma que não pode "*ser penalizado ou responsabilizado uma vez que o mesmo não tinha como saber se fornecedores de materiais/serviços para campanha eleitoral haviam se inscrito para receber o referido auxílio emergencial, ou seja, o Candidato apenas contratou e pagou pelos serviços contratados mediante apresentação de documento fiscal regular*".

Retifica os números dos CPFs/nomes dos fornecedores apresentados incorretamente na prestação de contas.

Assevera que, "*apesar de a conta bancária para movimentar os recursos da campanha do Recorrente ter sido aberta após o prazo estabelecido na legislação eleitoral vigente, toda a*

*movimentação financeira de sua campanha foi realizada através de sua conta bancária eleitoral, não existindo omissão de receitas e gastos eleitorais*".

Sustenta, ainda, que não houve recebimento de recursos financeiros antes da abertura da conta bancária, tendo ocorrido apenas "*o registro da doação estimável em dinheiro realizada pelo candidato a Prefeito José Augusto Bernardes ao candidato a vereador*", ora recorrente.

No que concerne à realização de despesas antes da abertura da conta bancária de campanha, esclarece que ocorreu apenas a contratação dos serviços de militância, tendo sido os pagamentos realizados após a abertura da referida conta, conforme comprovam os extratos bancários.

Destaca, por fim, que, embora o pagamento da empresa Edgar Pereira de Melo tenha ocorrido após a eleição, o serviço foi contratado durante o período eleitoral.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas de campanha julgadas aprovadas ou, se assim não entender, que seja reduzido o valor da devolução.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30951667).

Manifestação da unidade técnica deste Regional no sentido de que os esclarecimentos prestados pelo candidato não afastam as irregularidades verificadas nas contas, permanecendo a necessidade de recolhimento do montante de R$ 4.560,00 ao erário, a teor do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 30957649).

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se as irregularidades apontadas no parecer técnico zonal, que nortearam a sentença de desaprovação, são aptas a comprometer a higidez das contas apresentadas. São elas (ID 21451959):

1 - Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

2 - Não apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 50, § 5º e art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

I - extratos bancários das contas abertas em nome do candidato;

II - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 da citada norma;

III - comprovantes de recolhimento por meio de GRU ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019);

4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolando o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

5. Doações recebidas em data anterior àquela prevista para a entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, contrariando o disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

6. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha (arts. 3º, I, alínea "c", e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

7. Realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

8. Gastos eleitorais efetivados em data anterior àquela prevista para a entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Consoante consta na informação do órgão técnico deste Tribunal (ID 30957649), adotada como razão de decidir, em relação ao item 1, os esclarecimentos apresentados pelo recorrente "*não são capazes de afastar a inconsistência verificada, que, conforme relatório Id 21446109, refere-se à omissão no envio do relatório financeiro relativo à doação recebida no valor de R$ 5.000,00, valor que representa 100% do total de recursos financeiros arrecadados. Tal falha prejudica a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, comprometendo a regularidade das contas prestadas*".

Quanto ao item 2, I, que se refere à não apresentação de peças e documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltou a ASCEPA que "*os documentos faltantes elencados no parecer e na sentença (extratos bancários, documentos fiscais dos gastos realizados com FEFC e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor não utilizado oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha) não foram apresentados na prestação de contas por meio do SPCE, tampouco foram juntados aos autos diretamente no* PJE". Além disso, os extratos bancários da conta nº 7846-8 não foram anexados em sede recursal. No entanto, tal falha não tem o condão de impedir a análise das contas, considerando que os extratos eletrônicos das contas bancárias foram anexados no parecer conclusivo do 1º grau (IDs 21451659 e 21451559), permitindo a análise da movimentação financeira de campanha.

Já as impropriedades descritas nos itens 2, II e III, que tratam da não apresentação dos documentos fiscais dos gastos realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento aos cofres públicos do valor não utilizado proveniente da referida rubrica, como destacado na informação de ID 30957649, "*consiste em irregularidade grave capaz de desaprovar as contas, haja vista se tratar de aplicação de recursos públicos em campanha e envolver o montante de R$ 4.560,00, valor que representa 91,2% do total de despesas financeiras de campanha."*

Cumpre ressaltar que o candidato movimentou em sua campanha a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriundos de recursos do FEFC, restando sem comprovação os gastos realizados no valor de R$ 4.560,00, uma vez que o cartório juntou aos autos (ID 21451609) nota fiscal eletrônica referente à despesa realizada no montante de R$ 400,00, e os extratos eletrônicos indicaram gastos com tarifas bancárias que totalizaram R$ 40,00. Assim sendo, correta a sentença que determinou a devolução dos R$ 4.560,00, eis que de acordo com o que estabelece o artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que se refere ao item 3 - Omissão de receitas e gastos eleitorais, não consta dos autos a confirmação dos indícios de irregularidade apontados no parecer, tendo sido provocado o Ministério Público para apuração do caso, *ex vi* do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da mesma forma, o constante do item 4 não tem força para prejudicar a confiabilidade das contas, considerando o exíguo atraso (3 dias) na abertura da conta bancária de campanha.

No tocante à impropriedade descrita no item 5, que trata de doações recebidas em período anterior à data de inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, alega o recorrente que não houve arrecadação de recursos financeiros antes da abertura da conta bancária, tendo ocorrido apenas o registro da doação estimável em dinheiro realizada pelo candidato a prefeito.

Tal alegação, consoante relatado no parecer técnico (ID 30957649), "*não afasta a inconsistência verificada referente às doações estimáveis recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informadas na prestação de contas parcial, restando comprometimento quanto à transparência e publicidade dos recursos arrecadados em campanha*".

Frise-se que as doações recebidas e não informadas na parcial totalizam R$ 1.216,06, que correspondem a 19,57% do total de receitas de campanha.

A irregularidade descrita no item 6, referente à realização de gastos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, é grave e macula as contas. Afirma o candidato que tais gastos decorreram da contratação de prestadoras de serviços de militância, antes da abertura da conta bancária, porém, tais pagamentos foram efetuados após essa providência. No entanto, isso não afasta a desconformidade com o art. 36, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente de quando houve o seu pagamento.

Ademais, as despesas em desconformidade com a norma eleitoral totalizaram o montante de R$ 3.600,00, valor que corresponde a 72% do total realizado com a campanha.

Por outro lado, a inconsistência constante do item 7, que trata de pagamento de despesa após a eleição, embora contrarie o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não possui força para afetar a regularidade das contas, considerando o baixo numerário envolvido (R$ 920,00).

Por fim, relativamente ao item 8, que aponta gastos eleitorais realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, houve contrariedade ao disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verifica-se que as despesas efetuadas e não informadas na parcial chegam a R$ 3.600,00, montante que corresponde a 72% do total de gastos de campanha, razão pela qual a omissão em análise é grave o suficiente para comprometer a higidez das contas.

Por oportuno, destaca-se trecho do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30951667):

"*... imperioso ressaltar que todo candidato não só deve prestar contas, como deve apresentá-las de forma escorreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil. É um ônus de estatura constitucional, fundado no princípio republicano, cuja exigência tem a finalidade de preservar a lisura das eleições, no aspecto da legitimidade e isonomia, e de viabilizar a concreta fiscalização do Erário e da circulação de recursos privados. Na hipótese, em tela, o recorrente teve a oportunidade de esclarecer as irregularidades apontadas no relatório preliminar (Id. 21446109) e, no entanto, não as justificou devidamente, restando identificada a omissão de receitas e utilização de recursos de origem não identificada para o pagamento de despesas.*"

Destarte, as irregularidades apontadas nos itens 1, 2.II, 2.III, 5, 6 e 8 são consideradas graves e comprometem a transparência das contas apresentadas, sendo imperiosa a sua desaprovação, bem como a determinação de devolução de R$4.560,00 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22/02/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-47.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600455-47.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CELINA DA SILVA MATOS (0148765/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (0177550/RJ) |
| RECORRENTE | : JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : CELINA DA SILVA MATOS (0148765/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (0177550/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600455-47.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogados do RECORRENTE: CELINA DA SILVA MATOS - RJ0148765, RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ0177550
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, §§3º E 4 º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. O recorrente foi regulamente intimado para suprir as falhas apontadas no parecer técnico, limitando-se, no entanto, a produzir prova unilateral, que não se presta, todavia, a elidir as informações constantes nos assentamentos desta especializada, que apontam ter o recorrente auferido recursos de fonte vedada.
2. Inadmissibilidade de juntada de documentos novos, em sede recursal. A jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da não aceitação de peças processuais inéditas, após a prolação da sentença, notadamente, quando franqueada à parte oportunidade de se manifestar. Precedentes.
3. Não se trata de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Armação dos Búzios, contra a sentença (ID 26765359) proferida pelo juízo da 172ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/19.
No *decisum,* restou consignada a devolução de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma preconizada pelo artigo 31, §§ 3° e 4°, do sobredito normativo, por se tratar de recursos provenientes de fonte vedada. Assinalou o magistrado *a quo* que o documento de ID 26764909 não é capaz de infirmar a origem ilícita da soma auferida, eis que produzido unilateralmente, destacando, outrossim, que corresponde a "*aproximadamente 70% dos recursos financeiros arrecadados e gastos em campanha".*
Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração, juntando aos autos documentos novos, emitidos pelas Secretarias Municipais de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico (ID 26765659), de Finanças e Arrecadação (ID 26765709) e de Segurança e Ordem Pública (ID 26765759), com vistas a comprovar que o doador da quantia mencionada, Sr. João Pedro Santos de Souza, nunca foi permissionário de serviço público municipal.

Negado provimento aos aclaratórios, a parte interpôs recurso, reiterando em suas razões (ID 26766259) os argumentos anteriormente expendidos, no sentido de não haver captado recursos de fonte ilícita, pugnando, ao fim, pela aprovação das contas de campanha.
Parecer da Procuradoria Regional pelo desprovimento do recurso (ID 30972553).
É o relatório.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
Da análise dos autos, constata-se que o recorrente foi devidamente notificado acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar, como se infere da certidão de ID 26764809. No entanto, após os esclarecimentos prestados e documentos acostados (ID 26764859 e anexos), a unidade técnica de 1º grau manifestou-se pela desaprovação, em razão da subsistência de falhas graves a comprometer o ajuste contábil em apreço. Por oportuno, reproduzo o item que fundamentou a sentença de desaprovação (ID 26765159):
*" (...) Em relação ao item 2, doação para campanha no valor de R$ 2.000,00 de fontes vedadas, permissionário de serviços públicos na Prefeitura de Armação dos Búzios, com permissão válida até o ano de 2023, o requerente alega na petição de id 74232665 que o doador não exerce e jamais exerceu atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública, juntando como prova a declaração de id 74232672, do permissionário, sem contudo colocar algum meio de prova obtido junto ao órgão da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios que diga se tratar de erro cadastral. Ressalta-se que o valor é referente a aproximadamente 70% dos recursos financeiros arrecadados e gastos em campanha."*
Conforme se depreende, em resposta à intimação acerca da doação de fonte vedada, a parte se limitou a juntar declaração emitida pelo doador (ID 26764909) de que não é permissionário.
Contudo, trata-se de prova unilateral e que não se presta a elidir a informação do analista das contas, que é lastreada em dados obtidos mediante a integração do SPCE com a base da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de pessoas físicas permissionárias de serviço público.
Outrossim, como mencionado no parecer, a fim de corroborar a inexistência de exercício de tal atividade, poderia o prestador ter diligenciado junto à Prefeitura de Búzios e obtido certidão atestando eventual equívoco em seus cadastros.
Apesar de o recorrente ter acostado novas provas, em sede recursal, para corroborar suas alegações, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da não aceitação de documentos, após a prolação da sentença. Confira-se:
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. A PARTE ALEGA QUE OCORREU MERO ERRO CONTÁBIL AO NÃO APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRETANTO, A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DEMONSTRARIA QUE FORAM TODOS EMITIDOS NAS DATAS CORRETAS. REJEITADA A ALEGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO RECURSO ELEITORAL. APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRE/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTADA A

DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
(REI nº 060039966 - VOLTA REDONDA - RJ, Acórdão de 17/12/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno. Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. (...)
(RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)
Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação. . Legitimidade recursal. Partidos e coligações adversárias. Inexistência. Não conhecimento do recurso da coligação. Irregularidade da intimação. Inocorrência. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Desprovimento do recurso do candidato. (...) IV - Oportuno ressaltar que o recorrente afirma ter juntado com o recurso documentos que afastariam tal irregularidade, o que, contudo, não é capaz de infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a jurisprudência desta corte direciona-se pela não aceitação de documentos acostados com o recurso (...)
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33150, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08/2018, Página 10/16) (g.n.)
Como bem pontuado no parecer da Procuradora Regional Eleitoral (ID 30972553): *"(...) todo candidato não só deve prestar contas, como deve apresentá-las de forma escorreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil. É um ônus de estatura constitucional, fundado no princípio republicano, cuja exigência tem a finalidade de preservar a lisura das eleições, no aspecto*

*da legitimidade e isonomia, e de viabilizar a concreta fiscalização do Erário e da circulação de recursos privados".*

Aceitar a documentação faltante, após o encerramento da fase instrutória, seria prestigiar a incúria do prestador, implicando em renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura admissível.

Registre-se que não se trata de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021) (g.n.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgRREspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014). 2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE n° 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE n° 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29) (g.n.)

Com efeito, o argumento expendido pelo recorrente, no sentido de não haver captado recursos de fonte ilícita, não pode ser considerado válido, eis que lastreado em provas produzidas em sede recursal, que, de acordo com jurisprudência iterativa deste Regional e do TSE, não devem ser admitidas, em razão da preclusão operada.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22/02/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606102-25.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0606102-25.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : MONICA DE MORAES GUIMARAES (0165769/RJ) |
| EXECUTADO | : EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO |
| ADVOGADO | : MONICA DE MORAES GUIMARAES (0165769/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606102-25.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL, EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE MORAES GUIMARAES - RJ0165769
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE MORAES GUIMARAES - RJ0165769
DECISÃO
Tendo em vista o requerimento de "*inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes*" formulado na parte final da petição de id 30981559, determino a expedição por este Tribunal de ofícios ao SPC e Serasa para inclusão do executado nos respectivos cadastros de inadimplentes, conforme praxe adotada em feitos semelhantes.
Inclua-se, outrossim, o devedor no CADIN, uma vez que já observado o transcurso de 75 dias a contar da data de intimação por A.R., nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/02.
Após o integral cumprimento das diligências determinadas, intime-se a AGU para que:
I - Tome ciência das inscrições efetuadas;
II - Esclareça se, ao requerer a "*decretação de nova constrição sobre o respectivo faturamento mensal do devedor*", pretende, em verdade, a retenção de eventuais repasses que o sócio, ora executado, recebe a título de pró-labore ou participação nos lucros;
III - Demonstre, documentalmente, ou aponte os meios necessários para se aferir o vínculo societário do executado com a empresa DOG SHOWW PET SHOP PRIMAVERA LTDA, bem como os valores repassados pela sociedade ao devedor.
Rio de Janeiro, de fevereiro de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600459-81.2021.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600459-81.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| REQUERENTE | : MARCO AURELIO MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) |
| ADVOGADO | : IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600459-81.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO MENDES DA SILVA
Advogadas do REQUERENTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ0230593, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.
1. Apesar de o pedido não ter sido instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/17, foi possível sua análise, tomando-se por base os autos da PC nº 0607790-22.2018.6.19.0000 e a consulta ao SPCE, no qual se verificou a existência de extrato bancário com informação de ausência de movimentação financeira.
2. Inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada e do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Procedência do pedido, afastando-se a interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha de MARCO AURÉLIO MENDES DA SILVA, outrora candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, em *decisum* assim ementado (PC 0607790-22.2018.6.19.0000):
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos.

II -É de responsabilidade do interessado manter seu e-mail atualizado, incidindo, *in casu*, o art. 8º, §1º e §3º, da Res.TSE nº 23.547/2017, o qual prevê que a citação será considerada válida com o encaminhamento da citação para o meio de comunicação previamente cadastrado, não sendo necessário o registro eletrônico da ciência.

III - Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal.

O Requerimento foi submetido à ASCEPA, que elaborou informação (ID 30992302), na qual consigna que este não foi instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/17, mas que foi possível a análise tomando-se por base os autos da PC nº 0607790-22.2018.6.19.0000, com exceção dos extratos bancários, tendo em vista que o documento apresentado contém a expressão "sem valor legal", contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da referida resolução.

Ressalta, ainda, que, em consulta ao SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a existência de extrato bancário eletrônico para o candidato, com a informação de ausência de movimentação financeira (ID 3522309 da aludida PC).

Destacou a unidade técnica que as contas foram analisadas à luz dos aspectos materiais disciplinados na Resolução TSE nº 23.553/17, que foi revogada integralmente pela Resolução TSE nº 23.607/19. Aplicando-se, contudo, as normas processuais da do ato normativo atual.

Constatou, por fim, que, em estrita observância ao disposto no artigo 80, §2°, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/19 que *"(...) não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Ids 3522309 e 3522359 da PC 0607790-22.2019.6.19.0000), bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave*".

Em peça constante do ID 30996432, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento para regularizar a situação cadastral de candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da PC nº 06087790-22.2018.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o pedido em análise tem o fim de regularizar a situação de inadimplência de ex-concorrente a mandato eletivo, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

*"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;*

*(...)*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:*

*I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou*

*(...)*

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*
*a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;*
*(...)*
*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*
*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."*
Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, em relação à documentação apresentada pelo ex-candidato, apesar do requerimento de regularização não ter sido instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553 /17, foi possível a análise, tomando-se por base os autos da PC nº 0607790-22.2018.6.19.0000 e a consulta ao SPCE, no qual se verificou a existência de extrato bancário com informação de ausência de movimentação financeira.
Verificou-se, ainda, a inexistência de irregularidade grave, bem como de recursos oriundos de fonte vedada, de origem não identificada e do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Assim, conclui a Assessoria de Contas que foram cumpridas as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que ensejam, tecnicamente, o deferimento do pedido, observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.
Desse modo, na esteira da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, forçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão anteriormente reconhecida por esta Corte.
Diante do exposto, impõe-se acolher o pedido de regularização formulado por MARCO AURELIO MENDES DA SILVA, outrora candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, nas eleições de 2018, para afastar a interdição à obtenção de quitação eleitoral tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.
Rio de Janeiro, 22/02/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000115-91.2017.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000115-91.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| REQUERENTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : JORGE SAYED PICCIANI |
| REQUERENTE | : EDSON ALBERTASSI |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000115-91.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, JORGE SAYED PICCIANI, EDSON ALBERTASSI
Advogados do Requerente: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de decisão monocrática proferida por esta Relatora, em que foi indeferido o pleito da agremiação partidária de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, antes da apresentação das alegações finais (vide ID 30996744, fl. 1722).
Intimado a apresentar alegações finais (vide despacho de ID 30974215, fl. 1718), o partido político pleiteou o encaminhamento dos autos primeiramente ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias e, após, a intimação do partido político para fins de apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Para tanto, asseverou que o ato normativo aplicável à presente prestação de contas seria a Resolução TSE n.º 23.464/2015, citada no próprio parecer conclusivo, e que a manifestação da defesa antes do *Parquet* privaria a agremiação de exercer o contraditório e ampla defesa (vide ID 30996048, fl. 1720).
Na sequência, o pedido do prestador de contas foi indeferido por esta Relatoria, visto que, quanto aos aspectos processuais e procedimentais das prestações de contas de exercício financeiro, são aplicáveis as disposições da Resolução TSE n.º 23.604/2019, atualmente em vigência (vide ID 30996744, fl. 1722). De acordo com o que prevê o art. 40 do referido ato normativo, a manifestação da defesa para oferecimento de razões finais, em 5 (cinco) dias, precede a vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei. Quanto aos aspectos materiais, contudo, aplica-se a resolução vigente à época da apresentação da prestação de contas, isto é, a Resolução TSE n.º 23.464/2019, tendo sido registrado na decisão o acerto do parecer técnico ao basear a análise da contabilidade na referida norma. Nessa linha, esta Relatoria entendeu que não assiste razão aos requerentes no tocante ao pedido formulado.
Inconformada com a referida decisão, a grei opôs embargos de declaração em ID 31004613, fl. 1724. Alega que a intimação para apresentar alegações finais após o parecer técnico conclusivo representou grande "abreviação" do rito processual, com inversão na ordem de manifestação entre o prestador de contas e o MP e redução das oportunidades de demonstração da regularidade das contas. Apesar de reconhecer o acerto da decisão quanto à norma processual aplicável à presente prestação de contas, entende que não há diferença relevante entre os ritos previstos nas Resoluções TSE n.º 23.464/2015 e n.º 23.604/2019 e que houve erro material na decisão impugnada. Isso porque, no seu entendimento, ambos os atos normativos preveem que, após a análise técnica dos documentos solicitados no relatório de diligências, ocorreria a apresentação de defesa pelo prestador no prazo de 15 (quinze) dias, seguida por nova manifestação, e alegações finais encerrando o rito. Afirma que, no caso vertente, esse rito não foi observado, tendo sido ultrapassado o prazo de defesa, isto é, da análise técnica saltou-se para a determinação de alegações finais, violando o direito à ampla defesa. Nessa linha, pugna pela integração da decisão monocrática proferida.

É o relatório.

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, vale assinalar que os embargos de declaração, nos termos do art. 275, *caput,* do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, cabem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, constituindo recurso de fundamentação vinculada.

Alega o embargante que houve um erro material na decisão de ID 30974215, fl. 1718. Com efeito, as Cortes Superiores consideram, como erro material, a adoção de premissa fática equivocada em decisão judicial ou julgamento. O Tribunal Superior Eleitoral, em 2018, manifestou-se a respeito do tema no seguinte precedente, cuja ementa segue transcrita abaixo:

"*ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIAÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, REAPRECIANDO OS AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.*

*1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código Fux, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.*

*2. Admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 29.6.2018.*

*3. Na espécie, visando a elucidar com maior precisão o julgamento do Recurso Eleitoral, ocorrido perante o Tribunal a quo, providenciou-se o encaminhamento de e-mail àquela Corte e, como resposta, obteve-se as seguintes informações repassadas por meio do Ofício 3031/2018, assinado pelo Corregedor Regional do TRE de Mato Grosso do Sul: (i) não existe ato normativo no âmbito do TRE Sul-Mato-Grossense que estabeleça contagem do prazo em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes nos processos judiciais; e (ii) naquele Tribunal Regional, não há prática reiterada que estabeleça contagem do prazo recursal em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes. No caso em questão, o que houve foi uma interpretação do art. 229 do CPC, c.c. as disposições da Res.-TSE 23.478/2016, conforme consta dos fundamentos da decisão do TRE de Mato Grosso do Sul nos mencionados autos 204-59, acórdão de 28 de agosto de 2017.*

*4. É evidente que, ao dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos ora embargados, este Tribunal Superior tomou como base premissa fática equivocada, qual seja, a existência de ato normativo, perante o TRE de Mato Grosso do Sul, que teria assegurado aos jurisdicionados a contagem do prazo recursal em dobro (art. 229 do Código Fux).*

*5. Assim, deve ser rejulgado o Agravo Regimental sob a ótica correta e sem o vício apontado.*

*(...)*

*12. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, reapreciando os Agravos Regimentais, dar provimento aos Recursos Especiais da COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e do MPE, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos."*

(Recurso Especial Eleitoral nº 20459, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 42/43) - grifos não originais.

Adotando-se a supramencionada posição jurisprudencial, verifica-se que assiste razão ao embargante quando aduz que há um erro material na decisão de ID 30974215, fl. 1718, visto que efetivamente foi adotada uma premissa fática equivocada.

No referido *decisum*, ficou assentado que são aplicáveis as disposições da Resolução TSE n.º 23.604/2019, atualmente em vigência, às questões processuais atinentes à presente prestação de contas, visto que o feito ainda se encontra em tramitação, posicionamento que, inclusive, foi reconhecido como acertado pelos embargantes (vide ID 30996048, fl. 1720).

Ocorre que, a partir das razões apresentadas em sede de embargos de declaração e compulsando-se novamente os autos, é possível observar que, após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica deste Tribunal (vide ID 30973519, fl. 1716), não foi conferida à agremiação partidária oportunidade de apresentação de defesa e formulação de provas, após o parecer do Ministério Público Eleitoral, a respeito do exame realizado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, tendo sido a mesma intimada diretamente para apresentação das alegações finais (vide despacho de ID 30974215, fl. 1718).

Isto posto, o reconhecimento do erro material constante na decisão de ID 30974215, fl. 1718, em que não foi percebido o equívoco anterior de determinação de intimação para alegações finais, adiantando uma fase procedimental prevista na Resolução TSE n.º 23.604/2019, é medida que se impõe.

Neste passo, cumpre ressaltar que, ao longo da tramitação do presente feito, esta Relatoria conferiu plena oportunidade de manifestação e de juntada de documentos à agremiação partidária, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Nota-se que, após o Relatório de Diligências apresentado pela unidade técnica, não apenas foi conferido prazo para apresentação de documentos ausentes ou complementares em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (vide ID 28363809, fl. 19), como deferida dilação de prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação (vide ID 30924553, fl. 78). Após a apresentação da documentação por meio de *link* referente à pasta localizada na nuvem (vide ID 30938791, fl. 80), foram concedidos mais 5 (cinco) dias de prazo para que os arquivos fossem migrados para os presentes autos eletrônicos (vide ID 30959082, fl. 85). Logo, no total, foram concedidos 50 (cinquenta) dias de prazo para apresentação da documentação pertinente pelo partido político.

Destaca-se, ainda, que o parecer técnico conclusivo da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias foi juntado aos autos em 13/12/2021 e a publicação da intimação para apresentação das alegações finais, em 24/01/2022. Assim, transcorreram até o momento mais de 60 (sessenta) dias da juntada aos autos do parecer técnico e 30 (trinta) dias da publicação da intimação, sem que a grei tenha apresentado nos autos a defesa sobre o mérito das inconsistências detectadas. Não há que se falar, portanto, de qualquer cerceamento de defesa no presente feito.

Ademais, observa-se que a Procuradoria Regional Eleitoral já apresentou sua manifestação final em ID 31019376, fl. 1727, sem requerimento de novas diligências, de modo que o partido político poderá apreciar e se manifestar amplamente sobre os pontos abordados tanto pelo corpo técnico

deste Tribunal quanto pelo Ministério Público Eleitoral, que atua neste feito na condição de *custos legis* ou fiscal da ordem jurídica.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em ID 31004613, fl. 1724, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, para integrar a decisão de ID 30996744, fl. 1722, determinando a intimação do partido político para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição de ID 30996048, fl. 1720.

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606492-92.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0606492-92.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| EXECUTADO | : DORALICE DA SILVA CORDEIRO |
| ADVOGADO | : ANA PAULA DE TOLEDO (0122402/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ) |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL |
| ADVOGADO | : ANA PAULA DE TOLEDO (0122402/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ) |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606492-92.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL, DORALICE DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, ANA PAULA DE TOLEDO - RJ0122402, CARLA PIRANDA REBELLO - RJ080147

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, ANA PAULA DE TOLEDO - RJ0122402, CARLA PIRANDA REBELLO - RJ080147

DESPACHO

Considerando a manifestação da executada (id 31007223), encaminhe-se à SOF para informar se ainda é possível realizar o pagamento das GRU´s nº 0312202106064929203 (id 30968773) e nº 0312202106064929204 (id 30968774). Caso não seja possível efetuar o pagamento, deverá a SOF emitir novas GRU´s devidamente atualizadas.
Após, independentemente da necessidade de expedição de novas GRU´s, intime-se a executada para que comprove o pagamento das referidas parcelas no prazo de quinze dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

# SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

### EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PROCESSO Nº 2022.0.000005685-6
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Salvador
Datas do evento: Início: 21/02/2022 Final: 23/02/2022
Objetivo: Visita técnica ao TRE/BA
Autorização:ALEXANDER MORAES ROCHA
Nome: MARIANA FIGUEIREDO CORREA
Datas do deslocamento: Início 21/02/2022 Final: 23/02/2022
Cargo/Função: Analista Judiciário
Quantidade:Duas diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.583,90 ( um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos)
---
PROCESSO Nº 2022.0.000004728-8
Origem: Brasília
Destino: Rio de Janeiro
Datas do evento: Início: 15/02/2022 Final: 16/02/2022
Objetivo: Implantação da solução da Legislação Compilado no TRE-RJ
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: DIEGO MESSINA FELISBINO
Datas do deslocamento: Início 15/02/2022 Final: 16/02/2022
Cargo/Função: Analista Judiciário
Quantidade: Uma diária e meia
Valor Líquido: R$ 883,27 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

# 5ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600091-64.2021.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600091-64.2021.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| RESPONSÁVEL | : MARIO GONCALVES BUSSONS |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600091-64.2021.6.19.0229 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: MARIO GONCALVES BUSSONS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Aguarde o cartório o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que nada obsta ao interessado apresentar neste PJE novas peças impressas digitalizadas que guardem correspondência com o arquivo enviado.
Transcorrido *in albis,* voltem os autos conclusos.

## EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000038-86.2011.6.19.0002

PROCESSO : 0000038-86.2011.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO : CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA (106251/RJ)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-86.2011.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a determinação contida no artigo 7º da Resolução TRE/RJ Nº 1166/2021, que dispõe sobre a migração dos processos físicos que se encontram em tramitação no SADP para o Sistema PJe, estabelece critérios de prioridade que devem ser observados nesse procedimento e dá outras providências;
Considerando o teor de fls. 104 dos autos do processo PJE Nº 0000017-42.2013.6.19.0002, migrado inteiro teor;
Proceda o cartório o cadastramento do advogado MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB/RJ - 106.251), ato contínuo providencie a intimação do executado para regularizar a representação processual nos autos do presente processo no prazo de 10 (dez) dias e, por derradeiro, tomar ciência da migração para o PJE dos autos físicos da Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada em face de CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS.

## REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000289-13.2011.6.19.0000

PROCESSO : 0000289-13.2011.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (084996/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MAURA LANNES CARUSO CARVALHO (121343/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 44 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000694-37.2016.6.19.0206

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000694-37.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| RESPONSÁVEL | : MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : CARMELO PALMIERI PERRONE (61100/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA (159436/RJ) |
| INTERESSADO | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000694-37.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA - RJ159436
DESPACHO
Tendo em vista tratar-se o parcelamento do débito exequendo de prerrogativa da Fazenda Nacional a requerimento do devedor, procedimento no qual não há ingerência do juízo.
Tendo em vista as partes não terem apresentado acordo de parcelamento a este juízo.
Dê-se início ao cumprimento de sentença, intimando o devedor ao pagamento integral do valor devido
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual tendo em vista não constar nos autos instrumento de mandato com os nome dos advogados que apresentaram a petição de id 98784424 .
Intime-se a União disponibilizar guia para pagamento integral do valor devido.

# 9ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-70.2022.6.19.0009

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600003-70.2022.6.19.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADA | : BEATRIZ PAIS E MELO KUTWAK |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

EDITAL N.º 001/2022

O Excetíssimo Senhor Doutor MARCELO NOBRE DE ALMEIDA Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202763063, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|---|---|---|---|
| 01 | 1810 xxxx xxxx | BEATRIZ PAIS E MELO KUTWAK | 119ª ZE/RJ |
| 02 | 1815 xxxx xxxx | BEATRIZ PAIS E MELO KUTWAK | 009ª ZE/RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e três de fevereiro de 2022. Eu Tatiane Antunes dos Passos Ferreira Cardozo, Chefe de Cartório, matrícula 00715159, digitei o presente, que vai assinado por mim.

TATIANE ANTUNES DOS PASSOS FERREIRA CARDOZO

Chefe de Cartório

# 32ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-36.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600044-36.2020.6.19.0032 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| REQUERENTE | : LUCIO BORGES DA SILVA |
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - RIO BONITO |
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |
| REQUERENTE | : WILMAN SERGIO FREITAS DE CAMPOS DOS SANTOS |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA |
| REQUERENTE | : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO |
| REQUERENTE | : PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE LIMA BORGES |
| REQUERENTE | : JOSE CLAUDIO VENENO BORGES |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-36.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - RIO BONITO, WILMAN SERGIO FREITAS DE CAMPOS DOS SANTOS, LUCIO BORGES DA SILVA, JOSE CLAUDIO VENENO BORGES, ALEXANDRE LIMA BORGES, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
DECISÃO
Cuidam os presentes autos de petição da Comissão Provisória do Partido Social Liberal - PSL, na qual requer a regularização da situação de inadimplência do partido referente à prestação de contas anual do exercício 2014.
Autuada sob o n.° 55-90.2015.6.19.0032, a prestação de contas em epígrafe fora julgada não prestada à época, conforme sentença de ID 3170663, datada de 03/05/2016 e transitada em julgado em 4/06/2016, uma vez que o partido quedou-se inerte, apesar de regularmente notificado para apresentar suas contas.
Com o pedido de regularização, foram os requerentes intimados para apresentação da documentação prevista no art. 14 da Resolução TSE n°. 21.841/2004, bem como para regularização da representação processual, tendo os mesmos permanecido inertes, conforme certidão de ID 102032575.
Ouvido o Ministério Público Eleitoral (ID 102928985), o mesmo opina pela não regularização da situação do partido.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Incumbe à Justiça Eleitoral a fiscalização da escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos, aferindo a regularidade da arrecadação de recursos, bem como de sua utilização.
A Resolução TSE n°. 23.604/19, em seu art. 58, prevê a possibilidade de a agremiação partidária requerer a regularização das contas julgadas não prestadas, para fins de restabelecimento do direito ao recebimento de cota do fundo partidário. Para tanto, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 58, § 1, III daquele diploma legal, a fim de viabilizar à Justiça Eleitoral a verificação quanto à existência de impropriedades ou irregularidades que obstem o deferimento do pedido.
No caso dos autos, o partido permaneceu omisso, apesar de regularmente intimado para que regularizasse a representação processual dos requerentes.

Isto posto, acompanho a promoção ministerial, e INDEFIRO o requerimento formulado referente à prestação de contas do exercício 2014 da Comissão Provisória do Partido Social Liberal - PSL, com base no art. 29, §2º, II da Res. TSE nº 23.604/2019 c/c Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015.

Comunique-se a decisão às direções regional e nacional do partido, por meio de ofício ou correio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, intimem-se.

Após, arquive-se.

Rio Bonito, 16 de fevereiro de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª ZE/RJ

# 36ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-37.2021.6.19.0036

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600112-37.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| REQUERENTE | : LEONARDO CESAR DA SILVA CARDOZO |
| ADVOGADO | : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCOS ANDRE DOS SANTOS GUERREIRO REGO |
| ADVOGADO | : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| REQUERENTE | : PROGRESSISTAS PP |
| ADVOGADO | : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO PROGRESSISTA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-37.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, MARCOS ANDRE DOS SANTOS GUERREIRO REGO, LEONARDO CESAR DA SILVA CARDOZO, PROGRESSISTAS PP

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-98.2021.6.19.0036

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600095-98.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| REQUERENTE | : EDSON GOMES PIMENTEL |
| ADVOGADO | : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICPAL DE SAO GONCALO/RJ |
| ADVOGADO | : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) |
| REQUERENTE | : RAONI DE LUCENA SOUZA |
| ADVOGADO | : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-98.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: RAONI DE LUCENA SOUZA, EDSON GOMES PIMENTEL, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICPAL DE SAO GONCALO/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

DESPACHO

DESPACHO

Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-28.2021.6.19.0036

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600132-28.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO MARINHO MAIA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : LAZARO ANTONIO DE SANTANA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO GONCALO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-28.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO GONCALO , LAZARO ANTONIO DE SANTANA, ANTONIO MARINHO MAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ

# 37ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000100-79.2015.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000100-79.2015.6.19.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REU | : EZIEL PEDRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ) |
| ADVOGADO | : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : KAMILA CARINO MACHADO (213154/RJ) |
| ADVOGADO | : KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (213293/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (165164/RJ) |
| ADVOGADO | : VELBERT MEDEIROS DE PAULA (166908/RJ) |
| ADVOGADO | : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000100-79.2015.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: EZIEL PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) REU: KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE - RJ213293, KAMILA CARINO MACHADO - RJ213154, VELBERT MEDEIROS DE PAULA - RJ166908, LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA - RJ165164, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
DESPACHO
Considerando a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, fica designada audiência de instrução e julgamento para 07/04/2022 (quinta-feira), às 13h20, a ser realizada presencialmente na 1ª Vara do Fórum de São João da Barra/RJ, Rua São Benedito, nº 222, Centro.
O comparecimento à audiência observará as recomendações sanitárias, sendo obrigatório o uso de máscaras, o distanciamento de 1,5m entre os presentes e o uso de álcool em gel ao manusear objetos e documentos em comum, devendo estas condições serem fiscalizadas pelo Juízo no dia da realização do ato, podendo ser retirada do recinto a pessoa que se recusar a cumprir as medidas de segurança determinadas.
A acusação arrolou duas testemunhas, tendo uma delas falecido:
1. Renan Souza Sampaio - CPF n° 77547477-07, RG n° 109024802, Residente e domiciliado na Rua Cardoso Moreira, n° 124, Turfe, Campos dos Goytacazes/RJ (cf. Portal de Segurança em anexo);
2. e Alex Trindade de Souza - Falecido;
A defesa arrolou três testemunhas (ID 92618567, página 130), deixando de qualificá-las, apesar de devidamente intimada para tal (ID 103318285):
1. Roberto Maciel da Silva;
2. Diogo Alvares Campos;
3. e Deuzimar de Deus Pimentel.
Tendo em vista que a defesa não qualificou suas testemunhas, deverá promover seu comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão.
Registre-se a audiência no PJe, publique-se, dê-se ciência ao MPE e intimem-se pessoalmente a testemunha arrolada pela acusação e o réu.
São João da Barra, 22 de fevereiro de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

# 38ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-87.2020.6.19.0038

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600796-87.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) |
| REQUERENTE | : ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 57 (ID nº 103373212), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 24 de fevereiro de 2022.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-38.2020.6.19.0038

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600269-38.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 NILTON DE OLIVEIRA CANTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) |
| REQUERENTE | : NILTON DE OLIVEIRA CANTO |
| ADVOGADO | : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da

Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 89 (ID nº 103371168), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 24 de fevereiro de 2022.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

# 42ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-36.2021.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600085-36.2021.6.19.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ** |
| REU | : NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN |
| ADVOGADO | : MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ) |
| REU | : PATRICK PACHECO FREIMAN |
| ADVOGADO | : MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600085-36.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: PATRICK PACHECO FREIMAN, NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN
Advogado do(a) REU: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER - RJ163516
Advogado do(a) REU: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER - RJ163516
DESPACHO
Diante da Informação ID 103322447, expeça-se Carta Precatória aos Juízos da 222ª e 147ª Zonas Eleitorais para intimação das testemunhas MARIA ANDREA JANDRE e MARISE SIQUEIRA DE SOUZA DA SILVA, respectivamente, para a audiência designada para o dia 22/03/2022, às 13: 00h, fornecendo o link abaixo para ingresso na reunião virtual, ficando esclarecido que, caso não tenham acesso à internet, deverão comparecer ao Fórum da Comarca de Duas Barras/RJ, localizado na Rua Dr. Modesto, 65-97 - Caixa D'água, Duas Barras - RJ, no horário e data designados.
REUNIÃO MICROSOFT TEAMS - LINK:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%
3ameeting_OWIwNjdmOWEtODM5Yi00YjVmLTg5MDEtYWNiNzEyZDA1OTI5%40thread.v2/0?
context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%
3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d
Após a comunicação do cumprimento ou da sua impossibilidade, junte-se e certifique-se.
Bom Jardim, 23 de fevereiro de 2022.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
JUÍZA ELEITORAL

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600082-81.2021.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600082-81.2021.6.19.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ** |
| REQUERENTE | : 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES |
| ADVOGADO | : MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ) |
| REQUERENTE | : MAX DE LIMA CARIELLO |
| ADVOGADO | : MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600082-81.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES
REQUERENTE: 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MAX DE LIMA CARIELLO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARTINA GOUVEA PAIVA - RJ233505
DECISÃO
Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - do município de Bom Jardim/RJ, apresentada pela Comissão Municipal do Partido e pelos seus responsáveis, referente ao exercício de 2020, após o trânsito em julgado da sentença de omissão de contas proferida nos autos do Processo nº. 0600554-19.2020.6.19.0042, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Informação ID 101679108 sobre a necessidade de elaboração das contas e apresentação dos documentos, nos termos do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art.80, §2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Após devidamente intimados, o partido e seus responsáveis elaboraram as contas no SPCE, conforme documento ID102320139.
Exame Técnico ID 102320139. A Unidade Técnica, após análise das questões elencadas no artigo 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Informou também ausência de conta bancária e respectivos extratos.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com o levantamento da situação de inadimplência do partido político supracitado, com a regularização das contas eleitorais, nos termos do art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme petição ID 103298698 .

Verifico que já houve julgamento pela não prestação de contas referentes ao exercício de 2020, proferido nos autos de n. 0600554-19.2020.6.19.0042, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2020, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - do município de Bom Jardim/RJ, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 58, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, sejam os órgãos diretivos nacional e estadual notificados sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do art. 59, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se a data de término de suspensão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquive-se.

Bom Jardim, 23/02/2022.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-53.2022.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600004-53.2022.6.19.0042 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOM JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ** |
| INTERESSADO | : GABRIEL MUNIZ SOUSA DE ALMEIDA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-53.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

INTERESSADO: G. M. S. D. A.

EDITAL nº 05/2022

A Excentíssima Senhora Doutora Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk, Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais 1767xxxxxxxx ( liberada) e 1795xxxxxxxx ( não liberada ) foram identificadas na

duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202762656, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Bom Jardim, em dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e dois.
Eu Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, matrícula 00706035, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk
Juíza Eleitoral

# 54ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-69.2022.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600007-69.2022.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| INTERESSADO | : JOSE DIMAS DE SOUZA NETO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-69.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: J. D. D. S. N.
EDITAL nº 06/2022
O Dr. Richard Robert Fairclough, Juíz da 54ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202761242, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição Nome Zona/UF
01 1804xxxxxxxx JDSF 054/RJ
02 1804xxxxxxxx JDSF 054/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mangaratiba. Eu, Francisco J O Façanha, Técnico Judiciário, matr. 09200052, digitei o presente que
vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
Mangaratiba, 10 de fevereiro de 2022.
Richard Robert Fairclough

Juíz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-07.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600727-07.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 UALACE DA CONCEICAO ARAUJO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| REQUERENTE | : UALACE DA CONCEICAO ARAUJO |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-07.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UALACE DA CONCEICAO ARAUJO VEREADOR, UALACE DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) UALACE DA CONCEICAO ARAUJO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) UALACE DA CONCEICAO ARAUJO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-74.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600729-74.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| REQUERENTE | : VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-74.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA VEREADOR, VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-65.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600555-65.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE FARIAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE GOMES DE FARIAS |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-65.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE FARIAS VEREADOR, JOSE GOMES DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) JOSE GOMES DE FARIAS, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) JOSE GOMES DE FARIAS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022..
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-54.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600601-54.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISRAEL TORRES DE ALMEIDA VEREADOR |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| REQUERENTE | : ISRAEL TORRES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-54.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL TORRES DE ALMEIDA VEREADOR, ISRAEL TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ISRAEL TORRES DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ISRAEL TORRES DE ALMEIDA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-70.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600684-70.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO SANT ANNA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO COUTINHO SANT ANNA |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-70.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO SANT ANNA VEREADOR, LEANDRO COUTINHO SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) LEANDRO COUTINHO SANT ANNA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) LEANDRO COUTINHO SANT ANNA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-38.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600615-38.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ALBA VALERIA DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALBA VALERIA DIAS DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-38.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBA VALERIA DIAS DA SILVA VEREADOR, ALBA VALERIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ALBA VALERIA DIAS DA SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ALBA VALERIA DIAS DA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-48.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600679-48.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) |
| REQUERENTE | : LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-48.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO VEREADOR, LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-36.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600738-36.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RENATO DELMIRO CABRAL VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| REQUERENTE | : RENATO DELMIRO CABRAL |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-36.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO DELMIRO CABRAL VEREADOR, RENATO DELMIRO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) RENATO DELMIRO CABRAL, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) RENATO DELMIRO CABRAL, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-61.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600704-61.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ERNESTO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| REQUERENTE | : ERNESTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-61.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERNESTO DA SILVA VEREADOR, ERNESTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ERNESTO DA SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ERNESTO DA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-84.2022.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600006-84.2022.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |

| | |
|---|---|
| INTERESSADO | : ANTONIO CARLOS SALINA DA CONCEICAO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-84.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SALINA DA CONCEICAO
EDITAL nº 05/2022
O Dr. Richard Robert Fairclough, Juíz da 54ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202761096, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição Nome Zona/UF
01 0881xxxxxxxx ACSC 105/RJ
02 1804xxxxxxxx ACSC 054/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mangaratiba. Eu, Francisco J O Façanha, Técnico Judiciário, matr. 09200052, digitei o presente que
vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
Mangaratiba, 10 de fevereiro de 2022.
Richard Robert Fairclough
Juíz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-23.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600616-23.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO |
| ADVOGADO | : BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-23.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO VEREADOR, JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a)JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 08 de fevereiro 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

# 59ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020

EDITAL nº 1/2022

O Doutor MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas pelos candidatos não eleitos, discriminados abaixo, a Prestação de Contas Final referente à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos autos digitais pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral.

| Nome | Cargo | Partido | Nº Processo - PJE |
|---|---|---|---|
| BRUNO MENDONÇA DA COSTA | Prefeito | 77 - SOLIDARIEDADE | 0600738-21.2020.6.19.0059 |
| ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO | Vice-Prefeito | 35-PMB | 0600738-21.2020.6.19.0059 |
| VALTER QUITO DA SILVA | Vereador | 27-DC | 0600635-14.2020.6.19.0059 |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Chefe do Cartório, digitei o presente, que segue por mim assinado, de ordem, nos termos da Portaria nº 02/2021.
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Chefe do Cartório da 59ª Zona Eleitoral/RJ

# 61ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-79.2021.6.19.0061

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600046-79.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ** |
| INTERESSADO | : FABIANO SERPA DE JESUS |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| INTERESSADO | : IVANETE BASTOS DE JESUS |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| INTERESSADO | : REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-79.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
INTERESSADO: REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS, FABIANO SERPA DE JESUS, IVANETE BASTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas anual do órgão partidário do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2020.
Certidão (Id. 95402061) de juntada de documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual.
Edital 21/2021 (Id. 100074974) publicado, sem que houvesse impugnações (Id. 101367890).
Parecer Técnico Conclusivo, ao Id. 103153053, pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção Id. 103193169, manifestou no mesmo sentido.
É o breve relatório. Decido.
A movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas.
Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, JULGO AS CONTAS do exercício financeiro de 2020 do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Sapucaia APROVADAS, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-64.2021.6.19.0061

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600047-64.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ** |
| INTERESSADO | : JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| INTERESSADO | : LUIZ CARLOS SOARES LARA |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL CRISTAO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-64.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
INTERESSADO: JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS, LUIZ CARLOS SOARES LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas anual do órgão partidário do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2020.
Certidão (Id. 95398777) de juntada de documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual.
Edital 22/2021 (Id. 100074981) publicado, sem que houvesse impugnações (Id. 101367882).
Parecer Técnico Conclusivo, ao Id. 103151574, pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção Id. 103193171, manifestou no mesmo sentido.
É o breve relatório. Decido.
A movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas.
Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, JULGO AS CONTAS do exercício financeiro de 2020 do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Sapucaia APROVADAS, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-86.2021.6.19.0061

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600052-86.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ** |
| INTERESSADO | : FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) |
| INTERESSADO | : LUIZ CARLOS LANGONI |
| ADVOGADO | : ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO PROGRESSISTA |
| ADVOGADO | : ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) |
| INTERESSADO | : JOSE RICARDO FERREIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-86.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA
INTERESSADO: FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS LANGONI, JOSE RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas anual do órgão partidário do PARTIDO PROGRESSISTA em Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2020.
Certidão (Id. 95361661) de juntada de documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual.
Edital 23/2021 (Id. 100331877) publicado, sem que houvesse impugnações (Id. 101367862).
Parecer Técnico Conclusivo, ao Id. 103148993, pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção Id. 103193173, manifestou no mesmo sentido.
É o breve relatório. Decido.
A movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas.
Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, JULGO AS CONTAS do exercício financeiro de 2020 do PARTIDO PROGRESSISTA em Sapucaia APROVADAS, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600323-32.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ** |
| REQUERENTE | : IAN FERNANDES DE CASTILHOS |
| ADVOGADO | : IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) |
| REQUERENTE | : LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA |
| ADVOGADO | : IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL, IAN FERNANDES DE CASTILHOS, LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
Ficam, por este ato, os requerentes INTIMADOS, por meio de seu advogado, da Decisão Id. 103295170, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral desta 61ª ZE nos presentes autos, que deferiu a dilação de prazo requerida para entrega da(s) mídia(s) em 72 (setenta e duas) horas, improrrogáveis, a partir da publicação desta.
Sapucaia, 24 de fevereiro de 2022.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. 01215027 - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-93.2021.6.19.0061

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600058-93.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ** |
| REQUERENTE | : BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA |
| ADVOGADO | : JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) |
| REQUERENTE | : CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO |
| ADVOGADO | : JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) |
| REQUERENTE | : BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-93.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA, CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO, BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas anual do órgão partidário do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO em Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2020.

Certidão (Id. 95404119) de juntada de documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual.
Edital 20/2021 (Id. 100073482) publicado, sem que houvesse impugnações (Id. 101367897).
Parecer Técnico Conclusivo, ao Id. 103187252, pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção Id. 103270180, manifestou no mesmo sentido.
É o breve relatório. Decido.
A movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas.
Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, JULGO AS CONTAS do exercício financeiro de 2020 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO em Sapucaia APROVADAS, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

# 62ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-23.2021.6.19.0062

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600056-23.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ** |
| INTERESSADO | : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL |
| ADVOGADO | : ELISANGELA DA SILVA RAMOS (223453/RJ) |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| INTERESSADO | : FABIO ANTONIO CAMARA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| INTERESSADO | : MANOEL JOSE VIEIRA ARAUJO |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-23.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, FABIO ANTONIO CAMARA MONTEIRO, MANOEL JOSE VIEIRA ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, ELISANGELA DA SILVA RAMOS - RJ223453
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Considerando-se a informação cartorária de fls. 11, desconsidere-se o item 1 do despacho de fls. 07.
Comunique-se ao peticionante de fls. 10. Prossiga-se a tramitação dos autos conforme o referido despacho.
RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA
Juiz Eleitoral

# 63ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600180-03.2021.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600180-03.2021.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ** |
| REPRESENTADA | : MAIRA BRANCO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) |
| REPRESENTANTE | : COLIGAÇÃO "SILVA JARDIM DE VERDADE" |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REPRESENTADO | : LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR |
| ADVOGADO | : DIOGO MONETTO MENDES (197153/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600180-03.2021.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
REPRESENTADO: LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR
REPRESENTADA: MAIRA BRANCO MONTEIRO
SENTENÇA
Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "SILVA JARDIM DE VERDADE" em face de MAIRA BRANCO MONTEIRO, candidata ao cargo de prefeita pelo PROS na Eleição Suplementar de 12/09/2021, e de LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS

JUNIOR, candidato ao cargo de prefeito pela Coligação "A Mudança é Agora" na Eleição Suplementar de 12/09/2021.

Em síntese, alega a parte representante que os representados veicularam propaganda eleitoral em endereços eletrônicos que não foram comunicados à Justiça Eleitoral, descumprindo, assim, o disposto no art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa nos IDs 97087376 e 97091534.

O MPE manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, suscitada por ambos os representados, visto que não se pode entender que o fato de o pleito já ter sido realizado seria motivo suficiente para impedir a análise dos fatos pelo Poder Judiciário, sobretudo porque a representação foi ajuizada tempestivamente.

No mérito, verifica-se que, de fato, os representados veicularam propaganda eleitoral na *internet*, em suas páginas nas redes sociais, sem a devida comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, a parte autora trouxe aos autos documentos que demonstram a ocorrência da referida propaganda. Ainda, compulsando os autos dos processos de registro de candidatura RCand nº 0600139-36.2021.6.19.0063 (MAIRA) e RCand nº 0600144-58.2021.6.19.0063 (LUIZ EVANDRO), percebe-se a inexistência das comunicações pertinentes, o que caracteriza violação do disposto no art. 57-B, IV e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, os representados, em suas manifestações acerca do mérito da demanda, limitaram-se a negar as irregularidades de forma genérica e despida de fundamentação probatória. A alegação de que inexiste previsão de termo inicial ou final para comunicação à Justiça Eleitoral acerca da propaganda em redes sociais mostra-se frágil, haja vista que o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao estabelecer que tal comunicação deverá ser feita "impreterivelmente no RRC ou no DRAP", o que não ocorreu em relação aos representados, que descumpriram essa determinação e devem, portanto, suportar as consequências.

Pelo exposto, com fulcro no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os representados MAIRA BRANCO MONTEIRO e LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR ao pagamento de multa, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

Intimem-se. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 09/02/2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

# 93ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000040-93.2019.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000040-93.2019.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI |
| ADVOGADO | : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ) |
| REQUERENTE | : BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO |
| REQUERENTE | : LENI MARQUES |

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000040-93.2019.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI, BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO, LENI MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA - RJ196362
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2018.

O Diretório Municipal apresentou a prestação de contas id 91094472, tempestivamente.

Publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado da agremiação em tela, em 13 /08/2019 (id 91094478), e do Edital nº 14/2019, sem impugnação às contas (id 91094478).

Na sequência, foi expedido o relatório preliminar id 91094481, sugerindo a baixa dos autos em diligência, para fins de intimação do Partido visando à apresentação de documentos e esclarecimentos complementares.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação do Diretório Municipal, a fim de atender ao solicitado no relatório preliminar de lavra da equipe técnica (id 91094481).

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou o petitório e documentos complementares id 91094481, os quais, segundo o relatório de diligências id 91094485, não tiveram o condão de esclarecer e/ou sanar as falhas apontadas.

Novamente intimado, o Partido apresentou os esclarecimentos complementares id 94641722, igualmente instruído com documentos.

Após nova análise das contas, foi elaborado novo relatório de diligências, apontando as irregularidades não sanadas (id 95187356).

Uma vez mais intimada, a agremiação partidária juntou a petição id 98383361, com documentos, o qual deu origem ao Parecer Técnico Conclusivo id 103250369, que sugeriu a desaprovação das contas, em virtude das graves irregularidades, a saber: (i) *a existência de notas fiscais sem a discriminação dos serviços prestados*; (ii) *a existência de cheques emitidos em desacordo com o disposto no art. 18, §4º da Res. TSE nº 23.546/2017 (não estavam nominal e não foram cruzados)*; (iii) *a existência de gastos que não guardam relação com a atividade do partido político*; (iv) *realização de depósitos pelo Diretório Municipal sem a identificação do doador*; (v) *recebimento de depósitos por meio de conta bancária, sem identificação do doador*; (vi) *contribuições acima do limite mensal de R$ 200,00 (duzentos reais)*; (vii) *divergência entre os números de CPF informados pelo prestador de contas e aqueles constantes do extrato eletrônico*; (viii) *recebimento de contribuição no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), sem o devido registro no Demonstrativo de Contribuições Recebidas*.

Novamente intervindo nos autos, o Ministério Público opinou no mesmo sentido (id 103280132).

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as todas as formalidades previstas na legislação vigente foram observadas.

Quanto ao mérito, observa-se que, mesmo após a realização de diligências com o intuito de esclarecer e/ou sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, os presentes autos receberam parecer desfavorável do Ministério Público, no sentido da desaprovação das contas.
Com efeito, as irregularidades mencionadas no Parecer Conclusivo de fls. 812/828, notadamente a *realização de depósitos pelo Diretório Municipal sem a identificação do doador*; o *recebimento de depósitos por meio de conta bancária, sem identificação do doador*, bem como a existência de *divergência entre os números de CPF informados pelo prestador de contas e aqueles constantes do extrato eletrônico*, constituem graves irregularidades, as quais comprometem a integralidade e confiabilidade das contas apresentadas.
Diante do exposto, acolho o parecer técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 45, inc. III, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019.
No mais, determino a intimação da agremiação partidária, após o trânsito em julgado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, inc. I, "b" da mencionada norma, promova o recolhimento do importe total de R$ 6.709,65 (seis mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), ao Tesouro, referente aos valores apurados nos itens "7.4" e "7.5" e "7.7" do Parecer Técnico Conclusivo, com a respectiva comprovação nestes autos, sob pena de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin).
Considerando o entendimento deste E. Tribunal, no sentido de que a sanção prevista no art. 48 da citada norma somente é aplicável no caso de aplicação irregular de verba pública, o que não ocorreu *in casu*, deixo de fixar a multa de até 20% prevista no aludido dispositivo, ao valor acima apurado.
Proceda-se, ainda, à intimação do órgão partidário, após o trânsito em julgado, para fins de retirada dos originais do Livro Diário e Razão, acautelados neste Cartório.
Sem prejuízo, encaminhem-se cópia do demonstrativo de contribuições, do parecer conclusivo e da presente sentença à agência da Receita Federal de Barra do Piraí, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no que se refere à capacidade contributiva dos eleitores relacionados nos aludidos documentos.
Registre-se, publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ultimadas as providências, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

# 96ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-63.2021.6.19.0096

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600150-63.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL |
| ADVOGADO | : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) |
| REQUERENTE | : ANDERSON MACLEYVES GONCALVES MACIEL |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : RUBEM MAURICIO VICTORIA PEREIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-63.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, RUBEM MAURICIO VICTORIA PEREIRA, ANDERSON MACLEYVES GONCALVES MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, no município de Cabo Frio, referente ao exercício financeiro de 2020.
Apresentada as contas do exercício, fls. 01 (ID 89763370).
Foi publicado Edital de fls. 53 (ID. 99553993), não havendo impugnação, conforme certidão de fls. 58 (ID. 100250814).
Opinou o MPE pela aprovação das contas às fls. 71 (ID. 1003002979).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em que pese a agremiação partidária ter prestado contas na forma do art. 29, Res. TSE nº 23.604 /19, compulsando os autos verifica-se que os demonstrativos foram anexados sem movimentação, com exceção de sobras de campanha, conforme extrato da prestação, fls. 32 (ID 93169025). Por essa razão, as contas supracitadas não serão julgadas com movimentação de recursos, mas na forma do art. 28, § 4º do mesmo dispositivo legal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, verifica-se que todos os requisitos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as exigências das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2020, Resolução TSE n° 23.604/19, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, na forma do art.45 I da Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-78.2021.6.19.0096

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600149-78.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| REQUERENTE | : LUCAS MULLER MELLO |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : MARCELLO AMARAL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-78.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, LUCAS MULLER MELLO, MARCELLO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
DESPACHO
Intime-se a agremiação partidária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do Ministério Público (ID 103002972).

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600167-02.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA |
| ADVOGADO | : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) |
| REQUERENTE | : DEMOCRATAS |
| ADVOGADO | : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) |
| REQUERENTE | : CAIO MARCIO DE TEVES MORENO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA, CAIO MARCIO DE TEVES MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
DESPACHO
Intime-se a agremiação partidária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do Ministério Público (ID 102989286).

# 104ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-28.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600638-28.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MARTINS ABREU (111288/RJ) |
| REQUERENTE | : JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : LEONARDO MARTINS ABREU (111288/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-28.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA VEREADOR, JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MARTINS ABREU - RJ111288
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MARTINS ABREU - RJ111288
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 73, (ID 91846223).
À fl. 75(ID 99233645), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 77 (ID 99504308), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, conforme parecer técnico de fl. 75; acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 09 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-52.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600617-52.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ADRIANO ROQUE |
| ADVOGADO | : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADRIANO ROQUE VEREADOR |
| ADVOGADO | : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-52.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO ROQUE VEREADOR, ADRIANO ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador ADRIANO ROQUE.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 71, (ID 99911445).
À fl. 75 (ID 99999442), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas.
No Parecer Conclusivo de fl.78, ID nº (102585944), a analista opina pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 80 (ID 102585877), emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas.
Certificada a ausência de manifestação do candidato à fl. 81, ID Nº (102886723).
Decido.
De acordo com o Parecer Conclusivo de fl. 78, foi verificada a existência de irregularidades na prestação de contas, quais sejam, ausência de extrato das contas bancárias, além da existência de guia de depósito das sobras de campanha na conta da Direção Municipal partidária.
Entretanto, localizado no SPCE o extrato da conta "Outros Recursos", juntado aos autos, não foi constatada a existência de registros de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em favor da candidata. Em relação ao comprovante das sobras de campanha, consta no extrato bancário transferência eletrônica do referido valor à conta da Direção Partidária.

Dessa forma, as falhas constantes na presente prestação de contas não comprometem sua integridade e regularidade, conforme parecer técnico de fl. 78; razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador ADRIANO ROQUE do Município de Itaboraí.
P.R.I.
Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-82.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600518-82.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-82.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA VEREADOR, ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 30, (ID 89382266).
À fl. 77 (ID 98343418), consta Relatório de Diligências apontando as falhas encontradas na prestação de contas.
Intimada a sanar as irregularidades apontadas no referido Relatório, o prazo transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 79 (ID 98688164).
No Parecer conclusivo de fl. 81 (D Nº 98692116) a analista opina pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 85 (ID 98725810), emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas.
Decido.

De acordo com o Parecer Conclusivo de fl. 81(ID 98343418), foi verificada a existência de irregularidade na prestação de contas, qual seja a ausência dos extratos bancários, além da existência de conta bancária sem registro na prestação de contas. Porém, em consulta ao SPCE, foi localizado o espelho dos extratos das referidas contas, onde se confirma a ausência de movimentação financeira, tendo a analista signatária opinado pela aprovação das contas, com ressalvas.

Com efeito, a falha apontada na presente prestação de contas não impediu sua análise, como também não comprometeu sua integridade e regularidade, conforme parecer técnico de fl. 81; razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA do Município de Itaboraí.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itaboraí, 09 de fevereiro de 2022.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-35.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600838-35.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EZIO DA SILVA BARCELOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| REQUERENTE | : EZIO DA SILVA BARCELOS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-35.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZIO DA SILVA BARCELOS VEREADOR, EZIO DA SILVA BARCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador ÉZIO DA SILVA BARCELOS.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 97, (ID 91846206).

À fl. 99 (ID 101958529), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 101 (ID 102130341), emitiu parecer pela aprovação das contas.

Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, conforme parecer técnico de fl. 99; acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador ÉZIO DA SILVA BARCELOS do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-36.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600534-36.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ANDERSON SOUZA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE CARVALHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-36.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ANDERSON SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador ANDERSON SOUZA DE CARVALHO.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 70, (ID 91845300).
À fl. 72(ID 99233233), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 74 (ID 99504307), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, conforme parecer técnico de fl. 72; acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador ANDERSON SOUZA DE CARVALHO do Município de Itaboraí.

P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 09 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-47.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600585-47.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MONICA EVANGELISTA AUGUSTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| REQUERENTE | : MONICA EVANGELISTA AUGUSTO |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-47.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA EVANGELISTA AUGUSTO VEREADOR, MONICA EVANGELISTA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora MÔNICA EVANGELISTA AUGUSTO.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 66, (ID 91845298).
À fl. 70(ID 1019403302), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 72 (ID 102130336), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, conforme parecer técnico de fl. 70; acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora MÔNICA EVANGELISTA AUGUSTO do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-62.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600584-62.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| REQUERENTE | : MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DA COSTA |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-62.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DA COSTA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA COSTA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 66, (ID 91846224).
À fl. 68(ID 101943304), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 70(ID 102130338), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, conforme parecer técnico de fl. 70; acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA COSTA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-44.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600527-44.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-44.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA VEREADOR, CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 70, (ID 91846222).
À fl. 72 (ID 101943306), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 74 (ID 102130339), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, conforme parecer técnico de fl. 72; acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-17.2020.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600587-17.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-17.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 67, (ID 91846225).
À fl. 69 (ID 101943308), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 71 (ID 102130340), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, conforme parecer técnico de fl. 69; acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de fevereiro de 2022.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

# 105ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-67.2020.6.19.0105

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600868-67.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ANA KATIUSCIA DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANA KATIUSCIA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata ANA KATIUSCIA DA SILVA OLIVEIRA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

Às fls. 01/61 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha da candidata em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

Às fls. 68 encontramos Parecer Técnico de análise de contas com a indicação de irregularidades.

Intimado a se manifestar sobre as questões relacionados no Parecer, a requerente manteve-se inerte.

Às fls. 77, Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação com ressalvas, uma vez que foi identificada omissão de gastos, porém, de valor ínfimo.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 80, no sentido de que houve ausência da contabilização do gasto com advogado e contador, bem como omissão da nota fiscal evidenciada no parecer técnico. Manifesta-se pela notificação da candidata, sob pena de desaprovação.

É o relatório.

Decido.

Certo é que a contratação pelo candidato de advogado e contador é um gasto de campanha. Todavia, os referidos gastos podem ser contratados e custeados por terceiros, não havendo necessidade do registro na prestação de contas, uma vez que não constituem doação estimável em dinheiro.

Nesse sentido, o art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece: "O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constituiu doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro."

Outrossim, na hipótese de o partido realizar o gasto em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada como gasto de campanha na prestação de contas do partido, conforme estabelece o art. 20 da mesma Resolução.

Em que pese a existência de omissão de despesa, pondero que o valor tido por irregular é de pequena monta em termos absolutos, de modo que é aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata ANA KATIUSCIA DA SILVA OLIVEIRA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-63.2020.6.19.0105

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600823-63.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JARLE DA SILVA PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : JARLE DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600823-63.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARLE DA SILVA PEREIRA VEREADOR, JARLE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 03 (três) dias, esclarecer a divergência na conta corrente 329819, ag. 7010, apontada pelo
Ministério Público às fls. 85.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

# 106ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-23.2021.6.19.0106

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600086-23.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITAOCARA - RJ |
| ADVOGADO | : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ) |
| REQUERENTE | : EUGENIO BASTOS SIAS |
| ADVOGADO | : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSUE ALVES |
| ADVOGADO | : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ) |
| REQUERENTE | : WESLEY NOGUEIRA PEREIRA |
| REQUERENTE | : HELIO NASCIMENTO GOMES |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-23.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITAOCARA - RJ, JOSUE ALVES, EUGENIO BASTOS SIAS, HELIO NASCIMENTO GOMES, WESLEY NOGUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram as diligências apontadas no relatório preliminar, consoante art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

# 109ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-61.2022.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600003-61.2022.6.19.0109 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| INTERESSADA | : KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-61.2022.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADA: KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS
EDITAL Nº 02/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Gisele Gonçalves Dias, Juíza da 109ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202761033, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|---|---|---|---|
| 01 | 1764 **** **** | KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS | 109/RJ |
| 02 | 1792 **** **** | KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS ALCÂNTARA | 109/RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Macaé/RJ, em 24 de fevereiro do ano de 2022. Eu, William Dias Marchiote, Chefe de Cartório, matrícula 00715148, digitei o presente e o assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

# 112ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-82.2021.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600152-82.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ** |
| REQUERENTE | : BRUNO ASSUMPCAO RAMOS |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : EDUARDO DA COSTA PAES |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| REQUERENTE | : MARCOS FRANCISCO FONSECA ALVIM |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMEM-SE O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - NO RIO DE JANEIRO E SEUS DIRETORES PRESIDENTE E TESOUREIRO PARA APRESENTAR AS CONTAS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

# 116ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600097-22.2021.6.19.0116

: 0600097-22.2021.6.19.0116 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ANGRA DOS REIS

| | |
|---|---|
| PROCESSO | - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| INVESTIGADO | : JAZIEL SOARES MAIA |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) |
| AUTORIDADE | : DPF/ARS/RJ |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600097-22.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTORIDADE: DPF/ARS/RJ
INVESTIGADO: JAZIEL SOARES MAIA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 0600097-22.2021.6.19.0116, nesta data. Despacho (I.D. 103270613) : " Intime-se o autor do fato para que se manifeste acerca da proposta de transação penal I.D. 97661269 oferecida pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de 05 (cinco) dias ".
ANGRA DOS REIS, 24 de fevereiro de 2022.

# 119ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-16.2022.6.19.0119

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600004-16.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADA | : YASMIM CAMILA SOUZA DA SILVA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-16.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: Y. C. S. D. S.
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos juntados no Sistema TÍTULO NET, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento em datas diferentes.

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença da interessada e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais recente (1787 8057 0302) e a regularização da inscrição mais antiga (1787 7443 0302), em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que dispõe, em seu art. 87, inciso I, que o cancelamento recairá, preferencialmente, na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor.

Anote-se no Sistema ELO.

Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, não será necessário encaminhar os presentes autos ao MPE.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

JUÍZA ELEITORAL

# 129ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-88.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600920-88.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| REQUERENTE | : ADRIANO DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-88.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, ADRIANO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

EDITAL nº 03/2022

DE ORDEM do Excelentíssimo Doutor LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO, Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, torno público o presente Edital e faço saber, aos interessados, que foram apresentadas as contas finais de campanha dos candidatos abaixo relacionados, referente às Eleições 2020 no Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

| NÚMERO DO PROCESSO | CANDIDATO PRESTADOR DE CONTAS | CARGO DISPUTADO |
|---|---|---|
| 06009208820206190129 | ADRIANO DA SILVA RODRIGUES | VEREADOR |
| 06005926120206190129 | ADRIANO FREITAS MONTEIRO | VEREADOR |
| 06002331420206190129 | AILZA RIBEIRO BAPTISTA | VEREADOR |
| 06009866820206190129 | ALAN LEITE FRANÇA | VEREADOR |
| 06004185220206190129 | ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA | VEREADOR |
| 06001751120206190129 | ALDA VALERIA CARVALHO DA SILVA FRANÇA | VEREADOR |
| 06001059120206190129 | ALESSANDRA CRESPO ROSA | VEREADOR |
| 06003657120206190129 | ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA SCHWARTZ | VEREADOR |
| 06006766220206190129 | ALESSANDRO DE SOUZA PINTO | VEREADOR |
| 06008541120206190129 | ALEXANDRE ALMEIDA DE SOUZA | VEREADOR |
| 06005865420206190129 | ÁLVARO CÉSAR GOMES FARIA | VEREADOR |
| 06008888320206190129 | ALVARO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA | VEREADOR |
| 06006592620206190129 | ALZURENE CALDEIRA DOS SANTOS JUNIOR | VEREADOR |
| 06005683320206190129 | ANA BEATRIZ JACINTO | VEREADOR |
| 06002444320206190129 | ANA LUCIA ALVES TEIXEIRA | VEREADOR |
| 06007510420206190129 | ANA LÚCIA DE SOUZA | VEREADOR |
| 06003804020206190129 | ANA PAULA OLIVEIRA PAIVA | VEREADOR |
| 06005398020206190129 | ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE | VEREADOR |
| 06004618620206190129 | ANDRE DA SILVA FERREIRA | VEREADOR |
| 06004038320206190129 | ANGELO LACERDA DE BARROS | VEREADOR |
| 06005752520206190129 | ANTONIO CARLOS CHAGAS FERREIRA | VEREADOR |
| 06005389520206190129 | ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA | VEREADOR |
| 06005813220206190129 | ATILIO CESAR MONTEIRO DE SOUZA | VEREADOR |
| 06002236720206190129 | BRUNO GOMES DA SILVA | VEREADOR |
| 06004228920206190129 | CAMILA DAVID DE SOUZA MARQUES MAGALHÃES | VEREADOR |
| 06007363520206190129 | CAMILA SARDINHA DUTRA | VEREADOR |
| 06002054620206190129 | CARINA MORAES DE OLIVEIRA PINTO | VEREADOR |
| 06006185920206190129 | CARLA ARAUJO FRANCISCO PEREIRA | VEREADOR |
| 06002574220206190129 | CARLOS AUGUSTO BARRETO JUNIOR | VEREADOR |
| 06007043020206190129 | CARLOS DE MIRANDA BARRETO | VEREADOR |
| 06008082220206190129 | CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTACOR | VEREADOR |
| 06008169620206190129 | CARLOS ISAIAS VIEIRA DE AZEREDO | VEREADOR |

| | | |
|---|---|---|
| 06005978320206190129 | CARLOS MAGNO FARIA | VEREADOR |
| 06002010920206190129 | CARLOS MAGNO MAGALHÃES TAVARES | VEREADOR |
| 06003621920206190129 | CARLOS MAGNO PAES JACINTHO | VEREADOR |
| 06004774020206190129 | CARLOS ZALBERTO BOA MORTE FILHO | VEREADOR |
| 06006099720206190129 | CARMEM SHEILA SOARES FERREIRA | VEREADOR |
| 06006731020206190129 | CAROLINA DOMINGUES BENTO BARBOSA | VEREADOR |
| 06006125220206190129 | CÉSAR ROMERO COSTA DA SILVA | VEREADOR |
| 06000902520206190129 | CHARLES ALVES BOA MORTE | VEREADOR |
| 06009087420206190129 | CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO SCIAMMARELLA | VEREADOR |
| 06003881720206190129 | CLAUDIA MOURA GOUVEA GOMES | VEREADOR |
| 06002253720206190129 | CLAUDIO LUIZ GUILHERME MARINS | VEREADOR |
| 06005111520206190129 | CRISTIANO DA MATTA FERREIRA | VEREADOR |
| 06004141520206190129 | CRISTIANO GOMES DO NASCIMENTO | VEREADOR |
| 06006636320206190129 | CRISTÓVÃO PEREIRA MOTHÉ | VEREADOR |
| 06002029120206190129 | DALMIR DA SILVA BARRETO | VEREADOR |
| 06005969820206190129 | DAMIANA DAS DORES MACHADO | VEREADOR |
| 06006558620206190129 | DAVID MOTTA CHAGAS | VEREADOR |
| 06001985420206190129 | DAYVISON DA SILVA MIRANDA | VEREADOR |
| 06002123820206190129 | DELAINE LODERLLO SARDINHA | VEREADOR |
| 06006194420206190129 | DIEGO DE FREITAS CARVALHO | VEREADOR |
| 06001786320206190129 | DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA | VEREADOR |
| 06001820320206190129 | DOMINGOS GOMES DE DEUS NETO | VEREADOR |
| 06005276620206190129 | EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS | VEREADOR |
| 06007813920206190129 | EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO | VEREADOR |
| 06006211420206190129 | EDIVA DA CONCEIÇÃO FERNANDES | VEREADOR |
| 06003674120206190129 | EDNA ADRIANA HENRIQUE CALDAS | VEREADOR |
| 06009035220206190129 | EDSON BATISTA | VEREADOR |
| 06005527920206190129 | EDUARDO AUGUSTO PEREIRA SANT'ANA | VEREADOR |
| 06001924720206190129 | EDUARDO JOSE PEREIRA DE SOUZA | VEREADOR |
| 06005293620206190129 | ELENICE SOUZA ARAUJO | VEREADOR |
| 06004505720206190129 | ELIELSON MACHADO BARRETO | VEREADOR |
| 06003587920206190129 | ELISALDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA | VEREADOR |
| 06006255120206190129 | ELIZANGELA MEDEIROS DE ALVARENGA | VEREADOR |
| 06003033120206190129 | ELMA DE SOUZA SANTOS GOMES | VEREADOR |
| 06007658520206190129 | ELTON SIQUEIRA CARVALHO | VEREADOR |

| | | |
|---|---|---|
| 06007225120206190129 | ENES PAES DA SILVA FILHO | VEREADOR |
| 06003734820206190129 | ENOCH JESUS DOS SANTOS | VEREADOR |
| 06001976920206190129 | ERIVANIA DE ARAUJO SANTOS | VEREADOR |
| 06006826920206190129 | ERMINIA CARLA SOUZA FERREIRA | VEREADOR |
| 06001847020206190129 | EVA VALERIA ASSIS DE NAZARETH | VEREADOR |
| 06005492720206190129 | EVANILSON RIBEIRO MACHADO | VEREADOR |
| 06007467920206190129 | EVILAZIO BATALHA DA CRUZ | VEREADOR |
| 06008532620206190129 | FABIANO VICTER ZANELA | VEREADOR |
| 06002651920206190129 | FERNANDO ANTONIO LEITE CABRAL LOUREIRO | VEREADOR |
| 06002046120206190129 | FERNANDO LEITE FERNANDES | VEREADOR |
| 06003535720206190129 | FRANCISCO BARROSO FERNANDES | VEREADOR |
| 06003648620206190129 | FRANCISCO CARLOS FARIAS BERNARDINO | VEREADOR |
| 06006056020206190129 | FRANÇOISE DA SILVA CIAFRINO | VEREADOR |
| 06003561220206190129 | GELCIO FERREIRA MENDES | VEREADOR |
| 06009745420206190129 | GERMANDO LOPES DOS SANTOS | VEREADOR |
| 06007493420206190129 | GERUZA DE SOUZA NASCIMENTO | VEREADOR |
| 06009849820206190129 | GILMARA GOMES DOS SANTOS | VEREADOR |
| 06003873220206190129 | GLAURA CORREA DE ALMEIDA | VEREADOR |
| 06006757720206190129 | GUILHERME TERRA CABRAL | VEREADOR |
| 06003431320206190129 | HUGO PEREIRA SIQUEIRA | VEREADOR |
| 06001933220206190129 | IVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA STELLET | VEREADOR |
| 06004860220206190129 | JADEIR HILÁRIO DE SOUZA | VEREADOR |
| 06006497920206190129 | JANAINA RODRIGUES RAMOS | VEREADOR |
| 06002002420206190129 | JEAN CHANTRE BARCELOS | VEREADOR |
| 06009701720206190129 | JEAN MARCOS DE PASSOS CUNHA | VEREADOR |
| 06003691120206190129 | JEFFERSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA | VEREADOR |
| 06003986120206190129 | JESUÉ RANGEL COIMBRA | VEREADOR |
| 06006644820206190129 | JOANA D ARC DA SILVA ROSA | VEREADOR |
| 06001379620206190129 | JOÃO CARLOS SOARES BRAGA | VEREADOR |
| 06007675520206190129 | JOÃO LUIZ PEREIRA MACHADO | VEREADOR |
| 06006567120206190129 | JOILÇA DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA | VEREADOR |
| 06001872520206190129 | JONAS FARIA DA SILVA | VEREADOR |
| 06006584120206190129 | JONAS PEIXOTO MANHÃES | VEREADOR |
| 06007338020206190129 | JORGE LUIZ MACHADO GARCIA | VEREADOR |
| 06002297420206190129 | JORGE LUIZ VIANA DE OLIVEIRA | VEREADOR |
| 06007501920206190129 | JOSÉ LUIZ VILLAR | VEREADOR |
| 06006150720206190129 | JOSÉ MAURICIO BARBOSA LEAL | VEREADOR |

| | | |
|---|---|---|
| 06001968420206190129 | JOSE VANDERLEI DE AZEREDO PEREIRA | VEREADOR |
| 06002626420206190129 | JOSIAS FIUZA | VEREADOR |
| 06006697020206190129 | JOSIAS JOSÉ DA SILVA | VEREADOR |
| 06008264320206190129 | JOSIMAR SILVA TAVARES | VEREADOR |
| 06004843220206190129 | JOSUÉ PINTO GOMES | VEREADOR |
| 06009052220206190129 | JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO | VEREADOR |
| 06008039720206190129 | LEONARDO BRAZ DOS SANTOS | VEREADOR |
| 06002530520206190129 | LEONARDO DE ALMEIDA LIMA | VEREADOR |
| 06009736920206190129 | LEONARDO DE ANDRADE LEMOS | VEREADOR |
| 06003552720206190129 | LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES | VEREADOR |
| 06006332820206190129 | LILIANE LIMA DO COUTO | VEREADOR |
| 06001023920206190129 | LUCIANA TRINDADE DE SOUZA SILVA | VEREADOR |
| 06007355020206190129 | LUCIANE GOMES DE CARVALHO | VEREADOR |
| 06001258220206190129 | LUIS MAURÍCIO SOUZA AGUIAR | VEREADOR |
| 06004029820206190129 | LUIZ AUGUSTO DA SILVA MANHAES | VEREADOR |
| 06005951620206190129 | MAICON DAS DORES DE JESUS | VEREADOR |
| 06005796220206190129 | MAICON ROSA BRAGA | VEREADOR |
| 06008783920206190129 | MARCELO BARBOSA COUTINHO | VEREADOR |
| 06003709320206190129 | MARCELO FERREIRA GAMA | VEREADOR |
| 06002877720206190129 | MARCIA PINTO JORGE | VEREADOR |
| 06002115320206190129 | MARCIO FILIPE DOS SANTOS ARAUJO | VEREADOR |
| 06003665620206190129 | MARCIO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS | VEREADOR |
| 06008758420206190129 | MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA | VEREADOR |
| 06008446420206190129 | MARCUS DE OLIVEIRA FERREIRA | VEREADOR |
| 06001941720206190129 | MARGARETH XAVIER | VEREADOR |
| 06009156620206190129 | MARIA AMELIA LOPES RIBEIRO GOMES | VEREADOR |
| 06003527220206190129 | MAURICIO DE OLIVEIRA BARRETO | VEREADOR |
| 06007380520206190129 | NELSON FRANCISCO MATOS FILHO | VEREADOR |
| 06001950220206190129 | OLDIAS CATARINA DE OLIVEIRA | VEREADOR |
| 06004046820206190129 | ORLANDO FELIPE DA SILVA | VEREADOR |
| 06005821720206190129 | PABLO VICTOR FÉLIX DA CRUZ | VEREADOR |
| 06009693220206190129 | PATRÍCIA DIAS COELHO | VEREADOR |
| 06002999120206190129 | PATRICIA DOS SANTOS GONÇALVES | VEREADOR |
| 06003518720206190129 | PATRICIA MARIA SILVA AZEVEDO RAMOS | VEREADOR |
| 06002305920206190129 | PAULO CESAR AZEVEDO DE SÁ | VEREADOR |
| 06005890920206190129 | PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUEZ | VEREADOR |

| | | |
|---|---|---|
| 06004428020206190129 | PAULO MARCELO RIBEIRO DA SILVA | VEREADOR |
| 06009762420206190129 | PAULO ROBERTO CARVALHO MANHAES | VEREADOR |
| 06004072320206190129 | PAULO ROBERTO DA SILVA | VEREADOR |
| 06001639420206190129 | RAFAEL RIBEIRO CÂNDIDO | VEREADOR |
| 06003630420206190129 | RAFAELA ANDRADE GONÇALVES | VEREADOR |
| 06005138220206190129 | RAFAELLY DE LIMA GALOSSI DA SILVA | VEREADOR |
| 06001864020206190129 | RALPH LEANDRO MATOS XAVIER | VEREADOR |
| 06003110820206190129 | RALPH RONI CLEMENTE MIRANDA | VEREADOR |
| 06001673420206190129 | REGINA CÉLIA ALVES DA SILVA MACEDO | VEREADOR |
| 06006523420206190129 | RENATA BAPTISTA DE ALMEIDA | VEREADOR |
| 06001422120206190129 | RENATA DA SILVA FRANÇA CORREA | VEREADOR |
| 06004419520206190129 | RICARDO BARRETO DOS SANTOS | VEREADOR |
| 06007736220206190129 | ROBERTA RIBEIRO DA GAMA | VEREADOR |
| 06002349620206190129 | RODRIGO MARTINS DOS SANTOS | VEREADOR |
| 06002314420206190129 | RODRIGO SANTOS BASILIO | VEREADOR |
| 06002452820206190129 | RODRIGO THOMAZ DA SILVA | VEREADOR |
| 06004704820206190129 | RONEI DA PENHA SILVA | VEREADOR |
| 06004574920206190129 | ROSANGELA CARDOSO DA SILVA | VEREADOR |
| 06007623320206190129 | ROSANGELA LAMONICA DE SOUZA | VEREADOR |
| 06006368020206190129 | ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO | VEREADOR |
| 06009234320206190129 | SABRINE DA SILVA | VEREADOR |
| 06003596420206190129 | SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA | VEREADOR |
| 06002245220206190129 | SELMA BORGES DA SILVA | VEREADOR |
| 06002358120206190129 | SELMIR JOSÉ COSTA | VEREADOR |
| 06008819120206190129 | SHAIANY BATISTA BARCELOS | VEREADOR |
| 06003682620206190129 | SIDINEY DE SOUZA PEREIRA | VEREADOR |
| 06003743320206190129 | SILVIA LETICIA RODRIGUES MIRANDA | VEREADOR |
| 06009676220206190129 | SOLANGE DOS SANTOS CALDAS | VEREADOR |
| 06007459420206190129 | TAÍS CRISTINA PINTO SARAIVA | VEREADOR |
| 06001067620206190129 | TELSON PEREIRA | VEREADOR |
| 06009312020206190129 | THAYANA DA SILVA RISCADO | VEREADOR |
| 06004999820206190129 | THIAGO BRAGA DE JESUS | VEREADOR |
| 06002201520206190129 | VALDEIA TEIXEIRA BATISTA SILVA | VEREADOR |
| 06001430620206190129 | VALDINEI GOMES BARRETO | VEREADOR |
| 06001803320206190129 | VANDERLEI GOMES RANGEL | VEREADOR |
| 06001855520206190129 | VANILCE HENRIQUES DE ALMEIDA | VEREADOR |
| 06006661820206190129 | VIVIAN GONÇALVES BAIA NEVES | VEREADOR |
| 06005943120206190129 | WANDO OLIVEIRA DE PAIVA | VEREADOR |

| | | |
|---|---|---|
| 06008559320206190129 | WELLINGTON ROELES DE SOUZA | VEREADOR |
| 06002963920206190129 | WILLIAM JOSÉ ROSA | VEREADOR |

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições 2020 / Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) - divulgacandcontas.tse.jus.br.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, publico o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Campos dos Goytacazes, 24/02/2022

Élida Soares da Rocha

Chefe de Cartório - Matrícula n.º 001.15027

# 132ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-89.2022.6.19.0132

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600003-89.2022.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| INTERESSADA | : FLAVIANA VITORIA BELARMINO DA SILVA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-89.2022.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADA: FLAVIANA VITORIA BELARMINO DA SILVA

DECISÃO

A presente duplicidade, identificada sob o nº 1DRJ2202759328 pelo TSE no batimento de 20 de janeiro de 2022, envolve a inscrição nº 1790********, relativa à eleitora FLAVIANA VITÓRIA BELARDINO DA SILVA, e a inscrição nº 1810********, referente à eleitora FLAVIANA VITÓRIA BERLAMINO DA SILVA, ambas pertinentes à 132ª Zona Eleitoral/RJ.

Como demonstram os documentos anexos à inicial, os quais instruíram os requerimentos de alistamento eleitoral, trata-se da mesma pessoa. A análise dos dados mostram que erros na grafia de nome geraram as inconformidades biográficas que levaram a eleitora a requerer novo título, quando deveria solicitar a revisão dos dados.

Caracteriza-se assim a evidente falha dos serviços eleitorais, uma vez que o sistema ELO deveria ser capaz de identificar a semelhança das informações. Por certo, o segundo alistamento eleitoral poderia ter sido indeferido após busca no sistema ELO com os dados da requerente.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021, decido CANCELAR a inscrição nº 1810********, mais recente e realizada em contrariedade à legislação vigente, e REGULARIZAR a inscrição nº 1790********.
Ao Cartório para anotações e processamento.
Publique-se.
Sem prejuízo, intime-se a eleitora, por via eletrônica, da presente decisão para, se desejar, interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias.
Após certificadas as providências, arquive-se.

# 138ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601440-21.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601440-21.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE |
| ADVOGADO | : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601440-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR, DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, § 3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias , querendo, manifestar-se sobre o parecer técnico conclusivo ID 103341758.
QUEIMADOS, 23 de fevereiro de 2022.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-09.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601208-09.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| REQUERENTE | : GENILTON SANTANA DOS SANTOS |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601208-09.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato GENILTON SANTANA DOS SANTOS entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99086506 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 99210750 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 99086506 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99210750 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador GENILTON SANTANA DOS SANTOS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 21 de fevereiro de 2022.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-09.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601208-09.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| REQUERENTE | : GENILTON SANTANA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601208-09.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 23 de fevereiro de 2022.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-09.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601208-09.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| REQUERENTE | : GENILTON SANTANA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601208-09.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente GENILTON SANTANA DOS SANTOS para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 23 de fevereiro de 2022.

# 144ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600094-80.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO DA SILVA MONTEIRO - RJ187319
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X da LC 64/90.
ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES
JUÍZA ELEITORAL DA 144ªZE/RJ

## 146ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-33.2020.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600584-33.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| REQUERENTE | : ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA |
| ADVOGADO | : ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) |
| REQUERENTE | : JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ |
| ADVOGADO | : ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL, JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ, ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.3. Prestação de contas final
Prestação de contas entregue em 16/12/2020, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram apresentados;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram apresentados;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva, de todo o período de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram apresentados;;
Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação, seja financeira ou estimável, certo é que referida circunstância não restou confirmada pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pelo partido interessado, conforme alinhavado supra, os extratos das contas abaixo discriminadas de todo o período de campanha, de forma definitiva, facultando-se a juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira de cada conta de campanha, firmada pelo gerente da instituição (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000216690 OR
001 3839 00000000216704 FP
001 3839 00000000216712 FEFC
2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA
25.267.166/0001-08 001 3839 00000000216720
25.267.166/0001-08 001 3839 00000000216739
Nesse quesito deve o partido interessado esclarecer o motivo do não lançamento das precitadas contas no SPCE Cadastro e eventualmente fornecer os extratos e/ou declaração destas, nos termos do item anterior.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, a prestadora de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 23 de julho de 2021.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600668-34.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| REQUERENTE | : BRUNO CASTELLANI DA MATTA |
| ADVOGADO | : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) |
| REQUERENTE | : CIDADANIA |
| ADVOGADO | : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) |
| REQUERENTE | : MARIANGELA DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS |
| ADVOGADO | : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: BRUNO CASTELLANI DA MATTA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, CIDADANIA, MARIANGELA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o partido interessado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do partido interessado referentes à Eleições de 2020, sendo que, nenhuma conta foi cadastrada no SPCE WEB, embora conste a conta de nº 191620, agencia 3839, Banco do Brasil, em nome do partido, cuja abertura se deu em 17/09/2018 e encerrou-se em 21/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE WEB.
Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação, seja financeira ou estimável, certo é que referida circunstância não restou confirmada pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pelo partido interessado, conforme alinhavado supra,

os extratos da conta supra referida, de forma definitiva, de todo o período de campanha e/ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira da mesma, firmada pelo gerente da instituição (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA

03.783.178/0001-44 001 3839 00000000191620

Deve o partido interessado esclarecer a questão, o motivo de não ter cadastrado a conta em referência no SPCE Cadastro e acostar aos autos os extratos abordados no item anterior.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, a prestadora de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 23 de fevereiro de 2022.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

# 147ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-17.2020.6.19.0147

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600462-17.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REPRESENTADO | : CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTADO | : FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTANTE | : Coligação Angra Com a Força do Povo |
| ADVOGADO | : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) |
| REPRESENTADO | : ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS |
| REPRESENTADO | : SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541): 0600462-17.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: Coligação Angra Com a Força do Povo
REPRESENTADO: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO e outros (3)
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para ciência do acórdão em id 103098493.
ANGRA DOS REIS, 23 de fevereiro de 2022

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-17.2020.6.19.0147

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600462-17.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REPRESENTADO | : CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTADO | : FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTANTE | : Coligação Angra Com a Força do Povo |
| ADVOGADO | : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) |
| REPRESENTADO | : ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS |
| REPRESENTADO | : SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600462-17.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: Coligação Angra Com a Força do Povo
REPRESENTADO: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO e outros (3)
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para ciência do acórdão em id 103098493.
ANGRA DOS REIS, 23 de fevereiro de 2022

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-17.2020.6.19.0147

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600462-17.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REPRESENTADO | : CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTADO | : FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |

| | |
|---|---|
| REPRESENTANTE | : Coligação Angra Com a Força do Povo |
| ADVOGADO | : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) |
| REPRESENTADO | : ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS |
| REPRESENTADO | : SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600462-17.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: Coligação Angra Com a Força do Povo
REPRESENTADO: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO e outros (3)
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para ciência do acórdão em id 103098493.
ANGRA DOS REIS, 23 de fevereiro de 2022

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-17.2020.6.19.0147

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600462-17.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REPRESENTADO | : CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTADO | : FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTANTE | : Coligação Angra Com a Força do Povo |
| ADVOGADO | : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) |
| REPRESENTADO | : ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS |
| REPRESENTADO | : SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600462-17.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: Coligação Angra Com a Força do Povo
REPRESENTADO: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO e outros (3)
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para ciência do acórdão em id 103098493.
ANGRA DOS REIS, 23 de fevereiro de 2022

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-17.2020.6.19.0147

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600462-17.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REPRESENTADO | : CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTADO | : FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REPRESENTANTE | : Coligação Angra Com a Força do Povo |
| ADVOGADO | : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) |
| REPRESENTADO | : ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS |
| REPRESENTADO | : SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600462-17.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: Coligação Angra Com a Força do Povo
REPRESENTADO: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO e outros (3)
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para ciência do acórdão em id 103098493.
ANGRA DOS REIS, 23 de fevereiro de 2022

# 148ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-03.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600508-03.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE PREFEITO |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MIGUELANGELO PEREIRA PELIGRINO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MIGUELANGELO PEREIRA PELIGRINO VICE-PREFEITO |

Conforme portaria nº 001/2021, Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE
DILIGÊNCIAS id 103371681 , que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do
art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

# 149ª ZONA ELEITORAL

## INTIMAÇÕES

### INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600318-37.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - GUAPIMIRIM
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA OHANNE GUIMARÃES VIEIRA - RJ215851
REU: FATIMA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) REU: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
DESPACHO (id 102875426)
Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento à realizar-se no dia 27/4/2022, às 15h30min, no salão do Júri do Fórum de Guapimirim, situado na estrada Imperial, s/nº - Bananal.
Nos termos do que dispõe o art. 22, V da LC 64/90, a testemunha de defesa arrolada deverá comparecer independentemente de intimação.
Publique-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Guapimirim, 17/2/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

# 150ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-79.2020.6.19.0150

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600606-79.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO |
| ADVOGADO | : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-79.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO VEREADOR, LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103376186, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 24 de Fevereiro de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

# 152ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600084-12.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO |
| ADVOGADO | : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO DA SILVA MEDEIROS |
| REQUERENTE | : FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO, FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA, LEONARDO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA

Trata-se o presente procedimento de prestação de contas anual do Partido Democratas do município de Belford Roxo/RJ, relativa ao exercício de 2020, iniciando-se pela apresentação dos demonstrativos e peças contábeis geradas automaticamente pelo sistema SPCA (cf. dispõe o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Parecer cartorário ID 102333485 aponta a regularidade da documentação apresentada pelo partido, em face do disposto nos arts. 35 e 36 da supracitada resolução.
Em vistas, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (ID 102699116).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Em vista dos documentos apresentados pelo partido, bem como do que consta no parecer cartorário acima citado, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas anuais do PARTIDO DEMOCRATAS de Belford Roxo/RJ, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fincas no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600084-12.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO |
| ADVOGADO | : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO DA SILVA MEDEIROS |
| REQUERENTE | : FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO, FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA, LEONARDO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se o presente procedimento de prestação de contas anual do Partido Democratas do município de Belford Roxo/RJ, relativa ao exercício de 2020, iniciando-se pela apresentação dos demonstrativos e peças contábeis geradas automaticamente pelo sistema SPCA (cf. dispõe o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Parecer cartorário ID 102333485 aponta a regularidade da documentação apresentada pelo partido, em face do disposto nos arts. 35 e 36 da supracitada resolução.
Em vistas, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (ID 102699116).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Em vista dos documentos apresentados pelo partido, bem como do que consta no parecer cartorário acima citado, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas anuais do

PARTIDO DEMOCRATAS de Belford Roxo/RJ, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fincas no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600084-12.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO |
| ADVOGADO | : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO DA SILVA MEDEIROS |
| REQUERENTE | : FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO, FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA, LEONARDO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se o presente procedimento de prestação de contas anual do Partido Democratas do município de Belford Roxo/RJ, relativa ao exercício de 2020, iniciando-se pela apresentação dos demonstrativos e peças contábeis geradas automaticamente pelo sistema SPCA (cf. dispõe o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Parecer cartorário ID 102333485 aponta a regularidade da documentação apresentada pelo partido, em face do disposto nos arts. 35 e 36 da supracitada resolução.
Em vistas, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (ID 102699116).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Em vista dos documentos apresentados pelo partido, bem como do que consta no parecer cartorário acima citado, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas anuais do PARTIDO DEMOCRATAS de Belford Roxo/RJ, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fincas no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

| | |
|---|---|
| PROCESSO | (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| INTERESSADO | : MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| INTERESSADO | : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| ADVOGADO | : VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: WANDERCY FERREIRA
INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Considerando Certidão Cartorária ID. 103313430, fl. 48, sobre a Contestação ID. 103197859, fl. 47, não conter a Procuração;
Intime-se, no prazo de 5 dias, para que seja providenciada a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de revelia.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600681-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : FERNANDO ATHAIDE DA SILVA |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB |

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB, FERNANDO ATHAIDE DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática, ante a constatação da omissão na prestação de contas final por parte do Requerente, mediante integração entre o SPCE e o PJe.

Devidamente intimado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 49, § 5º, IV da Res. TSE nº 23.607/2019, correu e findou-se o prazo fixado, sem que o Requerente se manifestasse.

Foram juntados aos autos os documentos e informações de que trata o artigo 49, § 5º, III da Res. TSE nº 23.607/2019, obtidos a partir do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - Módulo Inadimplentes - Instrução do Processo de Inadimplência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou por serem julgadas não prestadas as contas, com a consequente anotação do impedimento de obtenção de quitação eleitoral, nos termos do artigo 80, I, da Resolução 23.607/2019.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a Prestação de Contas de sua campanha.

Depreende-se ainda que a comunicação foi enviada ao endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo de responsabilidade do candidato manter seus dados atualizados, consoante a Súmula n° 1 do TRE RJ.

Isto Posto, acolho a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de campanha eleitoral do candidato PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referentes às eleições municipais de 2020, ficando o Requerente impedido de obter certidão de quitação eleitoral por todo o período correspondente ao mandato para o qual concorreu, persistindo esse efeito até que a situação de inadimplência seja regularizada, nos termos da Súmula nº 42 do E. TSE.

P. R. I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600681-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : FERNANDO ATHAIDE DA SILVA |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB, FERNANDO ATHAIDE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.
O processo foi autuado de forma automática, ante a constatação da omissão na prestação de contas final por parte do Requerente, mediante integração entre o SPCE e o PJe.
Devidamente intimado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 49, § 5º, IV da Res. TSE nº 23.607/2019, correu e findou-se o prazo fixado, sem que o Requerente se manifestasse.
Foram juntados aos autos os documentos e informações de que trata o artigo 49, § 5º, III da Res. TSE nº 23.607/2019, obtidos a partir do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - Módulo Inadimplentes - Instrução do Processo de Inadimplência.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou por serem julgadas não prestadas as contas, com a consequente anotação do impedimento de obtenção de quitação eleitoral, nos termos do artigo 80, I, da Resolução 23.607/2019.
Brevemente relatados, passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a Prestação de Contas de sua campanha.
Depreende-se ainda que a comunicação foi enviada ao endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo de responsabilidade do candidato manter seus dados atualizados, consoante a Súmula n° 1 do TRE RJ.
Isto Posto, acolho a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de campanha eleitoral do candidato PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referentes às eleições municipais de 2020, ficando o Requerente impedido de obter certidão de quitação eleitoral por todo o período correspondente ao mandato para o qual concorreu, persistindo esse efeito até que a situação de inadimplência seja regularizada, nos termos da Súmula nº 42 do E. TSE.
P. R. I.
Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-32.2021.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600115-32.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : FARME SILVARES GONCALVES |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-32.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Considerando que houve apenas a juntada de extratos bancários, sem qualquer explicação manifestada sobre o seu conteúdo;
Acolho à cota ministerial de fl. 40, ID. 103294764.
Atenda-se ao MP.
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os extratos bancários juntados aos autos em fls. 32/33, para cumprimento integral do despacho de fl. 25, ID. 100766493.

# EDITAIS

## EDITAL Nº 012/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza da 152ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 2º da Resolução TSE/RJ n.º 23.659/2021, e art. 14, parágrafo único do Provimento VPCRE n.º 07/2021, fica(m) o(a/s) requerente(s) abaixo intimado(a /s) do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral feito pelo Sistema Título Net, uma vez que não foi possível realizar a intimação pessoal da decisão de indeferimento pelos meios de contato disponíveis:
JULIANA RODRIGUES LESSA DA COSTA - Operação: TRANSFERÊNCIA - Protocolo Título-NET: 031520902227114735;
GRAZIELA DOS REIS - Operação: ALISTAMENTO - Protocolo Título-NET: 031520202226896077.
Fica(m) igualmente ciente(s), que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 c/c o art. 258 do Código Eleitoral, há o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Belford Roxo/RJ, aos vinte e três dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois, Eu, Henrique Bezerra Estêvam, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM.ª Juíza Eleitoral.
ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES
Juíza Eleitoral

# 154ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-66.2022.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600007-66.2022.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : LEONARDO ALVES COSTA ARRABAL |
| ADVOGADO | : LUIZA MONTEIRO DE BARROS TEIXEIRA (233591/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-66.2022.6.19.0152 / 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: LEONARDO ALVES COSTA ARRABAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA MONTEIRO DE BARROS TEIXEIRA - RJ233591, VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE - RJ232990
DESPACHO
Diante da informação de id 103290728, intime-se o requerente, para sanar as pendências apontadas, no prazo de 5 dias.
Após, voltem conclusos.
PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO
JUÍZA ELEITORAL

# 169ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-08.2022.6.19.0169

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600001-08.2022.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : GABRIELE CRISTINA FERREIRA MARCONDES |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

A Juíza Eleitoral Titular desta 169ª Zona Eleitoral/RJ, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2202763232) que gerou o processo DPI nº 0600001-08.2022.6.19.0169, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Rua Sacadura Cabral, nº 226/ 2º and. Fundos, Saúde/RJ, nos termos do artigo 82, da Res. TSE nº 23.659/21:
GABRIELE CRISTINA FERREIRA MARCONDES - INSCRIÇÃO Nº 1784XXXXXXX - 169ª ZE/RJ
GABIELLE CRISTINA FERREIRA MARCONDES - INSCRIÇÃO Nº 1807XXXXXXX - 169ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue através de correspondência eletrônica que deve ser dirigida a zon169@tre-rj.jus.br.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,uma única vez e disponibilizado pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0,nos termos do Art.82 e Parágrafo único da Resolução TSE N.º 23.659/2021. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Ex.ma. Juíza. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

# 170ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600095-84.2021.6.19.0170

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600095-84.2021.6.19.0170 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL |
| ADVOGADO | : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600095-84.2021.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616
DECISÃO
Analisadas as fichas apresentadas pelo Requerente e devidamente validadas aquelas aptas ao apoiamento pretendido, e ciente o MPE de todo o processado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos.
Publique-se.

# 172ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-34.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600624-34.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |
| REQUERENTE | : CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES |
| ADVOGADO | : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES VEREADOR |
| ADVOGADO | : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-34.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES VEREADOR, CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) a vereador CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES, que concorreu pelo partido PRTB nas Eleições Municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
*"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):*
*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*
*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*
*III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;*
*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:*
*a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;*
*b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou*
*c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;*
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) a VEREADOR CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES referentes às Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 22 de fevereiro de 2022
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

# 183ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-64.2020.6.19.0183

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600193-64.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ** |
| REQUERENTE | : JOSE CARLOS NUNES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : LUIZ CESAR MARTINS LOQUES (231167/RJ) |
| REQUERENTE | : SOLIDARIEDADE |
| ADVOGADO | : LUIZ CESAR MARTINS LOQUES (231167/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRICIA FERREIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600193-64.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, JOSE CARLOS NUNES DE ANDRADE, PATRICIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CESAR MARTINS LOQUES - RJ231167
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CESAR MARTINS LOQUES - RJ231167
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas anuais do partido SOLIDARIEDADE do Município de Porto Real/RJ, referente ao exercício de 2019.
Em documento id 2627039, informação cartorária quanto à omissão na apresentação das contas partidárias.
Certidão, id 103047544, de transcurso do prazo para apresentação de contas pelo partido sob análise.
Certidão de juntada, id 103049894, com os extratos bancários, recibos de doação e ausência de recebimento de cotas do fundo partidário,
O Ministério Público Eleitoral opinou, id 103197098, pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relatório.
Decido.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só à Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.
A agremiação partidária não apresentou as contas partidárias na forma da legislação vigente.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido SOLIDARIEDADE de Porto Real/RJ relativa ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, IV, *a*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Real/RJ, 23 de fevereiro de 2022.
PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

# 185ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-12.2022.6.19.0185

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600004-12.2022.6.19.0185 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADA | : CINTIA CRISTINA MARCELLO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-12.2022.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: CINTIA CRISTINA MARCELLO
EDITAL 001/2022
A Excentíssima Senhora Doutora Myléne Gloria Pinto Vassal, Juíza da 185ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202762289 em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|---|---|---|---|
| 01 | 1550XXXXXXXX | Cintia Cristina Marcello | 180ª |
| 02 | 1780XXXXXXXX | Cintia Criatina Marcello | 185ª |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e três de fevereiro de 2022. Eu Rafael Martins da Trindade, Chefe de Cartório, matrícula 00715064, digitei e assino o presente.
Rafael Martins da Trindade
Chefe de Cartório - 185ª ZE

# 186ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-37.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600427-37.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROGERIO NEVES DA COSTA VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) |
| REQUERENTE | : ROGERIO NEVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-37.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO NEVES DA COSTA VEREADOR, ROGERIO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) RO GÉRIO NEVES DA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS).
Parecer técnico conclusivo ID.103239234, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103328546, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ROGÉRIO NEVES DA COSTA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 23 de fevereiro de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-05.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600261-05.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIO LUCIO DAS NEVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIO LUCIO DAS NEVES |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-05.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO LUCIO DAS NEVES VEREADOR, MARCIO LUCIO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARCIO LUCIO DAS NEVES, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).
Parecer técnico conclusivo ID.103025616, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103249662, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) MARCIO LUCIO DAS NEVES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 23 de fevereiro de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-94.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600268-94.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIO JARDIM DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIO JARDIM DE SOUZA |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-94.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO JARDIM DE SOUZA VEREADOR, MARCIO JARDIM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARCIO JARDIM DE SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC).
Parecer técnico conclusivo ID.102972332, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103249910, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) MARCIO JARDIM DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 23 de fevereiro de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-86.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600275-86.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : RODRIGO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-86.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) R ODRIGO RODRIGUES DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).
Parecer técnico conclusivo ID.103238292, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103329956, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 24 de fevereiro de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-07.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600041-07.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RONY FERRAZ QUEIROZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : RONY FERRAZ QUEIROZ |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-07.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONY FERRAZ QUEIROZ VEREADOR, RONY FERRAZ QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) RONY FERRAZ QUEIROZ, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).
Parecer técnico conclusivo ID.103239970, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103328529, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) RONY FERRAZ QUEIROZ, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 23 de fevereiro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-53.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600316-53.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-53.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA VEREADOR, THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO VERDE (PV).

Parecer técnico conclusivo ID.103314079, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103331710, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 24 de fevereiro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-37.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600330-37.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES CIPRIANO VEREADOR |
| ADVOGADO | : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : ROSIMERE GOMES CIPRIANO |
| ADVOGADO | : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-37.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES CIPRIANO VEREADOR, ROSIMERE GOMES CIPRIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) R OSIMERE GOMES CIPRIANO MIRANDA, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).

Parecer técnico conclusivo ID.103313036, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103329965, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) ROSIMERE GOMES CIPRIANO MIRANDA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 24 de fevereiro de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-41.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600278-41.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SEVERINO DE FARIAS DINIZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : SEVERINO DE FARIAS DINIZ |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-41.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO DE FARIAS DINIZ VEREADOR, SEVERINO DE FARIAS DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) SEVERINO DE FARIAS DINIZ, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRA (PTB).
Parecer técnico conclusivo ID.103314052, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103331708, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) SEVERINO DE FARIAS DINIZ, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 23 de fevereiro de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

## LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-24.2022.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600003-24.2022.6.19.0186 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA EDUCACAO |
| ADVOGADO | : NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-24.2022.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
EDITAL 003/2022
A Drª. Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 186ª Zona Eleitoral, 41 Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação PARTIDO DA EDUCAÇÃO - EDUC, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ101860000002, RJ101860000002, PJe nº. 0600003-24.2022.6.19.0186, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe.
Dado e passado neste município de São João de Meriti, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
São João de Meriti, 24 de fevereiro de 2022.
REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES
Juíza da 186ª Zona Eleitoral/RJ

# EDITAIS

## EDITAL 004/2022

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019:

NOME CARGO PROCESSO (PJE)
ADOLFO LUIZ DE SOUZA CARVALHO VEREADOR(A) 06001026220206190186
ANA LUCIA PEREIRA SOUZA VEREADOR(A) 06001043220206190186
ANDRÉ DE BRITO BARCELLOS VEREADOR(A) 06001034720206190186
ANDRÉ JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR(A) 06001095420206190186
ANDRÉ MIGLIORI DE SOUZA VEREADOR(A) 06000974020206190186
CARLA ROBERTA MOREIRA VEREADOR(A) 06000791920206190186
CIRO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR(A) 06000991020206190186
DANIELE ANDRADE DE LIMA VEREADOR(A) 06000844120206190186
DANIELLE SILVA DOS SANTOS VEREADOR(A) 06000852620206190186
DAVI DE CARVALHO CORRÊA VEREADOR(A) 06000965520206190186
ELIZABETH DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR(A) 06007590420206190186
FABIANA GONÇALVES NUNES VEREADOR(A) 06001009220206190186
JOSÉ CARLOS PIRES PEIXOTO VEREADOR(A) 06000818620206190186
LEANDRO DOS SANTOS VEREADOR(A) 06000800420206190186
MARCELO FELIX SOUTO VEREADOR(A) 06001112420206190186
MARCO AURÉLIO BARCELLOS XAVIER VEREADOR(A) 06001086920206190186
MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE ALMEIDA VEREADOR(A) 06001051720206190186
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MARTINS VEREADOR(A) 06000835620206190186
MARIVAL MARCOS DA SILVA VEREADOR(A) 06000982520206190186
RONALDO DE SOUZA SANTOS VEREADOR(A) 06001078420206190186
ROSILDA DOS SANTOS VEREADOR(A) 06000827120206190186
SANDRA CRISTINA RODRIGUES VEREADOR(A) 06001017720206190186
SERGIO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR(A) 06000766420206190186
SIDNEY DE LIMA AVELLAR VEREADOR(A) 06000757920206190186
THIAGO SILVA PINTO DO NASCIMENTO VEREADOR(A) 06000957020206190186
VLADIMIR DOS SANTOS AMARAL VEREADOR(A) 06000774920206190186
WANDERLEY DE OLIVEIRA LEMOS VEREADOR(A) 06000948520206190186

Dado e passado neste município de São João de Meriti, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

São João de Meriti, 24 de fevereiro de 2022
REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES
JUIZ(A) ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

## EDITAL 005/2022

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa

impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019:

NOME CARGO PROCESSO (PJE)
ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 06001233820206190186
ALECIR DE JESUS NUNES VEREADOR 06001294520206190186
ANDRE LUIZ TAVARES SEGHETTO VEREADOR 06001181620206190186
ANTONIO COQUITO PEREIRA VEREADOR 06001303020206190186
CARLOS ALBERTO CELESTINO GOMES VEREADOR 06001225320206190186
ELIAS MOISES DOS SANTOS VEREADOR 06001173120206190186
ELIETE PINHEIRO TEBALDI VEREADOR 06001286020206190186
ELY WALDECK GONÇALVES DA SILVA VEREADOR 06001139120206190186
FERNANDA CARVALHO DE AZEVÊDO VEREADOR 06001242320206190186
FLAVIA DINIZ DOS SANTOS VEREADOR 06001164620206190186
FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS VEREADOR 06001216820206190186
GENIVAL LUIZ DA SILVA VEREADOR 06001311520206190186
HENRIQUETA DA SILVA SOARES VEREADOR 06001277520206190186
JOSIMAR FARIAS FRAGA VEREADOR 06002861820206190186
LUIZ ANTONIO SÔLHA MOREIRA VEREADOR 06001208320206190186
MARIA APARECIDA DE FARIAS GOMES SANTIAGO VEREADOR 06001250820206190186
MOISES FRANCISCO VEREADOR 06003052420206190186
RENATO DA ROSA MOREIRA VEREADOR 06001269020206190186
ROSANE COSTA AFFONSO DURÃES MOREIRA VEREADOR 06001156120206190186
SONIA MORGADO RIBEIRO VEREADOR 06001120920206190186
ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO VEREADOR 06001147620206190186

Dado e passado neste município de São João de Meriti, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

São João de Meriti, 24 de fevereiro de 2022
REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES
JUIZ(A) ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

# 198ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-43.2020.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600754-43.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) |
| REQUERENTE | : GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-43.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA VEREADOR, GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
DESPACHO
1. Ciente da informação cartorária.
2. Defiro o requerido por igual prazo, 03 (três) dias.
3. Ciência ao requerente.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-36.2020.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600748-36.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REQUERENTE | : ALEX PEREIRA |
| ADVOGADO | : FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALEX PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-36.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX PEREIRA VEREADOR, ALEX PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
DESPACHO
1. Ciente da informação cartorária.
2. Defiro o requerido por igual prazo, 03 (três) dias.
3. Ciência ao requerente.

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600002-19.2022.6.19.0031

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600002-19.2022.6.19.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITATIAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REQUERENTE | : JAIR BALBINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600002-19.2022.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: JAIR BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da intimação da parte autora para:
1 - Querendo, se manifestar sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
RESENDE, 23 de fevereiro de 2022.

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000023-04.2017.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000023-04.2017.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REU | : ADRIANO GUMERCINDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) |
| REU | : ANDRE GUMERCINDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) |
| REU | : NELSIMAR JARDIM REBELLO FILHO |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AUTOR | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000023-04.2017.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANDRE GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ADRIANO GUMERCINDO DE OLIVEIRA, NELSIMAR JARDIM REBELLO FILHO
Advogados do(a) REU: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES - RJ208553, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogados do(a) REU: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES - RJ208553, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) REU: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
DESPACHO

Acolho integralmente a manifestação do MPE como razão de decidir e declaro a extinção da punibilidade dos denunciados ADRIANO e ANDRÉ, na forma do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-80.2020.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600855-80.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIS ARNALDO SOUZA ARAUJO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIS ARNALDO SOUZA ARAUJO |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-80.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS ARNALDO SOUZA ARAUJO VEREADOR, LUIS ARNALDO SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
EDITAL nº 12/2022
DE ORDEM DO EXMO DR HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o candidato a vereador de Itatiaia/RJ abaixo relacionado apresentou Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
LUIS ARNALDO SOUZA ARAUJO - PP
E, para que chegue ao conhecimento de todos, o Exmo Juiz Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 06/2021 assinada pelo Exmo Juiz Eleitoral
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciária

# 199ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-19.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600542-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LILIAN PRATES DIAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| REQUERENTE | : LILIAN SALES PRATES |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SIMPLIFICADO ID 103380264, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-42.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600534-42.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| REQUERENTE | : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103377775, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar

Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-27.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600535-27.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO ELIAS DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103367193, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-12.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600536-12.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GERUSA HENRIQUE DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| REQUERENTE | : GERUSA HENRIQUE DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103369719, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-04.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600543-04.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCILENE MACHADO DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCILENE MACHADO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103373614, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600181-92.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| TERCEIRO INTERESSADO | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) |
| REPRESENTADO | : ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Petição de ID 78393537
Na forma do permissivo legal contido no art. 11 da Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TRE-RJ nº 956 /2016, o número de parcelas é definido em conformidade com o montante do débito e com a situação econômico-financeira do apenado.
Outrossim, deverá a Representada apresentar documentação idônea e atual da sua situação econômico-financeira, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação pelo Diário Eletrônico do TRE-RJ.
Intime-se para cumprimento mediante a publicação deste despacho no DJERJ.

## EDITAIS

### EDITAL 05/2022 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL do município de Niterói, Dr. Marcio Quintes Gonçalves no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais retificadoras, após intimados para o cumprimento de diligências, para que qualquer partido político, candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias,nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019.
Dado e passado nesta Cidade de Niterói, vinte e quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Valéria de Freitas Alves, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado por mim, conforme previsto na Res. TSE 23.607/2019.
Carla Valéria de Freitas Alves
mat 0115003
ANGÉLICA DE CARVAHO DURÃO - PSD

# 214ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL Nº 03/2022 - 214ª Zona Eleitoral

O doutor JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz Titular da 214ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro torna público que consoante decisão de id. 2169972 do processo n° 2021.0.000053792-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 214ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 6,17 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora ELISA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, analista judiciário, matrícula 01215041 e o senhor JAMIRO PINHEIRO FILHO, Chefe do Cartório da 214ª ZE, matrícula 9606007, o servidor substituto. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, JAMIRO PINHEIRO FILHO, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, preparei o presente edital e eu, ELISA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, conferi.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO

Juiz(a) Eleitoral - 214ª ZE/RJ

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 01/2022

O DOUTOR JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz desta 214ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na formada Lei e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a servidora ELISA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 01215041, como responsável pelo descarte de documentos e materiais deste Juízo a ser realizado neste processo SEI 2021.0.000053792-0, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e o servidor JAMIRO PINHEIRO FILHO, Chefe do Cartório, matrícula 09606007, para atuar nos impedimentos legais da primeira.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2022.

JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO

JUIZ(A) ELEITORAL - 214ª ZE/RJ

# 221ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-18.2020.6.19.0201

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600089-18.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | SOLIDARIEDADE |
| ADVOGADO | : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) |
| REQUERENTE | : DIOGO SILVA DE LIMA |
| ADVOGADO | : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) |
| REQUERENTE | : JORGE HENRIQUE NUNES |
| ADVOGADO | : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

Por determinação da MM. Juíza Eleitoral, ficam intimados os requerentes para apresentar a documentação faltante, conforme informação ID 102467698, no prazo de três dias.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-72.2020.6.19.0201

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600066-72.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-72.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do PATRIOTA, partido incorporador do PRP, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2011 do Órgão Municipal do PRP que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 20-02.2012.6.19.0044, com trânsito em julgado.

Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.

Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 102031311, às fls. 50, onde indicou a ausência dos seguintes documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: Relação das contas bancárias e respectivos extratos; livros Diário e Razão.

A este respeito, já existia manifestação do requerente nos autos:

Às fls. 4 (ID 1147853), "( ) temos a informar que, não recebemos da Comissão Municipal em destaque, por parte dos responsáveis há época dos fatos, nenhum tipo de documentação que pudesse ser analisada, inclusive que demonstrasse a abertura de conta bancária".

Às fls. 27 (ID 91111648), "Outrossim, é informado pelo cartório quanto a ausência de extratos bancários, e da ausência do livro diário e razão, documentos estes que desde já o requerente informa não existir."

A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

No parecer de fls. 53 (ID 102344115), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.

No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.

A escrituração dos livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos.

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/2004, dispõe que "o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento." Estes registros devem constar da escrituração dos livros contábeis Diário e Razão.

A não apresentação dos livros contábeis mencionados, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado, porque inviabiliza a aferição da informação prestada pelo requerente.

Transcrevo decisão recente, neste sentido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060039217

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600392-17.2019.6.18.0000.
ORIGEM: TERESINA
Requerente: Partido Social Liberal - PSL, Comissão Provisória do Piauí Requerentes: José Avela Pereira Costa e Eliane Lúcia Hill Araújo
Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado
Ementa
PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. INDEFERIMENTO.
1 - Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004, "a escrituração contábil deve pautarse pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n. 9.096/95, art. 334, inciso III). Segundo o parágrafo único do mesmo artigo 'os livros Razão e Diário', este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral".
2 - Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade em epígrafe, a ausência do livro Diário devidamente autenticado no cartório civil correspondente, contendo as assinaturas do presidente, tesoureiro e contador, compromete a higidez das contas, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos dados contábeis lançados pelo Partido.
3 - Indeferimento do requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, exercício 2012.
Decisão
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, na forma do voto do Relator.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do PRP - Partido Republicano Progressista, relativas ao exercício de 2011.
Ciência ao MPE.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600159-98.2021.6.19.0201

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600159-98.2021.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) |
| REQUERENTE | : EMERSON PEREIRA VIEIRA |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600159-98.2021.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, EMERSON PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Ao requerente e ao MP, para ciência da certidão de fls. 30 e manifestação no prazo de três dias. Após, voltem conclusos.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-57.2020.6.19.0201

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600067-57.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-57.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do PATRIOTA, partido incorporador do PRP, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2012 do Órgão Municipal do PRP que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 19-80.2013.6.19.0044, com trânsito em julgado.
Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.
Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 102044882, às fls. 57, onde indicou a ausência dos seguintes documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: Relação das contas bancárias e respectivos extratos; livros Diário e Razão.
A este respeito, já existia manifestação do requerente nos autos:
Às fls. 4 (ID 1148177), "( ) temos a informar que, não recebemos da Comissão Municipal em destaque, por parte dos responsáveis há época dos fatos, nenhum tipo de documentação que pudesse ser analisada, inclusive que demonstrasse a abertura de conta bancária"
Às fls. 23 (ID 91052167), "Outrossim, é informado pelo cartório quanto a ausência de extratos bancários, e da ausência do livro diário e razão, documentos estes que desde já o requerente informa não existir."
A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
No parecer de fls. 60 (ID 98068311), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.
No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.
Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.
A escrituração dos livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos.
O art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/2004, dispõe que "o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento." Estes registros devem constar da escrituração dos livros contábeis Diário e Razão.
A não apresentação dos livros contábeis mencionados, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado, porque inviabiliza a aferição da informação prestada pelo requerente.
Transcrevo decisão recente, neste sentido:
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060039217
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600392-17.2019.6.18.0000.
ORIGEM: TERESINA
Requerente: Partido Social Liberal - PSL, Comissão Provisória do Piauí Requerentes: José Avela Pereira Costa e Eliane Lúcia Hill Araújo
Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado
Ementa
PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. INDEFERIMENTO.
1 - Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004, "a escrituração contábil deve pautarse pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n. 9.096/95, art. 334, inciso III). Segundo o parágrafo único do mesmo artigo 'os livros Razão e Diário', este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral".
2 - Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade em epígrafe, a ausência do livro Diário devidamente autenticado no cartório civil correspondente, contendo as assinaturas do presidente, tesoureiro e contador, compromete a higidez das contas, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos dados contábeis lançados pelo Partido.
3 - Indeferimento do requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, exercício 2012.
Decisão
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, na forma do voto do Relator.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do PRP - Partido Republicano Progressista, relativas ao exercício de 2012.
Ciência ao MPE.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-42.2020.6.19.0201

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600068-42.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-42.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do PATRIOTA, partido incorporador do PRP, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2013 do Órgão Municipal do PRP que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 42-89.2014.6.19.0044, com trânsito em julgado.
Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.
Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 102046281, às fls. 47, onde indicou a ausência dos seguintes documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: Relação das contas bancárias e respectivos extratos; livros Diário e Razão.
A este respeito, já existia manifestação do requerente nos autos:
Às fls. 4 (ID 1148463), "( ) temos a informar que, não recebemos da Comissão Municipal em destaque, por parte dos responsáveis há época dos fatos, nenhum tipo de documentação que pudesse ser analisada, inclusive que demonstrasse a abertura de conta bancária".
Às fls. 25 (ID 91049465), "Outrossim, é informado pelo cartório quanto a ausência de extratos bancários, e da ausência do livro diário e razão, documentos estes que desde já o requerente informa não existir."
A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
No parecer de fls. 50 (ID 102349024), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.

Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.

No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.

A escrituração dos livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos. Sua ausência, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060039217

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600392-17.2019.6.18.0000.

ORIGEM: TERESINA

Requerente: Partido Social Liberal - PSL, Comissão Provisória do Piauí Requerentes: José Avela Pereira Costa e Eliane Lúcia Hill Araújo

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Ementa

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. INDEFERIMENTO.

1 - Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004, "a escrituração contábil deve pautarse pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n. 9.096/95, art. 334, inciso III). Segundo o parágrafo único do mesmo artigo 'os livros Razão e Diário', este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral".

2 - Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade em epígrafe, a ausência do livro Diário devidamente autenticado no cartório civil correspondente, contendo as assinaturas do presidente, tesoureiro e contador, compromete a higidez das contas, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos dados contábeis lançados pelo Partido.

3 - Indeferimento do requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, exercício 2012.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, na forma do voto do Relator.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do PRP - Partido Republicano Progressista, relativas ao exercício de 2013.
Ciência ao MPE.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-87.2020.6.19.0201

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600065-87.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-87.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do PATRIOTA, partido incorporador do PRP, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2010 do Órgão Municipal do PRP que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 18-66.2011.6.19.0044, com trânsito em julgado.
Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.

Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 102046252, às fls. 49, onde indicou a ausência dos seguintes documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: Relação das contas bancárias e respectivos extratos; livros Diário e Razão.

A este respeito, já existia manifestação do requerente nos autos:

Às fls. 4 (ID 1147477), "( ) temos a informar que, não recebemos da Comissão Municipal em destaque, por parte dos responsáveis há época dos fatos, nenhum tipo de documentação que pudesse ser analisada, inclusive que demonstrasse a abertura de conta bancária".

Às fls. 23 (ID 91052154), "Outrossim, é informado pelo cartório quanto a ausência de extratos bancários, e da ausência do livro diário e razão, documentos estes que desde já o requerente informa não existir."

A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

No parecer de fls. 52 (ID 102410591), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.

No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.

A escrituração dos livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos. Sua ausência, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060039217

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600392-17.2019.6.18.0000.

ORIGEM: TERESINA

Requerente: Partido Social Liberal - PSL, Comissão Provisória do Piauí Requerentes: José Avela Pereira Costa e Eliane Lúcia Hill Araújo

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Ementa

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. INDEFERIMENTO.

1 - Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004, "a escrituração contábil deve pautarse pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n. 9.096/95, art. 334, inciso III). Segundo o parágrafo

único do mesmo artigo 'os livros Razão e Diário', este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral".
2 - Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade em epígrafe, a ausência do livro Diário devidamente autenticado no cartório civil correspondente, contendo as assinaturas do presidente, tesoureiro e contador, compromete a higidez das contas, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos dados contábeis lançados pelo Partido.
3 - Indeferimento do requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, exercício 2012.
Decisão
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, na forma do voto do Relator.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do PRP - Partido Republicano Progressista, relativas ao exercício de 2010.
Ciência ao MPE.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

# 229ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601369-37.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601369-37.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ALVES LIMA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 23/02/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matricula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601762-59.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601762-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PAULO MAURICIO BARTY SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO MAURICIO BARTY SILVA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 23/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601084-44.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601084-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ELIANA DA SILVA VELHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| REQUERENTE | : ELIANA DA SILVA VELHO |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 23/02/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-20.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600620-20.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GUARACI BAPTISTA DE PAULO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) |
| REQUERENTE | : GUARACI BAPTISTA DE PAULO |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 23/02/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601444-76.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601444-76.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 23/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601371-07.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601371-07.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE GOMES KNOPLOCH DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) |
| REQUERENTE | : GEORGE PESSOA MASSAPUST |
| ADVOGADO | : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO | : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 24/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601463-82.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601463-82.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : FABIO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| REQUERENTE | : OBADIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 24/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601391-95.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601391-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ |
| ADVOGADO | : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| REQUERENTE | : JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM |
| ADVOGADO | : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| REQUERENTE | : JURANDIR LEMOS FILHO |
| ADVOGADO | : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 24/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-19.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600439-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |
| REQUERENTE | : MARLI RODRIGUES DRUMOND |
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante

dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 23/02/2021.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-59.2022.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600005-59.2022.6.19.0229 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADA | : AIDA HANDREA GERPE FARIA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-59.2022.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: A. H. G. F.
EDITAL nº 2/2022
O Dr. RUDI BALDI LOEWENKRON , Juiz da 229ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202763922 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

| NOME | Nº INSCRIÇÃO |
|---|---|
| AIDA HANDRE GERPE FARIA | 179859780310 |
| AIDA HANDRE GERPE FARIA | 179860220345 |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fábio Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
FÁBIO NASCIMENTO DA SILVA
Chefe de Cartório da 229ª Zona Eleitoral/RJ

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) 91
ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ) 66
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) 52
ANA PAULA DE TOLEDO (0122402/RJ) 58 58
ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) 85 85 85 85 86 86 86
ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) 173 173 173

ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 128 128
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) 124 124 125 125 125 125 126 126 126 126
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 109
ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ) 41
BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) 75 75 76 76 78 78 83 83
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 65 65 65
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ) 26
CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ) 58 58
CARMELO PALMIERI PERRONE (61100/RJ) 61
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 124 125 125 126 126
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 129 130 131
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 91 109 109 109 131 134 134 134
CELINA DA SILVA MATOS (0148765/RJ) 46 46
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 157
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 159 159 159
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ) 92
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 174 174 174
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 162 162 162
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 152 174 174 174
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 153 153
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ) 42 42
DIOGO MONETTO MENDES (197153/RJ) 91
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 54 91 109 109 109 131 131 134 134 134
EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA (159436/RJ) 61
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 141 141
ELISANGELA DA SILVA RAMOS (223453/RJ) 90
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 118 118 119 119 120 120
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 58 58 95 95 95
FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ) 120
FABIO DIAS DA SILVA (116814/RJ) 41
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 131 174 174 174
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 62 62 62
FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) 151 151 152 152
FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) 155 155 155 155 156 156 156 156 157 157
GABRIELA LOPES BARROS (67242/DF) 41
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 95 95 95
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 59 172 172
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 18 170 170 171 171
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 6 6 65 65 65 171 171
IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) 88 88 88
IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ) 52
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 64 64 64
JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) 89 89 89
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 64 64 64

JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 66
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 90 90 90 160 160 160 163 163 163 165 165 165 168 168 168
JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ) 98 98
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 147 147
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 147 147
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 138 138
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 174 174 174
KAMILA CARINO MACHADO (213154/RJ) 66
KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (213293/RJ) 66
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 73 73 74 74 80 80 81 81 131 174 174 174
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 54 91 109 109 109 131 134 134 134
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 157
LEONARDO MARTINS ABREU (111288/RJ) 97 97
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 77 77 79 79
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 153 153 153 154 154
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 96 96
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 90 90 160 160 160 163 163 163 165 165 165 168 168 168
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (084996/RJ) 60
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 147
LUIZ CESAR MARTINS LOQUES (231167/RJ) 139 139
LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (165164/RJ) 66
LUIZA MONTEIRO DE BARROS TEIXEIRA (233591/RJ) 136
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 54
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 26
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 159 159 159
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 118 118
MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ) 41
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 91 109 109 109 134 134 134
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 15
MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ) 153 153
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 19 19
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 94
MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ) 69 69
MARTINA GOUVEA PAIVA (233505/RJ) 69 69 69
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO (121343/RJ) 60
MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA (106251/RJ) 60
MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ) 107 107 107
MONICA DE MORAES GUIMARAES (0165769/RJ) 51 51
NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (0186130/RJ) 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26
NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ) 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 149
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 6 6
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 68 68 68 68

PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ) 41
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 6 6 65 65 65
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 111 111
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 99 99 172 172
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 154 154
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF) 41
PEDRO XAVIER SANTOS (0183391/RJ) 26
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 54 91 109 109 109 131 134 134 134
RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (0177550/RJ) 46 46
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 153 153
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 123 123 123 123
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) 138
RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) 100 100 101 101 102 102 102 102 103 103 104 104
ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) 87 87 87
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ) 41
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 175 175
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 105 105 106 106
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 95 95 95
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 14 14 172 172
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 6 6 65 65 65
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) 41
ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) 121 121 121
VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) 131
VELBERT MEDEIROS DE PAULA (166908/RJ) 66
VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ) 136
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 124 124 125 125 125 125 126 126 126 126
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 127 127
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 66
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 142 142 143 143 144 144 145 145 146 146 147 147 148 148

## ÍNDICE DE PARTES

12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 162
14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 69
ADENILSON SALES BARROS 26
ADILSON MARIANO DA SILVA 26
ADRIANA GOMES VIEIRA 26
ADRIANO DA SILVA RODRIGUES 111
ADRIANO GUMERCINDO DE OLIVEIRA 153
ADRIANO ROQUE 98
ADÃO JULIO DA SILVA 26
AIDA HANDREA GERPE FARIA 176
ALBA VALERIA DIAS DA SILVA 78
ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA 109
ALESSANDRA DA SILVA ARANTES 19

ALEX PEREIRA 152
ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN 134
ALEXANDRE GOMES KNOPLOCH DOS SANTOS 173
ALEXANDRE LIMA BORGES 62
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 138
ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO 157
ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA 99
AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR 104
ANA KATIUSCIA DA SILVA OLIVEIRA 105
ANDERSON MACLEYVES GONCALVES MACIEL 94
ANDERSON RIBEIRO 26
ANDERSON SOUZA DE CARVALHO 101
ANDRE GUMERCINDO DE OLIVEIRA 153
ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS 124 125 125 126 126
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA 96
ANTONIO CARLOS SALINA DA CONCEICAO 82
ANTONIO ELIAS DA SILVA 156
ANTONIO MARINHO MAIA 65
ARILSON SALES BARROS 26
AVANTE - AVANTE 18
BEATRIZ PAIS E MELO KUTWAK 62
BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO 92
BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA 89
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 109
BRUNO CASTELLANI DA MATTA 123
BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES 89
BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA 26
CAIO MARCIO DE TEVES MORENO 96
CARLOS ALBERTO DA FONTOURA CUSTÓDIO 26
CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES 138
CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS 60
CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO 89
CARLOS ROBERTO ALVES LIMA 170
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 124 125 125 126 126
CIDADANIA 123
CINTIA CRISTINA MARCELLO 141
CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA 172
CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA 103
COLIGAÇÃO "SILVA JARDIM DE VERDADE" 91
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO 134
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITAOCARA - RJ 107
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 159
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO 129 130 131
Coligação Angra Com a Força do Povo 124 125 125 126 126
DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE 118
DEMOCRATAS 96
DENILSON ELIAS DOS SANTOS SICUPIRA 26

DIOGO SILVA DE LIMA 159
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 109
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ 174
DORALICE DA SILVA CORDEIRO 58
DPF/ARS/RJ 109
Destinatário Ciência Pública 71 72 82
EDERSON JOSE DE LIMA MIGUEL 26
EDSON ALBERTASSI 54
EDSON GOMES PIMENTEL 65
EDUARDO DA COSTA PAES 109
EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL 26
ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL 58
ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL 51
ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL 14
ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ADRIANO ROQUE VEREADOR 98
ELEICAO 2020 ALBA VALERIA DIAS DA SILVA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA ARANTES VEREADOR 19
ELEICAO 2020 ALEX PEREIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ALMIRENE MALHEIROS VITORIO CUNHA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 AMADEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ANA KATIUSCIA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE CARVALHO VEREADOR 101
ELEICAO 2020 ANTONIO ELIAS DA SILVA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FRANCISCO TORRES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ALVES LIMA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CLEMILSON PINHEIRO NOGUEIRA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ELIANA DA SILVA VELHO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS VEREADOR 68
ELEICAO 2020 ERNESTO DA SILVA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 EZIO DA SILVA BARCELOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 GENILTON SANTANA DOS SANTOS VEREADOR 118 119 120
ELEICAO 2020 GERUSA HENRIQUE DA SILVA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 GUARACI BAPTISTA DE PAULO VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ISRAEL TORRES DE ALMEIDA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 JARLE DA SILVA PEREIRA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE FARIAS VEREADOR 75
ELEICAO 2020 JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO SANT ANNA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 LILIAN PRATES DIAS VEREADOR 155
ELEICAO 2020 LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO VEREADOR 79
ELEICAO 2020 LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO VEREADOR 128

ELEICAO 2020 LUCILENE MACHADO DOS SANTOS VEREADOR 157
ELEICAO 2020 LUIS ARNALDO SOUZA ARAUJO VEREADOR 154
ELEICAO 2020 MARCIO JARDIM DE SOUZA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 MARCIO LUCIO DAS NEVES VEREADOR 142
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO VEREADOR 6
ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR 42
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DA COSTA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR 175
ELEICAO 2020 MIGUELANGELO PEREIRA PELIGRINO VICE-PREFEITO 127
ELEICAO 2020 MONICA EVANGELISTA AUGUSTO VEREADOR 102
ELEICAO 2020 NILTON DE OLIVEIRA CANTO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 PAULO MAURICIO BARTY SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE PREFEITO 127
ELEICAO 2020 RENATO DELMIRO CABRAL VEREADOR 80
ELEICAO 2020 RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 155
ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 ROGERIO NEVES DA COSTA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 RONY FERRAZ QUEIROZ VEREADOR 145
ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES CIPRIANO VEREADOR 147
ELEICAO 2020 SEVERINO DE FARIAS DINIZ VEREADOR 148
ELEICAO 2020 THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 UALACE DA CONCEICAO ARAUJO VEREADOR 73
ELEICAO 2020 VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA VEREADOR 74
ELEN GONÇALVES DO VALE MONTEIRO 26
ELIANA DA SILVA VELHO 171
ELIANE DAS DÔRES CUNHA 26
ELIANE SANTOS DA CUNHA 160 163 165 168
ELIAS SILVA DE ANDRADE 26
ELIEUZA APARECIDA DA SILVA 26
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 62
ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA 121
EMERSON PEREIRA VIEIRA 162
ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS 68
ERNESTO DA SILVA 81
EUGENIO BASTOS SIAS 107
EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO 51
EZIEL PEDRO DA SILVA 66
EZIO DA SILVA BARCELOS 100
FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA 87
FABIANO SERPA DE JESUS 85
FABIO ANTONIO CAMARA MONTEIRO 90
FABIO FERREIRA DE SOUZA 174
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 157
FARME SILVARES GONCALVES 134
FELIPE GOULART DA FONSECA 26
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO 124 125 125 126 126
FERNANDO ATHAIDE DA SILVA 132 133
FLAVIANA VITORIA BELARMINO DA SILVA 117

FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA 129 130 131
FRANCISCO SÉRGIO ROCHA 26
GABRIEL MUNIZ SOUSA DE ALMEIDA 71
GABRIELE CRISTINA FERREIRA MARCONDES 137
GENILTON SANTANA DOS SANTOS 118 119 120
GEORGE PESSOA MASSAPUST 173
GERUSA HENRIQUE DA SILVA 156
GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA 151
GUARACI BAPTISTA DE PAULO 172
HELIO NASCIMENTO GOMES 107
HÉLCIO RAMOS 26
IAN FERNANDES DE CASTILHOS 88
ISRAEL TORRES DE ALMEIDA 76
IVAN DO NASCIMENTO 26
IVANETE BASTOS DE JESUS 85
IVONETE DE PAULA SOUZA 26
JAIR BALBINO DA SILVA 152
JANIO CESAR VIANA 26
JARBAS LUCIO PEREIRA 26
JARLE DA SILVA PEREIRA 106
JAZIEL SOARES MAIA 109
JOANA DARC FARIA RODRIGUES 26
JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA 46
JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ 121
JORGE BONFIM DE OLIVEIRA 26
JORGE HENRIQUE NUNES 159
JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES 69
JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA 97
JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM 174
JORGE SAYED PICCIANI 54
JOSE CARLOS NUNES DE ANDRADE 139
JOSE CLAUDIO VENENO BORGES 62
JOSE DIMAS DE SOUZA NETO 72
JOSE GOMES DE FARIAS 75
JOSE GUILHERME FILHO 26
JOSE RICARDO FERREIRA 87
JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS 86
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 15
JOSUE ALVES 107
JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO 83
JOSÉ CARLOS FRANCISCO 26
JOÃO PEREIRA DA SILVA 26
JURANDIR LEMOS FILHO 174
JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES 26
KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS 108
LAZARO ANTONIO DE SANTANA 65
LEANDRO COUTINHO SANT ANNA 77
LENI MARQUES 92

LEONARDO ALVES COSTA ARRABAL 136
LEONARDO CESAR DA SILVA CARDOZO 64
LEONARDO DA SILVA MEDEIROS 129 130 131
LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA 26
LILIAN SALES PRATES 155
LIVIA MARA LIMA DO NASCIMENTO 79
LUANA DOS SANTOS FERREIRA 26
LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA 88
LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO 128
LUCAS MULLER MELLO 95
LUCILENE MACHADO DOS SANTOS 157
LUCIO BORGES DA SILVA 62
LUIS ARNALDO SOUZA ARAUJO 154
LUIZ CARLOS LANGONI 87
LUIZ CARLOS SOARES LARA 86
LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR 91
MAIRA BRANCO MONTEIRO 91
MANOEL JOSE VIEIRA ARAUJO 90
MARCELLO AMARAL DE OLIVEIRA 95
MARCELO HENRIQUES BAPTISTA 14
MARCIA SUELI RIBEIRO 26
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 131
MARCIO JARDIM DE SOUZA 143
MARCIO LUCIO DAS NEVES 142
MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO 6
MARCO AURELIO MENDES DA SILVA 52
MARCOS ANDRE DOS SANTOS GUERREIRO REGO 64
MARCOS FRANCISCO FONSECA ALVIM 109
MARCOS ROBERTO DE PAULA 42
MARCOS RODRIGUES DO VALE 26
MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS 61
MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA 26
MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DA COSTA 102
MARIA ELITA SANTOS 26
MARIA LÚCIA MOURA DA FONSECA 26
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 15
MARIANGELA DA SILVA GOMES 123
MARIO GONCALVES BUSSONS 59
MARLI RODRIGUES DRUMOND 175
MATTUSALEM DA SILVA 26
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 160 163 165 168
MAX DE LIMA CARIELLO 69
MIGUELANGELO PEREIRA PELIGRINO 127
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 153
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 26
MONICA EVANGELISTA AUGUSTO 102
MONICA FERREIRA TORRES 26
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 54

NELSIMAR JARDIM REBELLO FILHO 153
NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN 69
NILTON DE OLIVEIRA CANTO 68
OBADIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR 174
PARTIDO DA EDUCACAO 149
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 94
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 85
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO GONCALO 65
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 90
PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL 121
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 123
PARTIDO PROGRESSISTA 64 87
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 174
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 86
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE 109
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - RIO BONITO 62
PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ 173
PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL 88
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 95
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB 132 133
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICPAL DE SAO GONCALO/RJ 65
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 89
PARTIDO VERDE - PV 26
PATRICIA FERREIRA 139
PATRICK PACHECO FREIMAN 69
PATRIOTA 160 163 165 168
PAULO MAURICIO BARTY SILVA 171
PAULO ROBERTO LIMA 26
PAULO ROBERTO MARQUES FILHO 15
PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA 26
PEDRO PAULO LOPES 26
PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE 127
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 60
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 61
PROGRESSISTAS PP 64
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 59 60 61 62 62 64 65 65 66 66 68 68 69 69 69 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 85 86 87 88 89 90 91 92 94 95 96 97 98 99 100 101 102 102 103 104 105 106 107 108 109 109 110 111 117 118 118 119 120 121 123 124 125 125 126 126 127 128 129 130 131 131 132 133 134 136 137 138 138 139 141 141 142 143 144 145 146 147 148 149 151 152 152 153 154 155 155 156 156 157 157 157 159 160 162 163 165 168 170 171 171 172 172 173 174 174 175 176
PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 26
PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 62
Procuradoria Regional Eleitoral1. 6 14 15 18 19 26 42 46 51 52 54 58
RAONI DE LUCENA SOUZA 65

RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA 26
REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS 85
RENATO DELMIRO CABRAL 80
RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES 155
ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES 26
RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA 162
RODRIGO RODRIGUES DA SILVA 144
ROGERIO NEVES DA COSTA 141
RONY FERRAZ QUEIROZ 145
ROSANA SILVEIRA AMIGO 26
ROSIMERE GOMES CIPRIANO 147
RUBEM MAURICIO VICTORIA PEREIRA 94
SEVERINO DE FARIAS DINIZ 148
SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA 124 125 125 126 126
SIGILOSO 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 60 60 60 60 120 120 120
SOLIDARIEDADE 139
SÔNIA CRISTINA MONTEIRO 26
TERCEIROS INTERESSADOS 118 154
THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA 146
UALACE DA CONCEICAO ARAUJO 73
UNIÃO FEDERAL 14 51 58
VALDECI CANDIDO 26
VANESSA NEVES OLIVEIRA 26
VICENTE ANTONIO DE BRITO 26
VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR 26
VITOR RAPHAEL DIAS DA SILVA 74
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 62 131
WESLEY NOGUEIRA PEREIRA 107
WILMAN SERGIO FREITAS DE CAMPOS DOS SANTOS 62
YASMIM CAMILA SOUZA DA SILVA 110

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000743-46.2016.6.19.0152 131
APEI 0000023-04.2017.6.19.0198 153
APEI 0000100-79.2015.6.19.0037 66
APEI 0600085-36.2021.6.19.0042 69
CumSen 0606102-25.2018.6.19.0000 51
CumSen 0606492-92.2018.6.19.0000 58
DPI 0600001-08.2022.6.19.0169 137
DPI 0600003-61.2022.6.19.0109 108
DPI 0600003-70.2022.6.19.0009 62
DPI 0600003-89.2022.6.19.0132 117
DPI 0600004-12.2022.6.19.0185 141
DPI 0600004-16.2022.6.19.0119 110
DPI 0600004-53.2022.6.19.0042 71
DPI 0600005-59.2022.6.19.0229 176

DPI 0600006-84.2022.6.19.0054 82
DPI 0600007-69.2022.6.19.0054 72
ExFis 0000038-86.2011.6.19.0002 60
FP 0600002-19.2022.6.19.0031 152
HCCrim 0600063-70.2022.6.19.0000 41
LAP 0600003-24.2022.6.19.0186 149
LAP 0600095-84.2021.6.19.0170 138
PC 0605553-15.2018.6.19.0000 14
PC-PP 0000040-93.2019.6.19.0093 92
PC-PP 0000115-91.2017.6.19.0000 54
PC-PP 0600046-79.2021.6.19.0061 85
PC-PP 0600047-64.2021.6.19.0061 86
PC-PP 0600052-86.2021.6.19.0061 87
PC-PP 0600056-23.2021.6.19.0062 90
PC-PP 0600058-93.2021.6.19.0061 89
PC-PP 0600084-12.2021.6.19.0152 129 130 131
PC-PP 0600086-23.2021.6.19.0106 107
PC-PP 0600095-98.2021.6.19.0036 65
PC-PP 0600112-37.2021.6.19.0036 64
PC-PP 0600132-28.2021.6.19.0036 65
PC-PP 0600149-78.2021.6.19.0096 95
PC-PP 0600150-63.2021.6.19.0096 94
PC-PP 0600152-82.2021.6.19.0112 109
PC-PP 0600167-02.2021.6.19.0096 96
PC-PP 0600193-64.2020.6.19.0183 139
PCE 0000694-37.2016.6.19.0206 61
PCE 0600041-07.2020.6.19.0186 145
PCE 0600261-05.2020.6.19.0186 142
PCE 0600268-94.2020.6.19.0186 143
PCE 0600269-38.2020.6.19.0038 68
PCE 0600275-86.2020.6.19.0186 144
PCE 0600278-41.2020.6.19.0186 148
PCE 0600316-53.2020.6.19.0186 146
PCE 0600323-32.2020.6.19.0061 88
PCE 0600330-37.2020.6.19.0186 147
PCE 0600427-37.2020.6.19.0186 141
PCE 0600439-19.2020.6.19.0229 175
PCE 0600508-03.2020.6.19.0148 127
PCE 0600518-82.2020.6.19.0104 99
PCE 0600527-44.2020.6.19.0104 103
PCE 0600534-36.2020.6.19.0104 101
PCE 0600534-42.2020.6.19.0199 155
PCE 0600535-27.2020.6.19.0199 156
PCE 0600536-12.2020.6.19.0199 156
PCE 0600542-19.2020.6.19.0199 155
PCE 0600543-04.2020.6.19.0199 157
PCE 0600555-65.2020.6.19.0054 75
PCE 0600584-33.2020.6.19.0146 121

PCE 0600584-62.2020.6.19.0104 102
PCE 0600585-47.2020.6.19.0104 102
PCE 0600587-17.2020.6.19.0104 104
PCE 0600601-54.2020.6.19.0054 76
PCE 0600606-79.2020.6.19.0150 128
PCE 0600615-38.2020.6.19.0054 78
PCE 0600616-23.2020.6.19.0054 83
PCE 0600617-52.2020.6.19.0104 98
PCE 0600620-20.2020.6.19.0229 172
PCE 0600624-34.2020.6.19.0172 138
PCE 0600638-28.2020.6.19.0104 97
PCE 0600668-34.2020.6.19.0146 123
PCE 0600679-48.2020.6.19.0054 79
PCE 0600681-15.2020.6.19.0152 132 133
PCE 0600684-70.2020.6.19.0054 77
PCE 0600704-61.2020.6.19.0054 81
PCE 0600727-07.2020.6.19.0054 73
PCE 0600729-74.2020.6.19.0054 74
PCE 0600738-36.2020.6.19.0054 80
PCE 0600748-36.2020.6.19.0198 152
PCE 0600754-43.2020.6.19.0198 151
PCE 0600796-87.2020.6.19.0038 68
PCE 0600823-63.2020.6.19.0105 106
PCE 0600838-35.2020.6.19.0104 100
PCE 0600855-80.2020.6.19.0198 154
PCE 0600868-67.2020.6.19.0105 105
PCE 0600920-88.2020.6.19.0129 111
PCE 0601084-44.2020.6.19.0229 171
PCE 0601208-09.2020.6.19.0138 118 119 120
PCE 0601369-37.2020.6.19.0229 170
PCE 0601371-07.2020.6.19.0229 173
PCE 0601391-95.2020.6.19.0229 174
PCE 0601440-21.2020.6.19.0138 118
PCE 0601444-76.2020.6.19.0229 172
PCE 0601463-82.2020.6.19.0229 174
PCE 0601762-59.2020.6.19.0229 171
PetCiv 0600091-64.2021.6.19.0229 59
PropPart 0600022-06.2022.6.19.0000 18
REI 0600068-92.2022.6.19.0000 15
REI 0600455-47.2020.6.19.0172 46
REI 0600604-83.2020.6.19.0094 26
REI 0600681-59.2020.6.19.0105 6
REI 0600701-37.2020.6.19.0174 42
REI 0600843-66.2020.6.19.0198 19
RROPCE 0600007-66.2022.6.19.0152 136
RROPCE 0600082-81.2021.6.19.0042 69
RROPCE 0600459-81.2021.6.19.0000 52
RROPCO 0600044-36.2020.6.19.0032 62

RROPCO 0600065-87.2020.6.19.0201 168
RROPCO 0600066-72.2020.6.19.0201 160
RROPCO 0600067-57.2020.6.19.0201 163
RROPCO 0600068-42.2020.6.19.0201 165
RROPCO 0600089-18.2020.6.19.0201 159
RROPCO 0600115-32.2021.6.19.0152 134
RROPCO 0600159-98.2021.6.19.0201 162
RepEsp 0000289-13.2011.6.19.0000 60
RepEsp 0600094-80.2021.6.19.0144 120
Rp 0600180-03.2021.6.19.0063 91
Rp 0600181-92.2020.6.19.0072 157
Rp 0600462-17.2020.6.19.0147 124 125 125 126 126
TCO 0600097-22.2021.6.19.0116 109